

CONSTITUIÇÕES
da
ORDEM DOS IRMÃOS
da
BEM-AVENTURADA VIRGEM MARIA
do
MONTE CARMELO

aprovadas pelo Capítulo Geral
celebrado em Roma no ano de 1995

ELENCO DAS SIGLAS

Neste elenco apresentam-se apenas algumas siglas dos documentos citados ou a que se faz referência, seguidas do número do parágrafo do próprio documento, prescindindo das abreviaturas tradicionais dos livros bíblicos. Aqui enumeram-se as siglas com as informações bibliográficas completas do documento respectivo.

Além disso, indica-se a referência exacta do *Enchiridion Vaticanum* (o número que precede a barra [/] indica o volume; o seguinte indica a numeração das margens); quando um documento não se encontra no *Enchiridion Vaticanum*, indica-se a fonte exacta de onde se faz a citação.

Para os documentos da Ordem, o número a seguir à sigla é o número marginal, de acordo com a edição: *Pellegrini verso l'autenticità. Documenti dell'Ordine Carmelitano 1971-1992*, Roma, Casa Editrice Institutum Carmelitanum, 1993 (Carisma e Spiritualità, 5). Os documentos que aí não se encontram são citados segundo as respectivas edições.

DOCUMENTOS DO CONCÍLIO VATICANO II

- AA Decreto *Apostolicam actuositatem*, sobre o apostolado dos leigos, 18 de Nov. de 1965: EV 1/912-1041.
- AG Decreto *Ad Gentes*, sobre a actividade missionária da Igreja, 7 de Dez. de 1965: EV 1/1087-1242.
- CD Decreto *Christus Dominus*, sobre o múnus pastoral dos bispos na Igreja, 28 de Out. de 1965: EV 1/573-701.
- DV Constituição dogmática *Dei Verbum*, sobre a revelação divina, 19 de Nov. de 1965: EV 1/872-911.
- GS Constituição pastoral *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo contemporâneo, 7 de Dez. de 1965: EV 1/1319-1644.
- LG Constituição dogmática *Lumen Gentium*, sobre a Igreja, 21 de Nov. de 1964: EV 1/284-456.
- OT Decreto *Optatum totius*, sobre a formação sacerdotal, 28 de Out. de 1965: EV 1/771-818.
- PC Decreto *Perfectae Caritatis*, sobre a renovação da vida religiosa, 28 de Nov. de 1965: EV 1/702-770.
- PO Decreto *Presbyterorum Ordinis*, sobre o ministério e a vida dos presbíteros, 7 de Dez. de 1965: EV 1/1243-1318.
- SC Constituição *Sacrosanctum Concilium*, sobre a sagrada Liturgia, 4 de Dez. de 1963: EV 1/1-244.
- UR Decreto *Unitatis Redintegratio*, sobre o ecumenismo, 21 de Nov. de 1964: EV 1/494-572.

DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS

- CfL Exortação apostólica pós-sinodal *Christifideles Laici*, de João Paulo II, 30 de Dez. de 1988: EV 11/1606-1900.
- EE Documento *Elementos essenciais da doutrina da Igreja sobre a Vida Religiosa aplicada aos Institutos consagrados ao apostolado*, da Congregação para os Religiosos e os Institutos Seculares, 30 de Maio de 1983: EV 9/193-296.
- EN Exortação apostólica *Evangelii Nuntiandi*, sobre a evangelização no mundo contemporâneo, de Paulo VI, 8 de Dezembro de 1975: EV 5/1588-1716.
- ET Exortação apostólica *Evangelica Testificatio*, sobre a renovação da vida religiosa segundo as indicações do Concílio Vaticano II, de Paulo VI, 29 de Junho de 1971: EV 4/996-1058.
- LE Carta encíclica *Laborem exercens*, sobre o trabalho humano na comemoração dos 90 anos da encíclica *Rerum novarum*, de João Paulo II, 14 de Set. de 1981: EV 7/1388-1517.
- MC Exortação apostólica *Marialis Cultus*, sobre o culto mariano, de Paulo VI, 2 de Fev. de 1974: EV 5/13-97.
- PDV Exortação apostólica *Pastores dabo vobis*, sobre a formação dos sacerdotes, de João Paulo II, 25 de

Março de 1992: EV 13/1154-1553.

- PP Carta encíclica *Populorum Progressio*, sobre o desenvolvimento dos povos, de Paulo VI, 26 de Março 1967: EV 2/1046-1132.
- RD Exortação apostólica *Redemptionis donum*, sobre a consagração religiosa, de João Paulo II, 25 de Março de 1984: EV 9/721-758.
- RM Carta encíclica *Redemptoris missio*, sobre a vitalidade permanente do mandato missionário, de João Paulo II, 7 de Dez. de 1990: EV 12/547-732.
- RMa Carta encíclica *Redemptoris Mater*, sobre a bem-aventurada Virgem Maria na vida da Igreja peregrina, de João Paulo II, 25 de Março de 1987: EV 10/1272-1421.
- SRS Carta encíclica *Sollicitudo Rei socialis*, no 20 aniversário de *Populorum progressio*, de João Paulo II, 30 de Dez. de 1987: EV 10/2503-2713.

OUTROS DOCUMENTOS DA SANTA SÉ

- Can. Cânone do Código de Direito Canónico, 1983.
- DCVR Documento *Dimensão contemplativa da vida religiosa*, da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, 12 de Agosto de 1980: EV 7/505-537.
- LH Instrução geral *De Liturgia Horarum*, da Congregação do Culto Divino, 11 de Abril de 1971: EV 4/132-424.
- MR Documento *Mutuae Relationes*, da Congregação para os Bispos e da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, 14 de Maio de 1978: EV 6/586-717.
- PI Instrução *Potissimum Institutioni*, sobre a formação dos religiosos, da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, 2 de Fev. de 1990: EV 12/1-139.
- RdU Directório *A busca da unidade*, para a aplicação dos princípios e normas sobre o ecumenismo, do Conselho Pontifício para a Unidade dos Cristãos, 25 de Março de 1993: EV 13/1169-1507.
- RPU Documento *Os Religiosos e a promoção humana*, da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, 12 de Agosto de 1980: EV 7/436-504.
- SanP Carta circular *O Santo Padre* e documento anexo com *Orientações e propostas*, da Congregação para o Culto Divino, 3 de Abril de 1987: EV 10/1441-1552.

DOCUMENTOS DA ORDEM CARMELITA

- Congr. gen. 1974 Documento *O Carmelita hoje: a fraternidade como caminho para Deus*, da Congregação Geral, Frascati, 1974: PvA 116-132.
- Congr. gen. 1980 Documento *Os pobres interpelam-nos*, da Congregação Geral, Rio de Janeiro, 1980: PvA 238-267.
- Congr. gen. 1986 Documento *O Carmelo perante o desafio vocacional*, da Congregação Geral, Niagara Falls, 1986: PvA 405-424.
- Congr. gen. 1992 Documento *Os carmelitas e a nova evangelização*, da Congregação Geral, Caracas, 1992: PvA 459-467.
- Fraternidades orantes* Carta *Fraternidades orantes ao serviço do povo*, dos Superiores gerais OCarm e OCD por ocasião do V centenário da Evangelização da América Latina, 16 de Julho de 1992: PvA 468-498.
- Regra* *Regra da Ordem dos Irmãos da Bem-aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo*.
- I Cons. Prov. Documento *Empenhados no serviço da fraternidade*, do I Conselho das Províncias, Madrid, 1972: PvA 25-58.
- II Cons. Prov. Documento *Senhor, ensina-nos a rezar*, do II Conselho das Províncias, Aylesford, 1973:

- PvA 59-115.
- III Cons. Prov. Documento *No meio do povo. Pequenas comunidades religiosas e comunidades de base*, do III Conselho das Províncias, Dublin, 1975: PvA 133-171.
- V Cons. Prov. Documento *Regresso às fontes: Confronto com a imagem bíblica de Maria e de Elias*, do V Conselho das Províncias, Monte Carmelo, 1979: PvA 220-232.
- VI Cons. Prov. Documento *Crescer na fraternidade*, do VI Conselho das Províncias, Heerlen, 1981: PvA 315-337.
- IX Cons. Prov. Documento *A dimensão internacional da fraternidade carmelita*, do IX Conselho das Províncias, Fátima, 1985: PvA 387-404.
- X Cons. Prov. Mensagem a todos os membros da Ordem, do X Conselho das Províncias, Manila, 1987: PvA 425-430.
- XI Cons. Prov. Carta à Família Carmelita, do XI Conselho das Províncias, Dublin, 1988: PvA 431-446.
- XII Cons. Prov. Documento *Caminho para Deus, seguindo a Palavra. Mística e Palavra*, do XII Conselho das Províncias, Salamanca, 1991: PvA 447-458.
- XIII Cons. Prov. Mensagem à Família Carmelita, do XIII Conselho das Províncias, Nantes, 1994: *AnalOCarm* 45 (1994), 57-69.

OUTRAS SIGLAS

- AnalOCarm* *Analecta Ordinis Carmelitarum*, Roma, desde 1910.
- Bull. carm.* *Bullarium Carmelitanum*, ed. E. Monsignani e J. A. Ximénez, 4 vol., Roma, 1715-1768.
- c. cc. capítulo capítulos.
- Cfr conferir.
- EV *Enchiridion Vaticanum*, Edições Dehonianas, Bolonha.
- p. pp. página páginas.
- PvA *Pellegrini verso l'autenticità. Documenti dell'Ordine Carmelitano, 1971-1992*, organizado por E. Boaga, O.Carm., Roma, Editora Institutum Carmelitanum, 1993 (Comissão Carisma e Espiritualidade, subsídio 3).
- RIVC *Ratio institutionis vitae carmelitanae* (ed. em português: *A formação na Ordem do Carmo*, edição Carmelo Lusitano, Lisboa, 1989).

PRIMEIRA PARTE

CARISMA E MISSÃO DO CARMELO E SUAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I Dom e missão da Ordem

1. Em Jesus Cristo, Filho do Pai e "primogénito de toda criação"¹, vivemos uma nova maneira de união com Deus e com o próximo e, assim, tornamo-nos partícipes da missão do Verbo Encarnado neste mundo e formamos a Igreja, que é em Cristo "como que o sacramento ou sinal, o instrumento da íntima união com Deus e da unidade de todo o género humano"².

2. Vivendo no obséquio de Jesus Cristo³ e abraçando o seu Evangelho como norma suprema da nossa vida⁴, tendemos, na força do seu Espírito, que distribui os Seus dons como quer⁵, para um mútuo serviço entre nós e para com os outros homens. Cooperamos, assim, para que se realize neste mundo o desígnio de Deus, que quer reunir todos no Povo Santo⁶.

3. Entre os dons do Espírito encontra-se também a vida segundo o Evangelho, que professamos como religiosos, chamados que somos por Cristo para viver e propagar a Sua força transformadora e libertadora, bem como a própria vida evangélica, de modo apropriado, eficaz e actual. Esta vida caracteriza-se por uma busca intensa de Deus na adesão total a Cristo, que se manifesta pela vida fraterna e o zelo apostólico.

4. Tal vocação traz consigo a plena aceitação das condições que Cristo pede àqueles que querem segui-Lo neste género de vida, quais sejam: a aceitação da vontade de Deus, como participação na obediência de Cristo; a vida pobre e de comunhão de bens, como expressão da nossa união em Cristo e da recíproca união evangélica com os irmãos; e, enfim, a castidade consagrada, como expressão do amor para com Deus e para com os irmãos.

5. Entendemos a nossa vida consagrada acima de tudo como um convite e um dom generoso de Deus, pela qual Ele nos consagra a Si, para servir os irmãos segundo o exemplo de Cristo. Esta vocação aperfeiçoa em nós, também, a virtude carismática da vida baptismal e crismal na nossa fraternidade comum, pelo facto de que nos une, de modo especial, à Igreja e nos torna preparados para o serviço de Deus e dos homens, "na implantação e consolidação do reino de Cristo nas almas e de o levar a todas as regiões"⁷.

¹ Col 1,5.

² LG 1.

³ Cfr *Regra*, Prólogo.

⁴ Cfr PC 2.

⁵ Cfr 1 Cor 12,11.

⁶ Cfr LG 9; GS 32.

⁷ LG 44.

6. A este respeito, nós, Irmãos da Bem-aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo, interrogamo-nos e perguntamo-nos quais são, entre tanta variedade de carismas e de vocações, as características que dão à nossa família religiosa a sua fisionomia própria na Igreja.

7. No tempo das Cruzadas na Terra Santa, em vários lugares da Palestina estabeleceram-se alguns eremitas. Alguns desses, "à imitação do profeta Elias, homem santo e amante da solidão, levavam vida solitária no monte Carmelo, perto de uma fonte, chamada fonte de Elias. Nas suas pequenas celas, semelhantes a colmeias, como abelhas do Senhor recolhiam o mel divino da doçura espiritual"¹.

8. Em seguida, a pedido dos mesmos eremitas, Santo Alberto, patriarca de Jerusalém, reuniu-os num único "collegium" e deu-lhes uma forma de vida segundo o seu ideal ("propositum")² eremítico e correspondente ao espírito da assim designada peregrinação à Terra Santa e da comunidade primitiva de Jerusalém³. Estes eremitas, de facto, impelidos "pelo amor à Terra Santa, tinham-se consagrado nela Àquele que a tinha conquistado com a efusão do seu sangue, para servi-lo sob o hábito da religião e da pobreza"⁴, permanecendo "em santa penitência"⁵ penitência⁵ e formando uma comunidade fraterna.

9. Essa forma de vida foi aprovada sucessivamente por Honório III, em 1226, por Gregório IX, em 1229, e por Inocêncio IV, em 1245⁶. Este último pontífice aprovou-a enfim definitivamente, vamente, como verdadeira e própria regra, em 1247, adaptando-a às condições de vida do Ocidente⁷. Tal adaptação foi feita pelo Papa Inocêncio IV, quando os Carmelitas começaram a emigrar para o ocidente, a fim de fugir das perseguições dos adversários e manifestaram a vontade de ter um género de vida, "no qual, com a ajuda de Deus, tivessem a alegria de aproveitarem à própria salvação e à do próximo"⁸.

10. A aprovação da Regra, feita por Inocêncio IV, fez com que os Carmelitas se colocassem a serviço da Igreja, seguindo o ideal comum dos Mendicantes, ou então das ordens da fraternidade apostólica, conservando todavia a especificidade do seu carisma inicial⁹, que refulgiu como a prerrogativa do Carmelo no decorrer dos séculos, quer entre os seus membros quer na Igreja, graças especialmente aos mestres da vida espiritual, que Deus suscitou na Ordem.

¹ Jacques de Vitry, *Historia Orientalis*, c. 51 e 52, ed. J. Bongars, *Gesta Dei per Francos*, Hanover, 1611, I, pp. 1074s.

² Cfr *Regra*, Prólogo.

³ Cfr *Regra*, cc. 7, 14, 10 com Jo 15,4; 14 23; Heb 13,14; Ap 21; *Regra*, cc. 7-11 com Act 2,42-46; 4,32-36.

⁴ Bula *Ex vestrae religionis*, de Urbano IV, de 5 de Agosto de 1261, em *Bull. carm.*, I, 523.

⁵ Cfr *Rubrica I*, das *Constitutiones capituli Londinensis anni 1281*, ed. L. Saggi, em *AnalOCarm* 15 (1950), p. 208.

⁶ Cfr as Bulas *Ut vivendi normam*, de Honório III, de 30 de Janeiro de 1226; *Ex officii nostri*, de Gregório IX, de 6 de Abril de 1229; *Ex officii nostri*, de Inocêncio IV, de 8 de Junho de 1245: in *Bull. carm.*, I, pp. 1, 4-5, 5.

⁷ Cfr Bula *Quae honorem Conditoris*, de Inocêncio IV de 1 de Outubro de 1247: in *Bull. carm.*, I, p. 8.

⁸ Bula *Paganorum incursum*, de Inocêncio IV, de 27 de Julho de 1246: ed. A. Staring in *Carmelus* 27 (1980), pp. 281-2.

⁹ Cfr *Regra*, cc. 7, 14; *Constitutiones 1281*, p. 210.

11. Esta Regra traça as linhas mestras da vida carmelita no obséquio de Cristo, isto é, do espírito da Ordem: meditar dia e noite na lei do Senhor¹, no silêncio e na solidão, para que a Palavra Palavra de Deus se torne abundante no coração e na boca de quem a professa²; praticar assiduamente a oração, especialmente com vigílias e salmos³; revestir-se das armas espirituais⁴; viver em comunhão fraterna, expressa na celebração diária da Eucaristia⁵, no encontro dos irmãos em forma de capítulo⁶ e na comunhão dos bens⁷; correcção fraterna e caridosa das culpas⁸; austeridade austeridade de vida pelo trabalho e pela mortificação⁹, fundada na fé, na esperança e no amor; conformidade da própria vontade com a vontade de Deus, procurada na fé pelo diálogo e pelo serviço do prior aos irmãos¹⁰.

12. Características da espiritualidade do Carmelo são também a nota eliana, que os carmelitas desenvolveram quando viviam no Carmelo, lugar das façanhas do grande profeta, e a familiaridade de vida espiritual com Maria, da qual são sinais eloquentes o título de Irmãos e a primeira igreja no monte Carmelo, a ela dedicada.

13. Enquanto o género humano dá início a um novo período histórico, nós, Carmelitas, animados pelo Espírito que opera na Igreja, aplicamo-nos a adaptar às novas condições o nosso programa de vida¹¹, esforçando-nos por compreender os sinais dos tempos, para examiná-los à luz do Evangelho, do nosso carisma e do nosso património espiritual¹², para incarná-lo nas diversas culturas.

Capítulo II Carisma da Ordem

14. "Viver em obséquio de Jesus Cristo e servi-Lo fielmente com coração puro e consciência recta"¹³: esta frase de inspiração paulina é a matriz de todos os componentes do nosso carisma e a base sobre a qual Alberto construiu o nosso projecto de vida. O contexto particular palestinese das origens e a aprovação da Ordem na sua evolução histórica da parte da Sé Apostólica enriqueceram com novos sentidos inspiradores a fórmula de vida da Regra.

¹ Cfr *Regra*, c. 7.

² Cfr *Regra*, cc. 7, 14, 16.

³ Cfr *Regra*, cc. 7, 8.

⁴ Cfr *Regra*, c. 14.

⁵ Cfr *Regra*, c. 10.

⁶ Cfr *Regra*, c. 11.

⁷ Cfr *Regra*, cc. 4, 9.

⁸ Cfr *Regra*, c. 11.

⁹ Cfr *Regra*, cc. 12, 13, 15.

¹⁰ Cfr *Regra*, cc. 17-18.

¹¹ Cfr Congr. gen. 1992, 466.

¹² Cfr PC 2.

¹³ *Regra*, prólogo; cfr 2 Cor 10,5; 1 Tim 1,5.

Os Carmelitas vivem o seu obséquo a Cristo, empenhando-se na busca do rosto do Deus vivo (dimensão contemplativa da vida), na fraternidade e no serviço (diakonia) no meio do povo.

15. A tradição espiritual da Ordem sublinhou como estes três elementos fundamentais do carisma não são valores separados ou sem conexão, mas estão, antes, estreitamente ligados entre si.

A mesma tradição, deste modo, elaborou intensamente a experiência do deserto como processo dinâmico unificante de tais valores: é o empenho do Carmelita em fazer de Cristo crucificado, homem despojado e esvaziado, o fundamento da própria vida, e em ordenar para Ele todas as suas energias através da fé, destruindo qualquer obstáculo que se levante contra a perfeita dependência dele e contra a perfeição da caridade para com Deus e com os irmãos. Este processo de despojamento, que conduz à união com Deus, fim último de todo o crescimento do homem, na nossa espiritualidade é evocado pelos temas da "puritas cordis" e do "vacare Deo", expressões da abertura total para com Deus e do esvaziamento progressivo de si mesmo.

Quando, através deste processo, chegamos a ver a realidade com os olhos de Deus, a nossa atitude para com o mundo transforma-se segundo o seu amor e manifesta-se na nossa vida de fraternidade e de serviço a contemplação da presença amorosa de Deus¹.

1. Dimensão contemplativa da vida

16. Com efeito, desde as origens, a comunidade dos carmelitas adoptou um estilo contemplativo, tanto nas estruturas como nos valores fundamentais. E tal estilo ressalta evidente da Regra. Ela delinea uma comunidade de irmãos, toda dedicada à escuta orante da palavra², e assídua assídua na celebração do louvor do seu Senhor³; uma comunidade composta por pessoas que querem deixar-se plasmar e habitar pelos valores do Espírito: castidade, pensamentos santos, justiça, amor, fé, espera da salvação⁴, trabalho feito na paz⁵, silêncio que, como afirma o Profeta, é o culto da justiça e dá sabedoria às palavras e ao agir⁶, discernimento, que é "guia das virtudes"⁷.

17. A tradição da Ordem interpretou sempre a Regra e o carisma fundante como expressão da dimensão contemplativa da vida e a esta vocação contemplativa se voltam sempre os grandes mestres espirituais da Família Carmelita. A contemplação começa quando nos entregamos a Deus, qualquer que seja o modo que Ele escolha para aproximar-se de nós. É uma atitude de abertura a Deus, cuja presença encontramos em toda parte. A contemplação constitui, assim, a viagem interior do carmelita, proveniente da livre iniciativa de Deus, que o toca e o transforma em vista da unidade de amor com Ele, elevando-o a poder gozar gratuitamente de ser amado por Deus e viver na sua presença amorosa. É esta uma experiência transformante do amor de Deus soberano. Este amor esvazia-nos de nossos modos humanos limitados e imperfeitos de pensar, amar e agir, transformando-os em modos divinos.

¹ Cfr XII Cons. Prov., 454.

² Cfr *Regra*, c. 7.

³ Cfr *Regra*, c. 8.

⁴ Cfr *Regra*, c. 14.

⁵ Cfr *Regra*, c. 15.

⁶ Cfr *Regra*, c. 16.

⁷ *Regra*, epílogo.

18. A contemplação tem também um valor evangélico e eclesial¹. O seu exercício não só é fonte da nossa vida espiritual, mas também determina a qualidade da nossa vida fraterna e do nosso serviço no meio do povo de Deus².

De facto, os valores da contemplação, se vividos com fidelidade nas vicissitudes complexas da vida quotidiana, fazem da fraternidade do Carmelo um testemunho da presença viva e misteriosa de Deus no meio do seu povo. A busca do rosto de Deus e o acolhimento dos dons do Espírito tornam-na mais atenta aos sinais dos tempos, sensível aos germens da presença do Verbo na história, também através da visão e valorização dos factos e dos acontecimentos na Igreja e na sociedade³.

Assim, o Carmelo, solidário, como Jesus Cristo, com os dramas e as esperanças da humanidade⁴, de⁴, saberá assumir decisões adequadas para transformar a vida torná-la conforme à vontade do Pai. Pai.

Além disso, para bem da Igreja, apoiará aqueles que se sentem chamados à vida eremítica.

2. *Fraternidade*

19. A atitude contemplativa para com o mundo em torno de nós, que nos faz descobrir Deus presente nas nossas experiências quotidianas, leva-nos a encontrá-Lo especialmente nos nossos irmãos. Assim, somos levados a valorizar o mistério das pessoas que nos são próximas e com as quais compartilhamos a nossa vida. A nossa Regra quer que sejamos acima de tudo "fratres"⁵ e recorda-nos como a natureza das referências e das relações interpessoais, que caracterizam a vida da comunidade do Carmelo, se desenvolveu no exemplo inspirador daquela primitiva comunidade de Jerusalém⁶. Ser "fratres" significa para nós crescer na comunhão e na unidade⁷, na superação das distinções e privilégios⁸, na participação e na corresponsabilidade⁹, na partilha dos bens¹⁰, de um projecto comum de vida e dos carismas pessoais¹¹; significa, também, amadurecer atitudes de atenção ao bem-estar espiritual e psicológico das pessoas, percorrendo os caminhos do diálogo e da reconciliação¹².

20. Estes valores da fraternidade são expressos e fortificam-se na Palavra, na Eucaristia e na oração.

¹ Cfr PC 7; can. 674.

² Congr. gen. 1986, 406.

³ Cfr GS 41; II Cons. Prov., 93.

⁴ Cfr GS 1.

⁵ Cfr *Regra*, cc. 2, 3, 5, 9, 11, 17, 18; e também Congr. gen. 1974, 120.

⁶ Cfr *Regra*, cc. 7-11; Act 2,42-46; 4,32-36.

⁷ Cfr *Regra*, c. 10, 11.

⁸ Cfr *Regra*, cc. 1-3, 5, 17-18.

⁹ Cfr *Regra*, cc. 1-3.

¹⁰ Cfr *Regra*, cc. 3, 4, 9.

¹¹ Cfr *Regra*, c. 11.

¹² Cfr *Regra*, cc. 11, 12, 13.

Na Palavra escutada, rezada e vivida no silêncio, na solidão e na comunidade¹, especialmente na forma da "lectio divina", os Carmelitas são guiados, diariamente, ao conhecimento experiencial do mistério de Jesus Cristo². Animados pelo Espírito e radicados em Jesus Cristo, permanecendo n'Ele n'Ele dia e noite³, inspiram na sua Palavra todas as suas opções e acções⁴.

Inspirados pela Palavra e em comunhão com toda a Igreja⁵, os "fratres" celebram juntos os louvores do Senhor⁶ e convidam outros a partilhar a experiência da oração.

Os "fratres", todos os dias, quanto possível, são chamados da solidão ou do trabalho apostólico à Eucaristia, fonte e cume da sua vida, a fim de que, em torno da mesa do Senhor⁷, sejam "um só coração e uma só alma"⁸, vivendo a verdadeira comunhão fraterna na gratuidade e no serviço mútuo⁹, na fidelidade ao projecto comum e na reconciliação animada pela caridade de Cristo¹⁰.

Como fraternidade contemplativa, buscamos o rosto de Deus e servimos a Igreja no coração do mundo ou, eventualmente, na solidão eremítica.

3. Serviço no meio do povo

21. Como fraternidade contemplativa, buscamos o rosto de Deus também no coração do mundo. Cremos que Deus estabeleceu no meio do seu povo a sua morada, e por isso a fraternidade do Carmelo sente-se parte viva da Igreja e da história: uma fraternidade aberta, capaz de escutar e fazer-se interpelar pelo próprio ambiente, disposta a acolher os desafios da história e a dar respostas autênticas de vida evangélica com base no próprio carisma¹¹, solidária e também pronta a colaborar com todos os homens que sofrem, esperam e se empenham na busca do Reino de Deus¹².

22. De facto, a itinerância, da qual se faz uma menção na Regra¹³, expressão da forma evangélico-apostólica das Ordens Mendicantes, é para os Carmelitas convite para seguir os caminhos traçados pelo Espírito do Senhor para a comunidade e para cada membro, isto é, sinal de solidariedade e serviço generoso, tanto para com a Igreja universal e local, como para com o mundo hodierno¹⁴.

¹ Cfr *Regra*, cc. 4, 7.

² Cfr Fil 3,8.

³ Cfr *Regra*, c. 7.

⁴ Cfr *Regra*, c. 14.

⁵ Cfr *Regra*, c. 8.

⁶ Cfr PC 6, 15; LG 11; PO 5.

⁷ Cfr *Regra*, c. 10.

⁸ Act 4,32.

⁹ Cfr *Regra*, cc. 17, 18.

¹⁰ Cfr *Regra*, c. 11.

¹¹ Cfr MR 12.

¹² Cfr Congr. gen. 1986, 419-422.

¹³ Cfr *Regra*, c. 13.

¹⁴ Cfr MR 11, 18.

23. O convento, lugar do "convenire", onde vive a comunidade, para o Carmelo é também lugar de acolhimento¹, a fim de compartilhar com as pessoas aquela comunhão de corações, aquela reconciliação fraterna e aquela experiência de Deus, que se vive na comunidade.

24. Este modo de ser "no meio do povo" é, enfim, sinal e testemunho profético de relações novas, amigáveis e fraternas entre os homens e as mulheres, em toda parte. É profecia de justiça e de paz na sociedade e entre os povos, realizada como elemento constitutivo da Boa Nova, no empenho efectivo em colaborar na transformação de sistemas e estruturas de pecado em sistemas e estruturas de graça². É também "opção de solidariedade para com os "minores" da história, para dizer-lhes a partir de dentro, mais pela vida do que pela boca, uma palavra de esperança e de salvação"³. Uma opção que é consequência lógica da nossa profissão de pobreza numa fraternidade fraternidade mendicante e na linha do obséquio de Jesus Cristo, vivido também no obséquio dos pobres e daqueles nos quais se espelha de preferência o rosto do Senhor⁴.

4. Elias e Maria, figuras inspiradoras

25. Tudo o que desejamos e pretendemos ser na realidade da hora presente vemos realizado na vida do profeta Elias e da bem-aventurada Virgem Maria, que, cada um a seu modo, "tiveram o mesmo espírito, [...] a mesma formação, o mesmo mestre: O Espírito Santo"⁵. Olhando para Maria e Elias, podemos mais facilmente compreender, interiorizar, viver e anunciar a verdade que nos torna livres⁶.

26. Elias é o profeta solitário que cultiva a sede do Deus único e vive na sua presença⁷. Ele é o contemplativo raptado pela paixão ardente pelo absoluto de Deus⁸, cuja "palavra ardia como fogo"⁹. É o místico que, depois de um longo e penoso caminho aprende e lê os novos sinais da presença de Deus¹⁰. É o profeta que se envolve na vida do povo e, lutando contra os falsos ídolos, o reconduz à felicidade da Aliança com o único Deus¹¹. É o profeta solidário com os pobres e os marginalizados e que defende aqueles que sofrem violência e injustiça¹².

¹ Cfr *Regra*, c. 6.

² Cfr Congr. gen. 1986, 410; Congr. gen. 1974, 126-131; Congr. gen. 1980, 254.

³ Cfr Congr. gen. 1980, 252.

⁴ Cfr I Cons. Prov., 38-42; Congr. gen. 1980, 251-256.

⁵ A. Bostio, *De Patronatu et patrocinio B. V. Mariae*, ed. Daniel a V. M., *Speculum Carmelitanum*, I, Anvers, 1680, num. 1654.

⁶ Cfr V Cons. Prov., 223.

⁷ Cfr 1 Re 17,1.15, 18,19.21; 2 Re 1,2.

⁸ Cfr 2 Re 2,1-13.

⁹ Eclo 48,1.

¹⁰ Cfr 1 Re 19,1-18.

¹¹ Cfr 1 Re 18,20-46.

¹² Cfr 1 Re 17,7-24; 21,17-29.

O Carmelita aprende, pois, com Elias a ser homem do deserto, de coração indiviso, que está todo diante de Deus, todo entregue ao serviço de Deus, o homem que fez uma escolha sem compromissos pela causa de Deus e por Deus arde de paixão. Como Elias, crê em Deus, deixa-se conduzir pelo Espírito e interioriza a Palavra no próprio coração, para testemunhar a presença divina no mundo, aceitando que ele seja realmente Deus na sua vida¹. E enfim, vê em Elias, unido ao seu grupo profético, a fraternidade vivida na comunidade², e com ele aprende a ser canal da ternura de Deus para com os indigentes e os humildes³.

27. Maria, envolvida pela sombra do Espírito de Deus⁴, é a Virgem do coração novo⁵, que dá um rosto humano à Palavra que se faz carne⁶. É a Virgem da escuta sábia e contemplativa, que conserva e medita no seu coração os acontecimentos e a palavra do Senhor⁷. É a discípula fiel da sabedoria, que busca Jesus, Sabedoria de Deus, e pelo seu Espírito se deixa educar e plasmar para assimilar na fé o estilo e as opções de vida⁸. Assim educada, Maria é capaz de ler as "grandes coisas" que Deus realizou nela para a salvação dos humildes e dos pobres⁹.

Maria, sendo também a Mãe do Senhor, torna-se a discípula perfeita dele, a mulher de fé¹⁰. Segue Jesus, caminhando juntamente com os discípulos, e com eles compartilha o penoso e comprometedor caminho que exige acima de tudo o amor fraterno e o serviço mútuo¹¹. Nas bodas de Caná ensina-nos a acreditar em seu Filho¹²; aos pés da Cruz torna-se a Mãe de todos os crentes¹³ e com eles experimenta a alegria da ressurreição. Une-se com os outros discípulos em "oração contínua"¹⁴ e recebe as primícias do Espírito, que enche a primeira comunidade cristã de zelo apostólico.

Maria é portadora da boa nova da salvação para todos os homens¹⁵. É a mulher que cria relações de comunhão, não só com os círculos mais restritos dos discípulos de Jesus, mas também como o povo: com Isabel, os esposos de Caná, as outras mulheres e os "irmãos" de Jesus¹⁶.

¹ Cfr V Cons. Prov., 229-231; Congr. gen. 1974, 130; Congr. gen. 1980, 255; IX Cons. Prov., 389; X Cons. Prov., 427.

² Cfr *De Institutione primorum monachorum*, lib. 4, cc. 2-3, 7; lib. 7, c. 1.

³ Cfr *Fraternidades orantes*, 492.

⁴ Cfr Lc 1,35.

⁵ Cfr Ez 36,26.

⁶ Cfr Lc 1,28-37.

⁷ Cfr Lc 2,19.51.

⁸ Cfr Lc 2,44-50.

⁹ Cfr Lc 1,46-55.

¹⁰ Cfr MC 17, 35; RMa 12, 19.

¹¹ Cfr Jo 13,13-17; 15,12-17.

¹² Cfr Jo 2,5.

¹³ Cfr Jo 19,26.

¹⁴ Act 1,14.

¹⁵ Cfr Lc 1,39.

¹⁶ Cfr Act 1,14.

Na Virgem Maria, Mãe de Deus e modelo da Igreja, os Carmelitas encontram tudo aquilo que desejam e esperam ser¹. Por isto, Maria foi sempre considerada a Padroeira da Ordem, da qual é também chamada Mãe e Esplendor, e tida sempre pelos Carmelitas, diante dos olhos e no coração, como a "Virgem Puríssima". Olhando para ela e vivendo em familiaridade de vida espiritual com ela, aprendemos a ficar diante de Deus e juntos como irmãos do Senhor. Maria, de facto, vive no meio de nós como mãe e como irmã, atenta às nossas necessidades, e junto a nós atende e espera, sofre e alegra-se².

O escapulário é sinal do amor materno, permanente e estável, de Maria para com os irmãos e as irmãs carmelitas.

Na sua tradição, sobretudo a partir do século XVI, o Carmelo manifestou a proximidade amorosa de Maria junto ao povo de Deus, mediante a devoção do escapulário: sinal de consagração a ela, meio da agregação dos fiéis à Ordem e mediação popular e eficaz de evangelização³.

5. A Família do Carmelo

28. A multiforme encarnação do carisma do Carmelo é para nós motivo de alegria e confirmação de uma fecundidade criativa⁴, vivida sob o impulso do Espírito, que se deve receber com gratidão e discernimento.

Todas as pessoas e grupos, institucionais ou não, que se inspiram na Regra de Santo Alberto, na sua tradição e nos valores expressos na espiritualidade carmelita, constituem hoje na Igreja a Família Carmelita⁵.

Tais somos nós e os nossos irmãos da reforma teresiana, as monjas de um e outro ramo, as congregações religiosas agregadas, as Ordens Terceiras seculares, os institutos seculares, os associados à Ordem pelo Santo Escapulário e todos aqueles que por qualquer outro título ou laço gozam da agregação à Ordem, e também aqueles movimentos que, embora não fazendo parte jurídica dela, buscam inspiração e apoio na sua espiritualidade, e igualmente todo o homem e mulher atraídos pelos valores vividos no Carmelo.

¹ Cfr *Prefácio da Bem-aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo*; LG 53; SC 103.

² Cfr V Cons. Prov., 226-228; Congr. gen. 1980, 255; IX Cons. Prov., 437; *Fraternidades orantes*, 490, 498.

³ Cfr Carta apostólica *Neminem profecto latet*, de PIO XII, de 11 de Fevereiro de 1950 e Carta de Paulo VI ao Delegado ao congresso mariológico internacional, a 11 de Fevereiro de 1965, respectivamente in: *AnalOCarm* 16 (1951) 96-97; ib., 24 (1964-65), 187.

⁴ Cfr IX Cons. Prov., 388-389.

⁵ Cfr XIII Cons. Prov. in: *AnalOCarm* 45 (1994), pp. 58, 62, 66.

SEGUNDA PARTE

A NOSSA VIDA FRATERNA

Capítulo III

A comunidade de vida

29. A Trindade, fonte e modelo da Igreja¹, é também fonte e modelo da nossa fraternidade. A koinonia trinitária de conhecimento e amor que compartilhamos é-nos dada como dom, que nos impele a abrir-nos ao conhecimento e amor de Deus e do próximo. Por isso, o desenvolvimento do conhecimento e do amor em cada comunidade local, aberta a toda a Ordem, à Igreja e a toda a humanidade, manifesta sempre mais perfeitamente este elemento fundamental da nossa identidade, como irmãos da bem-aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo.

30. A fraternidade, segundo o exemplo da comunidade de Jerusalém², é uma encarnação do amor gratuito de Deus e interiorizado através de um processo permanente de esvaziamento do ego-centrismo, também possível em comum, para uma centralização autêntica em Deus. Assim, podemos manifestar a natureza carismática e profética da vida consagrada do Carmelo e podemos inserir harmonicamente nela o uso dos carismas pessoais de cada um a serviço da Igreja e do mundo³. Somos, portanto, chamados a renovar-nos como irmãos em diálogo entre nós, abertos aos sinais dos tempos e, assim, abertos ao povo, acolhendo quantos são objecto do nosso ministério, especialmente os jovens e os pobres, e abertos a desenvolver novas formas de comunidade e novos ministérios, que sejam incisivos para a Igreja e a sociedade, impelindo todos à conversão⁴. A expressão e a prova da nossa fraternidade é, pois, a vida comunitária, a ser vivida no espírito de Elias e a orientar-se sob a tutela da Virgem Maria, Mãe de Deus e nossa Irmã.

31. A vida comunitária deve tender a uma união cada vez mais profunda no conhecimento e amor mútuos. Por isto, a nossa vida comum tem os momentos de maior intensidade e importância⁵: importância⁵:

- a) na participação comum na Eucaristia, através da qual nos tornamos um só corpo, e que é fonte e cume da nossa vida e, dessa forma, sacramento da fraternidade;
- b) na participação comum na Liturgia das Horas;
- c) na escuta orante da Palavra;
- d) nos encontros que devem ser feitos periodicamente, nos termos dos Estatutos da Província, para uma discussão em torno das coisas que dizem respeito à comunidade;
- e) em outras reuniões da comunidade, que devem ser feitas periodicamente, nos termos dos Estatutos da Província, nas quais, através do diálogo e do exercício do discernimento:
 - se estudam a Regra, os textos dos nossos místicos e os documentos oficiais da Igreja e da Ordem,
 - se verifica a fidelidade ao carisma e à missão da Ordem,

¹ Cfr LG 1-4; AG 2-4.

² Cfr Act 2,42-47; 4, 32-35; e ainda 5,12-14.

³ Cfr 1 Cor 12,7; LG 12; AA 3; PO 9; RUP 27.

⁴ Cfr CIL 23; Congr. gen.1980, 267; Congr. gen. 1986, 413.

⁵ Cfr *Regra*, cc. 10, 9, 7, 14, 11, 4, 16 e 13.

- se trocam experiências,
 - se elabora o projecto comunitário,
 - se é educado na leitura dos sinais dos tempos,
 - se fazem as escolhas pastorais na Igreja local;
- f) na mesa comum e na recreação comum;
- g) no trabalho comum, também manual, ou do qual fomos incumbidos pela comunidade;
- h) na partilha dos sentimentos de alegria, das preocupações e da amizade.

32. Todas as nossas actividades fora do convento estejam estreitamente coligadas com a nossa vida dentro do convento e formem um todo com ela¹. Pois é propriamente este o dever dos conventos das fraternidades apostólicas: devem estar no meio do povo, intimamente ligados a ele e com grande abertura para com ele, estimulando criticamente quanto diz respeito às suas exigências humanas². Desta maneira, as nossas comunidades serão uma autêntica expressão de fé, de esperança e de caridade e tornar-se-ão lugares aptos ao pleno desenvolvimento da pessoa.

33. A vida comunitária, por sua natureza, deve favorecer o crescimento humano intelectual, espiritual e pastoral do religioso, a fim de o integrar na comunidade e na sua missão, tendo em conta as qualidades e as atitudes da pessoa. Por isto, a manifestação da unidade deve ser buscada não já em uma amorfa uniformidade, mas numa variedade orgânica³. O discernimento a vários níveis deve preceder a adequada distribuição dos trabalhos e a aceitação comunitária dos mesmos. Facilitadores ou peritos poderão, em determinadas ocasiões, ajudar-nos no diálogo comunitário. A comunidade deve, além disso, providenciar para que nenhum religioso seja tão sobrecarregado de ocupações, mesmo apostólicas, de tal modo que a vida comum e os exercícios de piedade se tornem impossíveis ou muito difíceis⁴. Além disso, os Estatutos da Província estabelecerão a duração das férias anuais para cada religioso.

34. 1. Para fazer crescer a dimensão contemplativa e fraterna da nossa vida, evite-se uma actividade exagerada e um clima de dissipação, assim como a adopção de um estilo de vida que contradiz as aspirações mais profundas da vida consagrada⁵.

2. Nós, carmelitas, estamos conscientes da grande importância que tem hoje, à escala mundial, a comunicação e também dos grandes progressos originados pela tecnologia nesse campo⁶. Certamente que os mass media contêm uma grande potencialidade para a evangelização⁷. O abuso e a manipulação de tais meios pode comprometer a dignidade e a liberdade das pessoas. Por isso as nossas comunidades deverão avaliar comunitariamente o melhor modo de usar os mass media, para salvaguardar a dimensão contemplativa e fraterna da nossa vida e incrementar a eficiência apostólica do nosso apostolado⁸.

¹ Cfr VI Cons. Prov., 329-331.

² Cfr Congr. gen. 1974, 127-129.

³ Cfr I Cons. Prov., 51-53, 58.

⁴ Cfr Congr. gen. 1974, 125; VI Cons. Prov., 332.

⁵ Cfr II Cons. Prov., 88-94.

⁶ Cfr IX Cons. Prov., 400.

⁷ Cfr EN 45.

⁸ Cfr can. 666.

35. As nossas comunidades devem ter um número suficiente de frades, para permitir as condições aptas ao cultivo da vida verdadeiramente fraterna. Os religiosos que, por motivos de saúde, de estudo, de apostolado ou de qualquer outra causa justa, devam viver fora do convento¹, sejam agregados a alguma comunidade bem estruturada, que alimente relações fraternas com eles, assistindo-os também em suas actividades. Os ditos religiosos, por sua vez, quanto possível, tomem voluntariamente parte em alguma reunião da comunidade, para serem também mais partícipes do benefício da fraternidade.

36. A hospitalidade, característica da vida fraterna, seja estendida não somente aos irmãos da Ordem e aos seus familiares, mas também a outros, segundo as possibilidades.

37. A fim de que a estrutura económica da nossa vida religiosa não seja semelhante aos esquemas mundiais de injusta desigualdade, convém que a fraternidade da família carmelita se expresse na atenção e na partilha com as comunidades de toda a Ordem, especialmente com as mais pobres².

38. É necessário, além disso, cultivar sentimentos de veneração e de reconhecimento para com as pessoas idosas, que despenderam as suas energias em favor da Ordem e da Igreja. A comunidade acolha a contribuição delas às suas actividades, segundo a sua capacidade, evitando qualquer avaliação das pessoas baseada sobre a eficiência e o rendimento, por serem critérios anti-evangélicos.

A comunidade acolha como dom a presença dos irmãos doentes, vendo neles a Cristo sofredor. A nossa fraternidade deve manifestar-se, de modo especialíssimo, com o solícito desvelo em favor destes irmãos doentes ou de pouca saúde.

A comunidade use de toda a atenção, para que não lhes falte nada que possa ajudá-los a se restabelecerem, mesmo em casas de saúde e/ou de assistência se necessário, e para que tenham o conforto de todos os auxílios espirituais.

39. Sendo "um santo e salutar pensamento orar pelos mortos"³, lembramo-nos, piamente no Senhor, dos nossos irmãos falecidos, seja aplicando santas Missas em seu sufrágio, seja rezando por eles, de modo a permanecer unidos espiritualmente a eles. Os Estatutos da Província determinem em particular os sufrágios pelo Sumo Pontífice, por um confrade defunto da própria Província ou convento, pelos membros com cargo na Cúria generalícia, pelos ex-Gerais e pelas monjas da Ordem. Para os religiosos que não estão afiliados a nenhuma Província, sejam feitos sufrágios segundo as indicações do Prior geral.

Por ocasião da morte de um Irmão, o Prior local comunicará a notícia ao Prior provincial, o qual a difundirá a todos os conventos da Província e ao Prior geral, juntamente com uma breve biografia do falecido; logo que possível, o necrológio seja impresso na publicação oficial da Ordem.

¹ Cfr can. 665.

² Cfr I Cons. Prov., 49, 50.

³ 2 Mac 12,46.

40. Para sermos fiéis à nossa vocação à vida fraterna, é necessária a quotidiana "conversão ao Evangelho"¹. Portanto, "as comunidades religiosas devem ser na Igreja comunidades orantes e penitentes"². As formas concretas de conversão devem ser procuradas, antes de tudo, no constante discernimento da vida à luz do Evangelho, dos sinais dos tempos e da experiência dos pobres, e no fiel cumprimento do nosso ministério, tendo em conta as circunstâncias e as tradições da Igreja local. Cada comunidade, pois, segundo os Estatutos da Província, busque a maneira mais adequada de praticar o espírito de penitência. Salvas as prescrições do direito universal e da Conferência Episcopal de cada nação, é dada aos Estatutos da Província a faculdade de determinar a obrigação do jejum e da abstinência prescrita pela Regra, considerando as circunstâncias e os usos da Igreja local.

41. O nosso hábito religioso, que é "sinal da consagração"³, é formado pela túnica de cor castanha ou escura, pelo escapulário e pelo capuz da mesma cor; sobre a túnica use-se um cinto de couro. Os Estatutos da Província podem estabelecer uma cor diferente, quando aconselhável por motivos particulares (por ex., o clima). Nas ocasiões mais solenes vista-se também a capa branca, mais curta que a túnica, que terá o capuz branco do mesmo formato do escuro. O uso do hábito religioso, tanto dentro como fora do convento, seja estabelecido pelos Estatutos provinciais, salvos os direitos do Ordinário do lugar⁴.

42. Em todos os conventos haja uma parte reservada aos religiosos⁵, cujos limites devem ser determinados pela comunidade. Todos os religiosos orientem-se pelas normas que regulam o uso da parte reservada do convento. Eventuais exceções podem ser permitidas pelo Prior, quando houver uma justa razão.

Capítulo IV Os Conselhos Evangélicos e os Votos

43. Fundamento e essência da vida consagrada é o seguimento radical de Jesus Cristo. Os conselhos evangélicos de obediência, pobreza, castidade, professados publicamente na Igreja, são uma forma radical de testemunho do seguimento de Cristo⁶. Seguindo, de facto, a Cristo obediente, pobre, casto, descentramo-nos de nós mesmos e orientamo-nos na história em busca do Reino de Deus.

¹ Cfr Mc 1,15.

² DCVR, 14.

³ PC, 17.

⁴ Cfr can. 669 1.

⁵ Cfr can. 667 1.

⁶ EE 10

44. A nossa vida consagrada, configurada à vida de Cristo por meio dos três conselhos evangélicos assumidos pelos votos e de outros valores evangélicos, é dom de Deus¹. Embora não seja motivada pela "mentalidade do mundo"², todavia insere-nos no mundo³ como testemunhas dos valores do ser e do gratuito. Tais valores, vividos no espírito das bem-aventuranças, transfiguram o mundo segundo o projecto do Pai.

1. A obediência: escuta e discernimento do projecto de Deus

45. Por meio da obediência religiosa, sinceramente observada pelas obras⁴, oferecemos a submissão plena da vontade a Deus. Fonte e motivo da nossa obediência é Jesus Cristo. Ele viveu a sua liberdade não na auto-suficiência ou autonomia pessoal, mas na obediência ao Pai⁵. A obediência de Jesus, além de ser compromisso para realizar as obras do Pai⁶ é também fidelidade ao homem homem e à sua salvação⁷. Jesus obedece porque ama o Pai⁸ e porque ama o homem. Jesus é todo de Deus e todo para o homem. O único fim da sua vida é o de realizar o Reino de Deus. A esta causa permanece fiel até à morte⁹.

46. Habitados pelo Espírito de Jesus, não estamos sob a lei mas sob a graça¹⁰. Deixando-nos guiar pelo Espírito¹¹, seremos educados para o discernimento da vontade de Deus¹² e para a compreensão da verdade plena¹³.

Seguir a Cristo obediente¹⁴ significa para nós, hoje, escutar juntos a Palavra de Deus¹⁵, acolhida e vivida na Igreja; saber ler os "sinais dos tempos", a fim de discernir a vontade de Deus hoje¹⁶ e cumprir fielmente a missão que Ele nos dá cada dia.

Isto comporta um processo contínuo de transformação, a fim de interiorizar profundamente a vontade de Deus, que é totalmente criativa e doadora de vida, de modo que não só escolhamos livremente agir segundo os preceitos divinos, mas, purificando-nos, adiramos sempre mais à vontade de Deus, que nos ama.

¹ Cfr PC, 1.

² Rm 12,2.

³ Cfr Jo 17,18.

⁴ Cfr *Regra*, c. 1.

⁵ Cfr Heb 10,5-10.

⁶ Cfr Jo 6,38; 17,4.

⁷ Cfr Jo 13,1.

⁸ Jo 14,31.

⁹ Cfr Fil 2,8; Heb 5,7-8; Lc 22,42.

¹⁰ Cfr Rm 6,14; 8,9.

¹¹ Cfr ET 10.

¹² Cfr Rm 12,2.

¹³ Cfr Jo 16,13.

¹⁴ Cfr *Regra*, prólogo.

¹⁵ Cfr *Regra*, cc. 7, 8, 14.

¹⁶ Cfr *Regra*, c. 11.

47. Na nossa obediência a Deus, comprometemo-nos não só individualmente, mas também como comunidade. A comunidade, de facto, é o lugar no qual se busca, juntos, a vontade de Deus. Nesta busca, somos discípulos uns dos outros e corresponsáveis na escuta e no cumprimento da Palavra, lida à luz dos sinais dos tempos e interpretada segundo o carisma da Ordem¹. Pois a obediência coloca-nos como irmãos uns ao lado dos outros e todos diante das exigências do Evangelho e das expectativas do Reino de Deus.

48. O Prior, consciente de que no centro da comunidade está Cristo presente e o seu Evangelho, põe-se ao serviço da vontade de Deus e dos irmãos, guiando-os à obediência a Cristo, madura e responsabilmente, através do diálogo e do discernimento oportuno², mas permanecendo firme a sua autoridade de decidir e de mandar o que deve ser feito³. O Prior na comunidade é estímulo para viver o nosso carisma e é sinal e vínculo de união. Seja "honrado humildemente, pensando, mais que na sua pessoa, em Cristo, que o pôs acima de vós"⁴.

49. Em caso grave o superior maior pode dar um preceito formal (*praeceptum*) a um religioso em virtude do voto de obediência. Tal preceito deve ser dado por escrito ou na presença de duas testemunhas⁵.

2. A pobreza: partilha e solidariedade

50. Jesus Cristo, o homem pobre, nasceu e viveu numa condição humilde. Na sua vida terrena quis ser despojado de qualquer riqueza⁶, poder e prestígio mundano⁷. Ele assumiu a condição de servo, tornando-se semelhante aos homens⁸ e identificando-se com os pequenos e os pobres⁹. Com os seus discípulos compartilhou toda a sua vida¹⁰, compartilhou os projectos do Pai¹¹, a missão¹², a oração¹³. Por isto, foi para eles não só o Mestre, mas também o Amigo e o Irmão¹⁴. Sobre a cruz, Jesus experimentou a pobreza mais radical e a nudez mais absoluta, segundo o projecto do Pai. De facto, na cruz entregou-se todo pela humanidade. De rico que era, Jesus fez-se pobre por nós, para que nos tornássemos ricos por meio da sua pobreza¹⁵.

¹ Cfr VI Cons. Prov., 333.

² Cfr *Regra*, cc. 2, 3, 1; ET 25; RD 13.

³ Cfr *Regra*, c. 1; PC 14; ET 25; can. 618.

⁴ *Regra*, c. 18.

⁵ Cfr cann. 49; 601.

⁶ Cfr Lc 9,58.

⁷ Cfr Jo 6,15; 5,41.

⁸ Cfr Fil, 2,7.

⁹ Cfr Mt 25,40.

¹⁰ Cfr Jo 1,39.

¹¹ Cfr Jo 15,15.

¹² Cfr Mt 10.

¹³ Cfr Lc 11,1-4.

¹⁴ Cfr Heb 2,11; Rm 8,29.

¹⁵ Cfr 2 Cor 8,9; e também RD 12.

51. Seguindo Jesus, o homem pobre, as primeiras comunidades cristãs, animadas pela comunhão (koinonia) fraterna, viveram e praticaram a partilha dos bens materiais¹ e espirituais².

52. Seguindo Jesus e tendo como modelo a prática da Igreja primitiva, também nós queremos abraçar voluntariamente o conselho evangélico da pobreza, fazendo voto de possuir tudo em comum e declarando que nenhuma coisa nos pertence como própria³. cremos que tudo nos é dado como dom e que tudo, os nossos bens espirituais, materiais, culturais, adquiridos com o nosso trabalho, deve ser "restituído", do melhor modo possível, em favor das necessidades da Igreja e da nossa Ordem, em favor da promoção humana e social de todos os homens⁴.

53. Sabemos que a pobreza é uma realidade ambígua e complexa. De facto, pode ser um mal, se é carência dos meios de subsistência, causada pela injustiça, pelo pecado pessoal e social⁵, mas pode ser também um estilo evangélico de vida, assumido por aqueles que confiam somente em Deus, compartilhando os seus bens, solidarizando-se com os pobres, renunciando a todo desejo de domínio e de auto-suficiência. Na contemplação interiorizamos a atitude real de pobreza, que é um processo profundo de esvaziamento interior, pelo qual somos sempre menos patrões da nossa actividade e ideias, virtudes e pretensões, e nos abrimos à acção de Deus. Deste modo, tornamo-nos realmente pobres como Cristo, não possuindo nem sequer a nossa pobreza escolhida neste processo, no qual o amor de Deus nos esvazia.

54. Por isso, nós que escolhemos livremente a pobreza como estilo evangélico de vida, sentimo-nos chamados, pelo Evangelho e pela Igreja, a despertar a consciência dos homens diante do problema da miséria gravíssima, da fome e da justiça social⁶. Atingiremos a sua finalidade, se, acima de tudo, a nossa pobreza der testemunho do sentido humano do nosso trabalho, como um meio de sustento da vida e como serviço aos outros⁷; se, além disso, nos preocuparmos em estudar e conhecer as causas económicas, sociais e morais da pobreza, fruto da injustiça⁸; se fizermos um uso sóbrio e modesto dos nossos bens, pondo-os ao serviço, também gratuito, da promoção humana e espiritual dos nossos contemporâneos⁹; se, enfim, fizermos um sã e equilibrado discernimento sobre as nossas formas de presença no meio do povo, orientando-as para a libertação e promoção integral do homem¹⁰.

55. Portanto, os religiosos professos solenes não podem possuir como próprios os bens materiais, mas tudo o que recebem pertence ao convento, à Província ou à Ordem, segundo as normas das presentes Constituições e dos Estatutos da Província¹¹.

¹ Cfr Act 2,4-45; 4,32; 2 Cor 8,1-15.

² Cfr 1 Pd 4,10-11.

³ Cfr *Regra*, c. 9.

⁴ Cfr I Cons. Prov., 43, 46.

⁵ Cfr SRS 16.

⁶ Cfr ET 18.

⁷ Cfr *Regra*, c. 15; ET 20.

⁸ Cfr Congr. gen. 1980, 266; X Cons. Prov., 429 c).

⁹ Cfr I Cons. Prov., 46, 47.

¹⁰ Cfr I Cons. Prov., 49; III Cons. Prov., 162-169; Congr. gen. 1980, 266; VI Cons. Prov., 330.

¹¹ Cfr can. 668.

56. Ainda que no foro canónico conserve o seu valor o que prescreve o n. 55, nos lugares em que as leis civis não reconhecem os efeitos da profissão solene, é lícito aos religiosos realizar actos jurídicos (doações, testamentos, etc.) no foro civil, com efeitos civis, em favor do convento, da Província ou da Ordem, com efeitos civis.

No caso, pois, que as leis civis não reconheçam nem mesmo a personalidade jurídica do convento, da Província ou da Ordem, é lícito agir no foro civil como se fossem proprietários, mantendo-se no foro canónico as leis acima expostas.

57. No uso dos bens materiais, sintamo-nos responsáveis diante de Deus pela observância da pobreza que professámos livremente, tendo presente que fazemos o voto de pobreza com o fim de viver, individual e comunitariamente, uma vida simples, banindo qualquer coisa que possa ofender a sensibilidade dos pobres. Os Estatutos da Província estabeleçam quanto deve ser colocado à disposição de cada religioso para as necessidades pessoais, segundo as exigências que podem variar de país para país. Também as normas que dizem respeito ao jejum e à abstinência, de que se fala no n. 40, podem estimular-nos à sobriedade de vida e a ajudar os pobres.

58. Não nos esqueçamos que, actualmente, o melhor modo de testemunhar o voto de pobreza é pelo cumprimento fiel da lei comum do trabalho. Abracemos, por isso, com entusiasmo, o preceito da Regra, que nos exorta a trabalhar assiduamente¹, conscientes de que pelo nosso esforço nos tornamos cooperadores de Deus na obra da criação² e, ao mesmo tempo, desenvolvemos a nossa personalidade e através da caridade laboriosa ajudamos os nossos confrades e também a todos os homens e conduzimos a Ordem a um bem-estar crescente. Além disso, prolongamos no tempo o carácter de nobreza dado ao trabalho por Jesus Cristo, que não menosprezou o esforço manual, e imitamos o exemplo da Virgem Maria, que durante a sua vida na terra viveu uma vida cheia de cuidados familiares e de trabalho.

3. A castidade: celibatários pelo Reino

59. O Deus do Reino e o Reino de Deus são a referência fundamental e o horizonte global do nosso celibato e de toda a existência cristã. "Só o amor de Deus chama de forma decisiva à castidade religiosa. Este amor exige de modo tão imperioso a caridade fraterna, que o religioso viverá mais profundamente unido aos seus contemporâneos no coração de Cristo. Desta forma, o dom de si mesmo feito a Deus e aos outros será fonte de uma paz profunda"³.

60. Cristo Jesus, o homem casto, dedicou-se totalmente à causa do Reino. Amou a todos, especialmente os pequenos e os pobres. O seu amor não foi possessivo⁴, mas libertador⁵, todo dedicado ao serviço dos irmãos. A sua vida foi transparência e epifania do rosto do Pai⁶.

¹ Cfr *Regra*, c. 15; LE 27.

² Cfr GS 34.

³ ET 13; Cfr PdV 50; RD 11.

⁴ Cfr Jo 20,17.

⁵ Cfr Lc, 4,16ss.

⁶ Cfr Jo 5,36-37; 8,29.

61. Seguindo Jesus, o homem casto, também o nosso celibato se qualifica como amor pleno e total a Deus e a qualquer pessoa¹. Ciente do amor de Deus que ultrapassa qualquer pessoa, o Carmelita deve ser continuamente transformado neste amor divino desinteressado e incondicionado. Esta interiorização acontece através de um contínuo processo de transformação de todas as capacidades afectivas, que o tornam realmente casto através da promoção de toda a sua pessoa. Por força deste amor casto e indiviso², crescem em verdade e transparência as nossas relações interpessoais e fortifica-se em nós o homem novo e casto segundo o Espírito, epifania e irradiação da presença libertadora do Senhor, num mundo frequentemente dilacerado por lutas e divisões.

62. Como em Jesus, também o nosso amor vivido na forma do celibato é, ao mesmo tempo, místico e político ou social; ou então é amor indiviso para com Deus, único Absoluto que dá sentido à nossa existência, e amor preferencial, gratuito e libertador para com os últimos e os pobres, a fim de que se instaurem e se difundam na comunidade humana os valores do Reino de Deus: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade.

63. O carisma da virgindade consagrada é dom de Deus³. Mas estamos conscientes de que levamos este dom como em vasos de argila⁴, isto é na nossa humanidade débil e frágil. Por isto, sentimos a necessidade de viver aqueles valores que promovem a integração equilibrada e madura da nossa afectividade e capacidade de ternura com atitudes evangélicas, em sintonia com a nossa forma de vida.

A fim de que o nosso celibato, escolhido por amor ao Reino, constitua uma via adequada à nossa maturidade humana e de fé, é necessário educar-nos, acima de tudo, para o amor verdadeiro entre irmãos⁵, para a comunicação e o diálogo comunitário, para a capacidade de amar o outro sem possuí-lo, mas valorizando-o como pessoa; além disso, para o sentido do dom e do serviço gratuito, para a transparência das nossas amizades, e, enfim, para o silêncio como escuta da Palavra e para a ascese cristã, que purificam os nossos sentimentos e refundem as nossas relações autênticas com os outros, tornando-nos participantes da Cruz de Cristo, que leva ao cume da perfeição o seu amor oblativo ao Pai e aos irmãos.

Capítulo V A oração

1. A Oração em geral

64. A Trindade Santa atraiu-nos à comunhão consigo e entre nós através da fé, da esperança e da caridade. Estas virtudes experimentam-se, nutrem-se e exprimem-se na oração, quando voltamos a nossa atenção para Deus, em adoração e amor, em escuta obediente, no arrependimento sincero, na súplica carregada de esperança⁶.

¹ Cfr Mc 12, 29-31.

² Cfr 1 Cor 7,24.

³ Cfr 1 Cor 7,7; PC 12; ET 15.

⁴ Cfr 2 Cor 4,7.

⁵ Cfr PC 12; II Cons. Prov., 91.

⁶ Cfr ET 43.

A oração é fruto da acção do Espírito Santo em nós e na nossa vida. Ele sugere-nos as palavras quando não as sabemos; guia-nos à unidade com toda a Igreja e ajuda-nos a aprofundar a nossa experiência de intimidade com Deus.

A tradição carmelita quanto à oração é formada pela experiência concreta dos seus membros através da sua história. Esta experiência conta a história da presença amorosa de Deus nas vidas dos carmelitas, de modo que o carmelita pode exclamar com o Salmista: "Enaltecei comigo ao Senhor e exaltemos juntos o seu nome", e ainda "Saboreai e vede como o Senhor é bom; feliz o homem que n'Ele se refugia"¹.

Desde os seus inícios a Ordem do Carmo adoptou quer uma vida de oração quer um apostolado da oração. A oração é o centro indelével da nossa vida e dela brotam uma comunidade e um ministério autênticos². A oração da comunidade carmelita deve ser um sinal luminoso da Igreja orante no mundo do nosso tempo. Ela toma como exemplo a Maria, Mãe de Jesus, que meditava todas as coisas no seu coração e proclamava as maravilhas que Deus n'Ela operou³.

Meditando e penetrando sempre mais a fundo no mistério de Cristo, tornamo-nos sempre mais obedientes no nosso seguimento, com um compromisso cada vez mais profundo no trabalho dos seus discípulos pela redenção da humanidade⁴.

No Pai nosso Jesus ensinou-nos a orar de uma maneira que liga o céu e a terra. Também na nossa espiritualidade integramos o nosso amor pelo mundo e o nosso sentido da transcendência⁵.

65. Inspirando-nos nas fontes genuínas da espiritualidade cristã, unimos o sentido de Deus com a nossa experiência humana. De facto, quando rezamos temos diante dos olhos o mundo e todas as suas vicissitudes, com a consciência do nosso chamamento para servir todos os membros da Igreja⁶. Isto pode exigir uma busca comum de novos; métodos de oração, como a meditação dialogada, a prece bíblica comunitária e outras novas formas⁷.

66. A oração pode assumir muitas formas segundo as diferentes necessidades da comunidade e dos seus membros e é alimentada pela busca contínua de Deus, apoiada pela "lectio divina", pelo estudo, pela meditação e pelos sacramentos. Esta busca contínua de Deus deve ser o fundamento e a expressão mais alta da vida comunitária.

67. Solidão e silêncio, originados pelo esforço individual e comunitário, tornam-nos abertos à voz do Espírito Santo⁸. Seja, por isso, observado diligentemente em todas as casas da Ordem um clima de silêncio, de recolhimento e de solidão. Assim podemos atender com mais facilidade à oração individual e com maior fruto ao nosso estudo e trabalho⁹. Todavia, estabelecer normas particulares sobre esta matéria, cabe ao capítulo local, segundo os Estatutos da Província.

¹ Sal 33,4.9.

² Cfr II Cons. Prov., 64.

³ Cfr Lc 2,19.51; 1,46-55.

⁴ Cfr PO 14, 18; EE 29.

⁵ Cfr F. Thuis, *Colpiti dal mistero di Dio. Contemplazione: filo conduttore della vita del Carmelo*, Roma, Curia Generalizia dei Carmelitani, 1983, pp. 42-43.

⁶ II Cons. Prov., 91.

⁷ Cfr II Cons. Prov., 84; XII Cons. Prov., 458.

⁸ Cfr ET 46.

⁹ Cfr OT 11.

68. Será extremamente útil estabelecer e desenvolver nas Províncias e Regiões que tenham possibilidade, centros de espiritualidade, casas de exercícios espirituais e de estudo, que poderão ser colocados à disposição dos religiosos e dos amantes da espiritualidade da Ordem para períodos de retiro e de exercícios espirituais.

Promova-se, pois, na Ordem a cooperação a nível regional e internacional entre os Centros de Espiritualidade e de Estudo existentes.

2. A Oração litúrgica

69. Como religiosos, somos chamados, a exemplo da Igreja primitiva, à oração litúrgica em comum na celebração da Eucaristia e da Liturgia das Horas¹. A oração litúrgica é a forma mais sublime do encontro com Deus na comunidade e actualiza aquilo que nela se celebra. A Oração pessoal² está unida estreitamente com a litúrgica: emanam uma da outra³.

70. A celebração diária do Sacrifício Eucarístico "seja o centro e vértice de toda a vida da comunidade"⁴. Assim, exprimimos a vontade de chegar, com Cristo, ao Pai. Oferecemos-Lhe, em holocausto, a nossa vida quotidiana, intimamente unida ao mistério pascal de Cristo, para sermos aperfeiçoados dia a dia na unidade com Deus e entre nós, por meio de Cristo Mediador, de modo que Deus seja finalmente tudo em todas as coisas⁵. Na celebração da Eucaristia, em que tomamos parte na mesa do Senhor e participamos dos efeitos do sacrifício de Cristo, constrói-se a comunidade e funda-se e manifesta-se a nossa unidade com toda a família dos fiéis.

71. A sagrada Liturgia une-nos ao testemunho apostólico e à fé de toda a Igreja. A liturgia em comum é, pois, uma característica central da nossa Regra⁶. Para além de uma cuidada preparação das nossas celebrações litúrgicas, devemos crescer no amor à liturgia bem como no desejo da sua renovação. Assim, podemos aprofundar a nossa participação contemplativa no mistério que celebramos.

72. A oração pública da Igreja é a manifestação da nossa participação na Igreja orante, que, junto com Cristo, "louva o Senhor sem cessar e intercede pela salvação de todo o mundo"⁷. Por causa da sua particular excelência de prece pública e oficial da Igreja, é fonte eficaz para a vida espiritual dos orantes⁸.

¹ Cfr *Regra*, cc. 8, 10.

² Cfr Mt 6,6.

³ Cfr SC 9-10, 12.

⁴ CD 30/2. Cfr LG 11; *Regra*, c.10.

⁵ SC 48.

⁶ Cfr *Regra*, cc. 8, 10.

⁷ SC 83.

⁸ Cfr SC 90; e também II Cons. Prov., 86.

"A Liturgia das Horas alarga aos diferentes momentos do dia o louvor e acção de graças, a memória dos mistérios da salvação, as súplicas, o antegozo da glória celeste, contidos no mistério eucarístico"¹. A Liturgia das Horas, junto com a celebração eucarística, torna perenemente presente no curso do ano litúrgico os mistérios da Redenção, realizada por Nosso Senhor Jesus Cristo, a fim de que possamos entrar em contacto com Ele e ficar assim cheios da graça da salvação².

73. A Liturgia das Horas deve ser celebrada em comum: e, por isso, organize-se de modo que todos nela possam participar. Se em alguma comunidade houver dificuldades particulares, celebre-se em comum ao menos a Liturgia das horas da manhã e da tarde.

As partes que, por qualquer motivo, não são ditas em comum, sejam recitadas em particular³.

74. Nos lugares em que desenvolvemos actividades pastorais, é oportuno celebrar alguma parte da Liturgia das Horas junto com os fiéis⁴.

75. Confessemos frequentemente à Igreja os nossos pecados no sacramento da Reconciliação e, segundo o costume da Igreja local, na celebração comunitária da penitência. Assim, obtemos da divina misericórdia o perdão das ofensas feitas a Deus e reconciliamo-nos, ao mesmo tempo, com a Igreja⁵.

76. É facultativo a cada religioso da Ordem confessar-se com qualquer sacerdote, que esteja em plena comunhão com a Igreja; o qual sacerdote, por força destas Constituições, obtém imediatamente a jurisdição, no caso de que isso seja preciso.

3. A Oração pessoal

77. O cristão está, sem dúvida, chamado a orar em comum, porém deve também afastar-se para orar ao Pai em segredo⁶. A prática da presença de Deus, uma tradição carmelita, apresenta-se muito difícil nestes tempos modernos. Devemos, por isso, fazer todo o esforço para nos ajudarmos uns aos outros a buscar Deus através de uma oração intimamente ligada com a vida de cada dia.

Do mesmo modo, os Carmelitas são convidados a uma experiência mais profunda das formas de oração mais conformes à sua própria espiritualidade. Estimule-se entre nós a busca de novas formas de oração, em conformidade com o nosso carisma.

78. A formação espiritual deve estar estreitamente unida à doutrinal e pastoral e deve ser ministrada de modo que, por meio dela, aprendamos a viver em íntima comunhão e familiaridade com o Pai, mediante o seu Filho Jesus Cristo, no Espírito Santo. Vivemos o mistério pascal, e procuramos Cristo na nossa vida quotidiana, na participação activa na Eucaristia e na Liturgia das Horas, assim como nos outros, especialmente os pobres, os enfermos, as crianças e em todos os que não têm fé. A nossa vida deve possuir um profundo sentido religioso, com o qual vemos os nossos acontecimentos e os do ambiente que nos rodeia à luz de Deus⁷.

¹ LH 12.

² Cfr SC 102.

³ Cfr Carta *Haec Sacra Congregatione*, da Sagrada Congregação para os Religiosos e Institutos Seculares, de 20 de Dezembro de 1969, ao Prior geral dos Carmelitas: em *AnalOCarm* 28 (1969-70), 49-50.

⁴ Cfr SC 100; LH 21.

⁵ Cfr LG 11.

⁶ Cfr Mt 6,6; SC 12.

⁷ Cfr DCVR 1; EE 2.

Toda a nossa vida deve ser de tal modo profundamente contemplativa que vejamos tudo o que acontece quase com os olhos de Deus.

79. A contemplação na tradição carmelita é verdadeiramente um dom gratuito, pelo qual Deus, tomando a iniciativa, vem a nós, nos invade com intensidade sempre maior com a sua vida e o seu amor, tendo como resposta nossa a permissão de ser Ele o Senhor da nossa vida. Assim seguimos o exemplo do profeta Elias, que buscava continuamente a Deus, e o de Maria, que conservava todas as coisas no seu coração¹.

80. Para aumentar em nós o espírito de contemplação é de grandíssima ajuda a oração silenciosa. A ela, pois, devemos dedicar, todos os dias, um tempo adequado.

81. A vida de oração exige, além disso, o dever de examinar o nosso modo de viver à luz do Evangelho, de modo que a oração influa na nossa vida individual e na nossa comunidade².

82. A "lectio divina" é uma fonte genuína da espiritualidade cristã, e a ela nos convida a nossa Regra³. Façamo-la, pois, todos os dias, para adquirir um suave e vivíssimo afecto e com o fim de aprender a eminente ciência de Jesus Cristo⁴. Estaremos, assim, pondo em prática o preceito do Apóstolo Paulo, referido na Regra: "A espada do espírito, que é a Palavra de Deus, habite com toda a sua riqueza na vossa boca e no vosso coração; e tudo o que tiverdes de fazer, fazei-o na Palavra do Senhor"⁵.

Sugere-se a prática comunitária regular da "lectio divina", para permitir entre os irmãos a partilha da sua experiência de Deus e para dar uma resposta comunitária à Palavra de Deus que nos interpela.

83. Recomenda-se vivamente também a leitura dos livros espirituais, especialmente os dos autores da nossa Ordem.

84. Os exercícios espirituais e os dias de retiro espiritual sejam determinados pela comunidade, segundo as indicações dos Estatutos da Província.

A única coisa indispensável é que a oração anime toda a vida, a fim de que na fé, na esperança e na caridade nos seja concedido glorificar sobre a terra o nome do Pai em união com Cristo. "É preciso orar sempre"⁶.

4. O culto à Bem-aventurada Virgem Maria e aos Santos

¹ Cfr 1 Re 17,1.15; 18,19.21; 2 Re 1,2; Lc 2,19.51.

² Cfr II Cons. Prov., 104.

³ Regra, cc. 7, 14.

⁴ Cfr PC 6; SC 24; DV 25.

⁵ Regra, c. 14.

⁶ Lc 18,1.

85. A Bem-aventurada Virgem Maria, na sua existência terrena, mostrou-se a imagem perfeita do discípulo de Cristo. Por isso, toda a Igreja, na sua missão apostólica, apresenta a Virgem Mãe de Deus como modelo perfeito da imitação de Cristo¹, especialmente no seu compromisso pela nossa Redenção, na qual a própria Virgem tomou parte activamente desde o seu "Fiat" à Encarnação até ao seu estar ao pé da Cruz e à sua solidariedade com a primeira comunidade cristã reunida em oração².

86. O culto à Bem-aventurada Virgem Maria e o dever de propagá-lo pertencem à própria natureza da missão da Ordem na Igreja. Assim, pois, em consonância com a mente da Igreja³, promovamos generosamente o culto, especialmente litúrgico, à Bem-aventurada Virgem. A exemplaridade da Bem-aventurada Virgem Maria, que emerge da própria celebração litúrgica⁴, induz os fiéis a conformar-se à sua Mãe e por ela a Seu Filho. Condu-los a celebrar os mistérios de Cristo com os mesmos sentimentos e afectos com que a Virgem contemplava o Seu Filho em Belém e Nazaré e no momento do seu aniquilamento, exultando com a sua ressurreição unida a todos os seus novos filhos⁵.

Tenhamos em grande estima as práticas e os exercícios de piedade para com a Virgem Maria, recomendados no decorrer dos séculos pelo magistério da Igreja⁶. Contudo, conservando as formas tradicionais da devoção mariana (por exemplo, o uso do Escapulário e a recitação do terço), nada impede que novas sejam introduzidas⁷.

87. Como carmelitas, manifestemos a nossa devoção à Bem-aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo, celebrando com solenidade extraordinária, todos os anos, a Festa do Carmo. Sejam também solenizadas todas as outras festas marianas do calendário litúrgico e, quando permitido pelas leis litúrgicas, são recomendáveis a missa votiva da Bem-aventurada Virgem do Carmo e o Ofício de Santa Maria ao sábado. Além disso, recomenda-se que todos os dias nós, carmelitas, em todos os conventos, reunidos cantemos o "Flos Carmeli", a "Salve Regina" ou qualquer outra antífona mariana, segundo os tempos litúrgicos.

88. Durante o ano litúrgico, a Igreja celebra o mistério pascal de Cristo realizado nos Santos⁸.

O Carmelo celebra, com especial devoção, os seus Santos, colhendo neles a expressão mais viva e genuína do carisma e da espiritualidade da Ordem ao longo dos séculos. Com particular solenidade, sejam celebradas a festividade de Santo Elias Profeta, a memória de S. Eliseu Profeta e as festas dos protectores da Ordem, a saber, S. José, S. Joaquim e Santa Ana.

¹ Cfr SC 103.

² Cfr RMa 42-46.

³ Cfr MC 56.

⁴ Cfr MC 2-14.

⁵ Cfr MC 16-23.

⁶ Cfr LG 67.

⁷ Cfr MC 29; *ib.*, orientações: 30-38.

⁸ Cfr SC 104.

89. O Escapulário do Carmo como sacramental da Igreja, é símbolo adequado para exprimir a nossa devoção à Bem-aventurada Virgem Maria e também a agregação dos fiéis à Família Carmelita. Ele evoca as virtudes da Bem-aventurada Virgem, das quais nos devemos revestir, e particularmente a íntima união com Deus e o humilde serviço ao próximo na Igreja de Deus, na esperança da salvação eterna¹.

90. Os santuários marianos, junto aos quais desenvolvemos o nosso apostolado, e onde, tradicionalmente, os fiéis se acercam em grande número, sejam tidos em grande consideração e tornem-se, sempre mais, centros da escuta orante da Palavra e da vida litúrgica, com celebrações de culto adequadas (Eucaristia e Reconciliação). Particularmente, sejam os nossos santuários cada vez mais centros de reflexão sobre o caminho de Maria e de evangelização com atenção à piedade popular para com a Mãe de Deus, da Igreja e dos homens. Na sua função exemplar os santuários são também lugares de acolhimento, mesmo vocacional; lugares de solidariedade, com iniciativas para com os irmãos necessitados; lugares de empenho ecuménico com encontros e orações².

Capítulo VI Considerações gerais sobre a missão apostólica

91. A missão do Carmelo insere-se na missão de Jesus, que veio para proclamar a Boa Nova do Reino de Deus e para libertar integralmente, de todo pecado e opressão³. Como Carmelitas a nossa inserção no apostolado faz, pois, parte integrante do nosso carisma. Somos guiados pelo ensinamento dos pastores da Igreja, pela nossa tradição e seus valores, pelos sinais dos tempos e, sobretudo, pela escuta da Palavra, tendo em conta sua interpretação do ponto de vista dos pobres. O nosso serviço (diakonia) na Igreja deve ser avaliado e renovado, para que possamos responder às perguntas que nos são postas pela situação cultural, social e religiosa do povo⁴. Na nossa missão devemos ter em conta os carismas e talentos dos irmãos e, ao mesmo tempo, os limites naturais da nossa contribuição.

92. Nós, Carmelitas, devemos realizar a nossa missão no meio do povo antes de tudo com a riqueza da nossa vida contemplativa. A nossa acção profética pode assumir muitas e várias formas de diaconia apostólica. Uma vez que nem toda a forma apostólica se harmoniza facilmente com o nosso carisma ou com a capacidade de uma determinada comunidade, devemos sempre discernir entre todas as várias possibilidades oferecidas pela situação.

93. Inspirando-nos nas orientações fundamentais do nosso carisma e no contexto eclesial e social hodierno, indicamos alguns critérios de orientação e de discernimento da nossa missão apostólica⁵:

- vida de fraternidade e de oração no meio do povo;
- resposta às necessidades da Igreja universal e local;

¹ Cfr nota 93 da I Parte.

² Cfr SanP 73-92.

³ Cfr EN 9, 13, 69.

⁴ Cfr EN 39; RPU 4 d), e); EE 23, 25-26, 35-37.

⁵ Cfr MR 15; I Cons. Prov., 41; Congr. gen. 1974, 128-129; Congr. gen. 1980, 251-256, 266; Congr. gen. 1986, 419, 420-422; X Cons. Prov., 429; Congr. gen. 1922, 466.

- serviço preferencial aos pobres e marginalizados;
- atenção especial à questão da condição feminina;
- promoção da paz e da justiça;
- cuidado daqueles que mostram interesse pelo espírito, pelo património espiritual e pela vida do Carmelo.

Assim nos empenhamos em escutar a Palavra de Deus, que nos fala seja no livro sagrado, seja na história do nosso povo.

94. Devemos, pois, estudar as exigências e as necessidades religiosas e sociais, segundo as circunstâncias de lugar e de tempo, com o fim de fortalecer e testemunhar o espírito comunitário em todo o Povo de Deus, por meio de adequadas actividades apostólicas de qualquer género, empreendidas e levadas a termo em fraterna colaboração.

95. Por isso, fiéis ao património espiritual da Ordem, apliquemos os nossos múltiplos esforços em fazer crescer a busca de Deus e a vida de oração. Nos nossos apostolados inspiramo-nos na presença de Maria entre os apóstolos¹, na sua maternidade recebida pela Igreja aos pés da Cruz, na sua escuta da Palavra de Deus e na sua obediência total à vontade divina. Para fazer e testemunhar isto, mantenhamos vivos e nutramos no povo a memória e a devoção a Maria.

96. Na Sagrada Escritura e na tradição carmelita o profeta Elias é visto e venerado como aquele que, de vários modos, sabe ler os sinais da presença de Deus, conseguindo por fim reconciliar aqueles que se tinham tornado estrangeiros ou inimigos entre si.

Como carmelitas, animados pelo seu exemplo e pelo forte desejo de pôr em prática o ensinamento de amor e reconciliação dado pelo Senhor, devemos participar no movimento ecuménico e no diálogo entre as religiões promovido pelo Concílio Vaticano II². Pelo primeiro, promovemos relações com os Ortodoxos e as outras confissões cristãs; pelo segundo, cultivamos o diálogo a vários níveis com os Judeus e os Muçulmanos, com os quais partilhamos a veneração pelo profeta Elias como homem de Deus, e com os Hinduístas e Budistas e membros de outras religiões³.

Do mesmo modo, os Carmelitas estão dispostos a acompanhar toda a pessoa que genuinamente deseja experimentar o transcendente na sua vida ou que pretende partilhar a sua experiência de Deus.

Capítulo VII

A missão apostólica na Igreja local

97. Embora mantendo o seu carácter universal, a Ordem esforça-se por se envolver plenamente na vida das Igrejas locais. Isto implica uma colaboração estreita com os vários componentes destas Igrejas⁴. Na Igreja local tentamos oferecer o contributo do nosso carisma no trabalho da evangelização, sensibilizando para a dimensão contemplativa da vida, para a fraternidade e para o compromisso concreto pela justiça.

¹ Cfr LG 68.

² Cfr UR 5.

³ Cfr UR 7-12; RdU 50.

⁴ Cfr EN 60, 69; EE 38-43; MR 18.

98. Na medida das nossas possibilidades, devemos estar dispostos a desenvolver, em harmonia com as disposições normativas e pastorais da Igreja e da Ordem, as várias formas de apostolado desejadas pela Igreja segundo as necessidades dos lugares e dos tempos¹. Atingimos esta meta especialmente através do apostolado paroquial, do serviço dos fiéis nas igrejas, da formação da juventude nas escolas, da pregação de exercícios espirituais, dos estudos, da direcção, do ensinamento sobre problemas espirituais e de outras iniciativas.

99. Guiados pelo magistério, pelos documentos oficiais da Ordem e pelos sinais dos tempos, de bom grado convidamos os fiéis e introduzimo-los na riqueza da nossa tradição e na experiência da contemplação. Devemos favorecer nos leigos o desenvolvimento dos seus dons e dos seus próprios carismas², a fim de que possamos todos envolver-nos na missão da Igreja. A nossa missão, guiados pelos critérios mencionados nos artigos 93 e 97, seja na Igreja, evangelizada e evangelizante, com atenção especial também àqueles que se desviaram do caminho.

100. Realizamos a nossa missão também nas paróquias, respondendo às necessidades pastorais das Igrejas locais nas quais trabalhamos. A aceitação de uma nova paróquia é feita através de um convénio escrito, estipulado nos termos do direito, entre o Prior provincial, que para o acto necessita do consentimento do seu Conselho, e o Ordinário do lugar³.

Os Estatutos da Província determinem os critérios a seguir para a aceitação das paróquias.

101. Se a paróquia é erigida em uma igreja da Ordem, no convénio sejam definidas, cuidadosamente, as relações existentes entre a paróquia e a comunidade, especialmente a respeito do uso da igreja e das questões económicas.

102. 1. Compete ao Prior provincial, consultado o seu Conselho, admitir ou apresentar ao Bispo, para colação de ofícios na diocese, os frades que dêem suficiente garantia de idoneidade.

2. Os frades que, em consequência de algum convénio, exercem algum cargo diocesano, enquanto religiosos ficam sujeitos à autoridade dos próprios superiores. Naquilo que respeita ao ser cargo, estão sujeitos à autoridade daqueles para os quais prestam serviço⁴.

103. Aqueles que exercem qualquer ministério na diocese estão sujeitos à jurisdição do Bispo, nos termos do direito em tudo aquilo que se refere ao fiel desempenho do cargo pastoral⁵.

104. Os Estatutos da Província podem determinar se o ofício de pároco e de prior local são compatíveis em uma só pessoa e estabelecer o máximo de tempo da permanência de um pároco na mesma paróquia, e também as relações mútuas entre o pároco e a comunidade dos religiosos para a colaboração na actividade apostólica da paróquia.

¹ Cfr EE 27.

² Cfr AA 3, PO 9.

³ Cfr can. 520.

⁴ Cfr can. 681 1.

⁵ Cfr can. 681 1.

105. A missão "ad gentes", isto é, a proclamação do Evangelho onde ainda é ignorado, é uma das actividades fundamentais da Igreja¹, porque a Igreja é missionária por natureza². O agente principal da missão "ad gentes" é o Espírito Santo³, que inspira as Províncias e os Comissariados a preparar os seus membros para este trabalho e dá um carisma missionário. Neste trabalho a Ordem vê "os espaços imensos da caridade, do anúncio evangélico, da educação cristã, da cultura e da solidariedade para com os pobres, os discriminados, os marginalizados e os oprimidos"⁴.

Todas as nossas comunidades devem sustentar este objectivo essencial com a oração e sensibilizar os fiéis para um compromisso directo e, segundo as possibilidades, para uma ajuda material.

Dado que a actividade missionária exige uma espiritualidade específica⁵ e um processo de inculturação, confiamos que a missão "ad gentes" desperte de um modo novo o coração do carisma carmelita para bem da Igreja e da Ordem.

Capítulo VIII

A solicitude para com a Família Carmelita

106. Visto que o Apóstolo Paulo nos admoesta a fazer o bem a todos, principalmente aos irmãos na fé⁶, os nossos religiosos nutram amor e solicitude para com aqueles que se inspiram no nosso ideal carmelita comum. Pois que o carisma carmelita é dado ao conjunto da família carmelita, os seus vários membros têm um papel importante na formação dos outros de qualquer sector que sejam, para que as várias expressões do ser carmelita se nutram uma a outra.

107. Acompanhamos as monjas carmelitas e apoiamo-nos uns aos outros quanto mais possível. Todas as Províncias que tenham, pelo menos, um mosteiro de monjas, devem providenciar, nos termos dos Estatutos provinciais, a designação de um Delegado Provincial para as Monjas.

Devers-se-á designar também um Delegado Geral, que promova relações e intercâmbio de notícias entre os mosteiros.

O Delegado geral colabore com o Assistente Religioso Federal, onde exista.

108. Promova-se uma colaboração recíproca com as irmãs dos institutos afiliados à Ordem.

109. A Ordem carmelita é enriquecida por fiéis que, sob a inspiração do Espírito Santo, regulam a sua vida segundo as normas do Evangelho, no espírito do Carmelo. A Ordem Terceira e outras formas de laicado carmelita têm a sua influência na estrutura e no espírito de toda a família carmelita. Devemos, pois, ajudá-los a alcançar o fim a que se propõem e a se tornar fermento evangélico apto a sanar e a promover a sociedade humana. Esta ajuda será dada de vários modos, segundo as exigências dos lugares. Haja um Delegado geral para o laicado carmelita nas suas várias formas. Para delegados a outros níveis providenciem os Estatutos Provinciais.

¹ Cfr RM 31-33.

² Cfr RM 5.

³ Cfr RM 21.

⁴ RM 69.

⁵ Cfr RM 87.

⁶ Cfr Gal 6,10.

Capítulo IX
**A missão apostólica
e a realização da justiça e da paz no mundo**

110. Cristo não levou a cabo a salvação dos homens como um forasteiro ou um estranho à história do mundo. Antes, quis identificar-Se tanto com o seu povo como com todo o género humano. E aqueles "que seguem a Cristo oiçam o seu apelo: "Tive fome e destes-me de comer, tive sede e destes-me de beber, era peregrino e recolhestes-me, estava nu e vestistes-me, enfermo e visitastes-me, prisioneiro e viestes ver-me""¹.

111. Vivemos num mundo cheio de injustiça e de inquietude. É nosso dever ajudar a descobrir as causas, ser solidários com os sofrimentos dos marginalizados, participar da sua luta pela justiça e pela paz, lutar pela sua libertação integral, ajudando-os a realizar o seu anseio por uma vida digna².

112. Os pobres, os "minores", constituem a grande maioria dos povos do mundo. Os seus complexos problemas dependem e são também causados pelas actuais relações internacionais e, mais directamente, pelos sistemas económicos e políticos que hoje regem toda a humanidade. Portanto, não se pode permanecer indiferente diante do grito dos oprimidos, que clamam por justiça³.

113. Devemos escutar e ler a realidade a partir do ponto de vista do pobre, oprimido por situações económicas e políticas que governam a humanidade hoje em dia. Os seus problemas são muitos e devemos estabelecer uma prioridade no confronto com eles. Assim, descobriremos de novo o Evangelho como boa nova e Jesus Cristo como libertador de toda a forma de opressão.

114. A realidade social interpela-nos, e, atentos ao grito dos pobres e fiéis ao Evangelho, colocamo-nos ao seu lado, fazendo opção pelos "minores". "Na Ordem está a crescer o desejo de fazer uma escolha de partilha com os "minores" da história, para dizer a partir de dentro, mais com a vida do que com a boca, uma palavra de esperança e salvação a estes irmãos. ... Nós a recomendamos, por estar em linha com o carisma da Ordem, sintetizado no "vivere in obsequio Jesu Christi": viver no obséquio de Jesus significa também viver no obséquio dos pobres e daqueles nos quais se espelha de preferência o rosto de Cristo"⁴.

115. A nossa inspiração eliana, fundamento do nosso carisma profético, convida-nos a refazer hoje com os "minores" o caminho que o profeta percorreu no seu tempo; caminho de justiça, contra as falsas ideologias e para uma experiência concreta do verdadeiro Deus; caminho da solidariedade, defendendo e colocando-se do lado das vítimas da injustiça; caminho da mística, lutando para restituir aos pobres a confiança em si mesmos, através de uma renovada tomada de consciência de que Deus está do seu lado⁵.

¹ PP 79; cfr Mt 25,35-36.

² PP 82, 86; SRS 35-40, 46.

³ Cfr ET 17; X Cons. Prov., 430; Congr. gen. 1992, 467.

⁴ Congr. gen. 1980, 252.254; cfr também ib., 245, 251-256; X Cons. Prov., 428; *Fraternidades orantes*, 480, 494.

⁵ Cfr X Cons. Prov., 427.

116. Para educar-nos a assumir, de maneira evangélica, a "situação dos pobres" propomo-nos reler a Bíblia também do ponto de vista dos pobres, dos oprimidos e dos marginalizados; considerar os princípios cristãos de justiça e paz como parte integrante da nossa formação em todos os níveis; imergir-se na situação dos pobres; utilizar a análise social à luz da fé, como meio para descobrir o pecado que se encarna em certas estruturas políticas, sócio-económicas e culturais¹; defender e promover qualquer pequeno sinal de vida.

¹ Cfr X Cons. Prov., 429.

TERCEIRA PARTE

FORMAÇÃO

Capítulo X

O processo formativo do Carmelita

117. A formação carmelita é um processo específico, através do qual a pessoa se identifica com o projecto de vida carmelita, que consiste em ser uma fraternidade contemplativa no meio do povo.

Assim, o Carmelita torna-se cada vez mais um discípulo autêntico de Jesus Cristo, participa da oferta que Ele fez de si mesmo ao Pai e compartilha plenamente a Sua missão para o bem da humanidade, segundo o carisma específico do Carmelo.

118. Todo o carmelita, em virtude da sua vocação baptismal e crismal, é chamado à maturidade de Jesus Cristo e, por isso, empenha-se na conversão permanente do coração e na transformação espiritual, que dura toda a vida e consiste numa mais profunda comunhão com o nosso irmão Jesus Cristo e na interdependência solidária entre todos os que precisam da libertação e a criação inteira, que espera a redenção¹.

Através deste processo de maturação, o religioso é capaz de compreender objectivamente a realidade pessoal e comunitária, de valorizar criticamente e exprimir a diferença entre a teoria e a prática, e de crescer continuamente nas relações interpessoais e comunitárias.

119. As nossas comunidades devem desenvolver um estilo de vida que manifeste esta conversão e crescimento permanente da vida em Cristo, vivendo em espírito de gratidão alegre a vocação recebida, tornando-se por isso mesmo evangelizadoras e convite atraente para novas vocações².

120. Para os candidatos à formação inicial, oferecemos as seguintes linhas programáticas. Elas reflectem a formação em que estamos comprometidos. As relações entre os religiosos já comprometidos e os novos candidatos são de intercâmbio recíproco e de abertura mútua aos impulsos do Espírito Santo. Os primeiros trazem em si as exigências da Ordem e o carisma vivo da Tradição; e os novos candidatos, com os seus dons pessoais provenientes do Espírito, aportam estímulos e desafios em ordem a um enriquecimento e renovação da vida do Carmelo³.

Capítulo XI

O ministério da formação

121. O processo de formação nas diversas etapas é da responsabilidade de formadores amadurecidos na experiência humana e na vida consagrada, capazes de dar orientações e de acompanhar o candidato no seu caminho.

122. Os superiores maiores e os Capítulos nomeiem formadores idóneos e preparados de ma-

¹ Cfr Rm 8,19-23.

² Cfr Congr. gen. 1986, 412.

³ Cfr MR 12.

neira específica para o trabalho que devem desenvolver e não tenham receio de exonerá-los de outros cargos aparentemente mais importantes, mas que nunca podem ser comparados com o ofício de educador¹.

Considerada a importância e o peso desta responsabilidade dos formadores, dê-se-lhes maior apoio e atenção, tendo também um cuidado especial da sua saúde em geral.

123. O formador encarregado de cada etapa de formação será coadjuvado por uma equipe², que pode incluir também membros não carmelitas, que o auxiliem no acompanhamento dos candidatos e na avaliação e decisões a respeito deles.

124. O Prior provincial e seu Conselho serão directamente envolvidos na formação mediante visitas, colóquios, informações e, com a participação da equipe, na avaliação e nas decisões finais.

125. A direcção e orientação de tudo o que respeita à formação é da competência do Prior geral ou seu delegado, para toda a Ordem; do Prior provincial ou seu delegado, na sua Província. Todas estas pessoas devem fazer com que o problema da formação seja enfrentado numa fraterna corresponsabilidade.

126. O primeiro responsável da formação é o próprio candidato³, que compartilha com o formador esta responsabilidade⁴, com a comunidade formativa⁵ e com o superior maior e seu delegado.

A ajuda que o candidato recebe deles deve permitir-lhe crescer nos próprios dons pessoais, para uma progressiva inserção na vida carmelita e para a sua incorporação na Ordem.

O candidato deve ser dirigido de modo que possa compartilhar com os outros experiências, iniciativas e obrigações.

127. As normas e o modo de proceder na formação dos novos candidatos devem incluir estes critérios: os talentos e as aspirações pessoais, as exigências da vida comunitária, as necessidades concretas da Igreja, tendo em conta a Regra, as presentes Constituições e os documentos oficiais da Ordem.

128. A missão de todos os educadores traz consigo graves obrigações, que podem sintetizar-se nestas normas: saibam enfrentar prudentemente as novas ideias e métodos de formação dos candidatos; façam os candidatos sensíveis aos problemas e às aspirações dos homens, aos quais deverão oferecer o seu serviço; habituem-nos a ver a vida humana e seus problemas concretos à luz da Palavra de Deus; tornem-nos aptos a transformar os homens em autênticos colaboradores na construção da fraternidade humana e evangélica e a formar-se uma consciência recta, de modo a colaborar no trabalho de transformação da parte de Deus⁶.

129. Todos os aspectos do processo formativo estão determinados pela *Ratio Institutionis Vitae Carmelitanae* (RICV), aprovada pelo Prior geral com o seu Conselho. Compete ao delegado do Prior geral para a formação promover a sua aplicação. Para a sua periódica actualização, o Prior geral com o seu Conselho convocará, ao menos uma vez no sexénio, uma reunião de todos os

¹ Cfr can. 651 3.

² Cfr PI 32.

³ Cfr PI 29.

⁴ Cfr PI 30, 32.

⁵ Cfr PI 26-28.

⁶ Cfr PI 30-31, 33-41.

formadores da Ordem¹.

130. Enfim, mentalizem-se todos de que os problemas sempre novos da formação não podem ser resolvidos com fórmulas pré-fabricadas. Estamos todos obrigados a viver a nossa formação com um constante esforço de desenvolvimento e a buscar assim os novos caminhos que Deus quer fazer-nos percorrer. Para conhecer melhor qual é a vontade de Deus no que nos diz respeito, requer-se intercâmbio recíproco de experiências. E os nossos esforços em alcançar a formação devem inspirar-se sempre no espírito daquilo que diz o Evangelho: "Somos servos inúteis, só fizemos o que devíamos fazer"².

Capítulo XII O ministério vocacional

131. Embora a vocação à vida consagrada no Carmelo seja um dom de Deus, ela passa pela mediação do Carmelo. A atitude dos indivíduos e das comunidades da Ordem ajuda no discernimento de tal vocação. Nada promove mais eficazmente as vocações que o entusiasmo dos irmãos. Este entusiasmo reflecte-se no brio de ser carmelitas e manifesta-se no amor à Palavra de Deus, à celebração litúrgica, à vida comunitária, à memória dos santos carmelitas, ao estar no meio do povo no serviço e no ministério e no interesse em promover as actividades e as publicações carmelitas.

É necessário que cada Província tenha ao menos um responsável pela promoção vocacional, com a tarefa de³:

- a) animar as comunidades, estimulando-as no empenho vocacional e em particular na pastoral vocacional juvenil;
- b) promover e coordenar as iniciativas vocacionais, envolvendo nisso sobretudo os jovens carmelitas;
- c) discernir os sinais vocacionais nos candidatos;
- d) acompanhar os candidatos no seu caminho de crescimento vocacional.

132. Ainda que todas as comunidades devam empenhar-se pelas vocações, são todavia necessárias, a nível provincial e/ou inter-provincial, estruturas adequadas. Cabe a elas, juntamente com o trabalho de outras comunidades e dos promotores vocacionais, organizar experiências de fraternidade e de oração e serem adaptadas especialmente para acolher, discernir e acompanhar quantos estão no processo de discernimento da sua vocação.

133. É necessário algum contacto dos promotores vocacionais com as instituições de ministério vocacional nos seus países respectivos.

¹ Cfr cann. 659 2 e 3; 650 1.

² Lc 17,10.

³ Cfr Congr. gen. 1986, 417 e).

Capítulo XIII

As fases do processo de formação

134. A formação abarca todo o arco da vida, ainda que tenham momentos e fases específicas e progressivas. As fases da formação inicial são: pré-noviciado, noviciado e período da profissão simples. A formação para os vários ministérios começa já durante a formação inicial e continua depois da profissão solene. A formação permanente é um processo que dura toda a vida.

A formação inicial e a permanente devem ser vistas como fases de um processo contínuo e têm os próprios objectivos específicos.

1. O pré-noviciado

135. O pré-noviciado tem por fim ajudar o candidato a conhecer-se melhor a si mesmo e as suas profundas motivações vocacionais, a valorizar a própria capacidade face ao chamamento de Deus e a dar-lhe a possibilidade de experimentar o chamamento de maneira livre e objectiva.

136. A faculdade de admitir ao pré-noviciado compete ao superior maior ou ao seu delegado, ouvidos os responsáveis.

137. Compete aos Estatutos da Província indicar a forma, a duração e os conteúdos do pré-noviciado¹.

138. O candidato, alcançada a consciência de ser chamado por Deus e julgado idóneo, é admitido ao noviciado, nos termos do direito².

¹ Cfr PI 44.

² Cfr cann. 641-645; PI 43, 49.

2. *O noviciado*

139. O noviciado é um período de iniciação à vida carmelita¹. Nesta fase, o candidato deve experimentar o nosso projecto de vida, para ser capaz de verificar se lhe é adequado. O noviço deve poder conhecer e viver o seguimento de Cristo, homem obediente, pobre e casto, na perspectiva do carisma da Ordem².

140. O noviciado deve ser feito no convento canonicamente designado³. Compete ao Prior geral, obtido o consentimento do seu Conselho e ouvido o Prior provincial interessado, erigir, transferir e suprimir, por decreto dado por escrito, a casa do noviciado e permitir que, em determinadas circunstâncias, numa mesma Província possa ser destinada a noviciado mais de uma casa⁴.

Em casos particulares, o Prior provincial pode dar permissão para que os noviços dele dependentes morem por um tempo determinado numa outra casa da Ordem⁵.

141. Antes de começar o noviciado, o candidato deve fazer os exercícios espirituais ao menos durante cinco dias completos.

142. É admitido validamente ao noviciado quem já completou 17 anos de idade⁶.

143. O noviciado começa com o rito de admissão ao noviciado, segundo o nosso ritual.

144. Embora toda a comunidade, na qual vive o noviço, seja corresponsável pela sua formação, todavia a direcção e a orientação da formação do candidato sejam confiadas a um determinado religioso, que tenha os dotes adequados e possua a sensibilidade de discernimento sobre as formas de cultura dos nossos tempos, de modo que esteja em condição de preparar o candidato à vida da Ordem, segundo o espírito do Evangelho, da Regra e das Constituições da nossa Ordem. Este religioso, e também todos os outros, aos quais incumbe a obrigação de colaborar na formação do noviço, tenham à disposição os meios adequados.

145. O programa do noviciado seja desenvolvido segundo as indicações da RIVC.

146. Durante o noviciado seja suspenso o curso ordinário dos estudos. O superior maior, contudo, tem a faculdade de permitir, ou também prescrever, o estudo das matérias que possam ajudar a tornar mais completa a formação dos noviços⁷.

147. Para completar a formação dos noviços, o superior maior, avaliada a oportunidade de acordo com o mestre e com o consentimento do seu Conselho, pode permitir que eles se exercitem em alguma actividade apostólica, correspondente à índole da nossa Ordem, por um ou mais períodos de tempo, fora da casa do noviciado⁸.

¹ Cfr can. 646.

² Cfr PI 46-48.

³ Cfr cann. 647 2; 648 1.

⁴ Cfr can. 647 1.

⁵ Cfr can. 647 3.

⁶ Cfr can. 643 1,1.

⁷ Cfr can. 652 5.

⁸ Cfr can. 648 2.

148. O período dedicado à actividade apostólica fora da casa do noviciado pode também fraccionar-se, mas de maneira que o número total dos dias que os noviços passem fora da casa do noviciado para tal actividade seja acrescentado aos doze meses requeridos para a validade do noviciado, tendo presente que todo o tempo do noviciado não deve ultrapassar os dois anos¹.

Todavia, esta actividade apostólica não deve ser iniciada a não ser depois que o noviço tenha passado ao menos três meses na casa do noviciado, e se desenvolva de modo que o noviço viva dentro do noviciado ao menos por seis meses ininterruptos e volte pelo menos um mês antes de emitir a profissão temporária.

149. Salvo o disposto nos nn. 147 e 148, uma ausência da casa do noviciado que ultrapasse três meses contínuos ou intermitentes invalida o noviciado, de maneira que deve ser repetido. Uma ausência que ultrapasse os 15 dias deve ser suprida. Para a ausência inferior a 15 dias, compete ao superior maior, ouvido o mestre de noviços e ponderada a causa da ausência, decidir caso a caso².

150. Se um religioso, que tenha deixado a Ordem, seja ao término do noviciado, seja depois da profissão, pedir para ser readmitido, o Prior geral, com o consentimento do seu Conselho e ouvido o Prior provincial interessado, tem a faculdade de o readmitir; e não é obrigado a prescrever que ele faça de novo o noviciado. Todavia, o Prior geral, ouvido o Prior provincial interessado, deverá estabelecer para ele um período de prova, após o qual o candidato pode ser admitido aos votos; o Prior geral, ouvido o Prior provincial interessado, estabeleça também a duração dos votos temporários antes da profissão solene, nos termos dos cânones 655 e 657³.

151. Os noviços gozam de todos os favores espirituais concedidos à Ordem. A respeito dos bens materiais dos noviços, observem-se as normas do direito universal⁴.

3. O período da profissão simples

152. 1. Ao terminar o noviciado, os candidatos que são idóneos e o peçam livremente, emitem a profissão, com a qual inicia a vida consagrada⁵. A formação na vida carmelita, contudo, deve continuar de modo sistemático e equilibrado, em continuação com a etapa antecedente⁶.

2. É muito importante que neste período os candidatos aprofundem e consolidem a sua consagração carmelita até amadurecer a decisão definitiva. Pertence a este período também a preparação científica e técnica para os vários ministérios⁷.

Para viver plenamente esta etapa, o professo deve procurar harmonizar os estudos e as actividades apostólicas com a vida de oração e comunitária. Durante o período da primeira formação não se confiarão aos jovens religiosos ofícios e trabalhos que interfiram com a sua formação⁸.

¹ Cfr can. 648 2, 3.

² Cfr can. 649 1.

³ Cfr can. 690 1.

⁴ Cfr can. 668 1.

⁵ Cfr cann. 653 2; 654.

⁶ Cfr PI 58-59.

⁷ Cfr can. 660 1; PI 60-61.

⁸ Cfr can 660 2; PI 62.

153. Terminado o noviciado, compete ao superior maior, com o consentimento do seu Conselho e depois de ter ouvido o capítulo local, admitir à profissão temporária os candidatos que são julgados idôneos.

O direito de receber a primeira profissão e as eventuais renovações pertence ao superior maior ou, se este não tiver providenciado de outro modo, ao superior local, o qual por sua vez pode delegar.

154. O superior maior pode permitir, por uma justa razão, que a primeira profissão seja antecipada, mas não mais de quinze dias¹; assim também, por um justo motivo, pode conceder que a primeira profissão seja feita fora da casa do noviciado.

155. 1. A profissão temporária seja emitida por um triénio. Os Estatutos da Província podem prever que se faça por um ano, de modo a renová-la cada ano por um triénio².

2. Este período de tempo, quando pareça oportuno, pode ser prorrogado até seis anos, fazendo o candidato renovar os votos temporários³.

Todavia, em casos particulares, o tempo da profissão temporária pode ser prolongado pelo superior maior, mas não além de um triénio⁴.

3. O superior maior, por justo motivo, pode conceder que a renovação da profissão temporária seja antecipada, mas não além de um mês, sem prejuízo do prescrito no can. 657 3.

4. A profissão solene

156. A profissão solene seja precedida por cerca de um mês de preparação espiritual⁵, que os candidatos devem cumprir em recolhimento e oração, reflectindo e meditando sobre a importância deste acto decisivo e principal com o qual o religioso se consagra para sempre a Deus.

157. 1. Para a validade da profissão solene requer-se que:

- a) o candidato tenha a idade requerida pelo direito, que é pelo menos 21 anos;
- b) tenha feito antes, ao menos por um triénio, a profissão temporária; o superior maior, por justo motivo, pode conceder que a profissão solene seja antecipada, mas não mais de três meses⁶;
- c) admita à profissão o superior maior com o voto deliberativo do seu Conselho e voto consultivo do Capítulo da comunidade em que vive o candidato.

2. Por meio da profissão solene, o candidato fica incardinado definitivamente na Ordem com todos os direitos e deveres.

158. A respeito dos bens materiais dos professos, observem-se as normas estabelecidas pelo direito universal⁷.

5. A formação para os vários ministérios

¹ Cfr can. 649 2.

² Cfr can. 655.

³ Cfr can. 655.

⁴ Cfr can 657 2.

⁵ Cfr PI 64.

⁶ Cfr can. 657 3.

⁷ Cfr can. 668.

159. Os vários ministérios em que os Carmelitas, segundo a vocação própria de cada um, se empenham, nascem da força de uma fraternidade viva e ao mesmo tempo testemunham-na junto dos fiéis.

160. Além da formação carmelita, os nossos religiosos devem receber uma adequada cultura humana, profissional, científica e técnica, correspondente aos seus legítimos desejos e capacidade, em conformidade com os programas e as necessidades da Província e da Ordem, para que possam exercitar com verdadeira competência o seu trabalho em proveito do povo de Deus¹.

Para favorecer a internacionalidade da Ordem assim como uma atitude aberta a culturas diferentes e outros modos de pensar e de sentir, durante a formação cada um aprenda uma segunda língua. Cuide-se particularmente a preparação nas matérias especificamente carmelitas ou relacionadas com os ministérios mais afins ao nosso carisma e património espiritual.

161. Os religiosos, que não queiram receber as Ordens sagradas, apliquem-se ao estudo, não excluindo a aquisição de um título superior, para terem condições de ir ao encontro das necessidades da população e da Província em que desenvolvem o seu apostolado. Dê-se para isso a possibilidade de frequentar cursos de teologia e, especialmente, bíblicos e cuide-se de uma séria formação carmelita, a fim de que a sua vida evangélica cresça cada vez mais de dia para dia, de modo a poder transmitir aos outros aquilo que assimilaram.

162. 1. Uma vez que o ofício do sacerdote é o de cooperar com o Bispo, difundir a Palavra de Deus, administrar os sacramentos, animar a comunidade, ser um instrumento nas mãos de Cristo para formar o povo de Deus e construir a comunidade evangélica, os nossos religiosos, que querem receber as sagradas Ordens, preparem-se adequadamente completando o curso de estudos e o estágio espiritual e pastoral, segundo as normas estabelecidas pela Santa Sé, pela Conferência Episcopal de cada nação e pela RICV.

2. Antes de receber o diaconado, deve-se fazer a profissão solene.

163. Aos religiosos que fazem cursos de estudo fora do convento, sejam ajudados por alguns dos nossos verdadeiramente peritos nos estudos, para encaminhar a sua educação científica à formação carmelita integral.

Nas nossas casas de formação, os candidatos serão ajudados a integrar a formação teórica, pastoral e profissional com os outros aspectos da vida carmelita.

164. Aconselha-se uma colaboração seja nacional, seja internacional, para o noviciado e a formação inicial.

165. Em cada convento, especialmente nas casas de formação, haja uma biblioteca bem provida e actualizada, porque é um subsídio especial para a cultura e o estudo dos nossos autores.

166. Na Ordem, haja centros internacionais de estudos para promover a internacionalidade, para aprofundar a espiritualidade carmelita, a história da Ordem e para a preparação de formadores e de outros especialistas. Um destes centros seja o Centro Santo Alberto em Roma, que exprime a unidade de toda a Ordem. Tal centro seja regido com Estatutos particulares e esteja sob a imediata jurisdição do Prior geral.

167. Em Roma, haja o Instituto Carmelita, o qual tem a tarefa de colocar em evidência para os nossos religiosos e para o mundo do nosso tempo, o património espiritual do Carmelo. Dele façam parte pessoas competentes, escolhidas de toda a Ordem.

¹ Cfr MR 26; PI 65.

6. A formação permanente

168. A formação permanente é motivada pelo chamamento de Deus, que chama cada um dos seus em cada momento e em novas circunstâncias. A graça da vocação é uma semente em constante desenvolvimento e seguir a Cristo significa pôr-se sempre a caminho.

A formação, por isso, nunca termina e exige que se preste uma atenção particular aos sinais do Espírito em nosso tempo e que nos deixemos sensibilizar, para podermos oferecer aos nossos contemporâneos uma resposta adequada aos seus problemas¹. Assim viveremos a nossa identidade carmelita hoje.

169. A formação permanente inclui todas as iniciativas que têm a finalidade de ajudar-nos a viver com fidelidade dinâmica o nosso carisma nas várias fases da nossa vida. Não seja, por isso, considerada como acréscimo facultativo, mas como componente necessário para o nosso crescimento².

170. Cada um de nós é responsável pela própria formação contínua, para dar espaço ao sentido do Deus vivo na sua vida, para realizar o próprio ministério num seguimento de Jesus Cristo sempre mais profundo e actualizado.

171. É muito importante que a Ordem ofereça a cada um dos seus membros a possibilidade da formação contínua a todos os níveis e nas várias fases da vida³, segundo as modalidades contidas na RIVC.

172. Os superiores maiores predisponham os meios adequados para esta formação contínua espiritual, teológica, doutrinal e técnica e encorajem os jovens a frequentarem estudos superiores elevando assim o nível cultural da Província e das várias actividades ministeriais.

173. Os nossos centros internacionais, inter-provinciais e provinciais ofereçam a todos os nossos irmãos a ocasião de revitalizar toda a pessoa, de renovar o dom da vida carmelita e da actividade apostólica. Dê-se a oportunidade a todos os carmelitas de participar periodicamente em cursos internacionais de espiritualidade carmelita, ou noutros cursos de formação especialmente carmelita ou a outros níveis.

¹ Cfr PI 66-67.

² Cfr PI 68.

³ Cfr PI 69; 70.

QUARTA PARTE

O GOVERNO

Capítulo XIV

Constituição fundamental da Ordem

174. A Ordem dos Carmelitas, enumerada pela Igreja entre os Institutos clericais, é composta de frades que, professando os três votos solenes de obediência, pobreza e castidade, têm um fim comum: viver a vida consagrada segundo o espírito da mesma Ordem¹.

Em vista da utilidade comum e para melhor prover às necessidades do apostolado, estão isentos da jurisdição dos Ordinários do lugar e estão sujeitos unicamente ao Sumo Pontífice².

175. 1. A incardinação dos membros é feita, antes de tudo, à Ordem como tal e, subordinadamente, à Província ou Comissariado Geral. Obtém-se já através da profissão temporária, mas torna-se definitiva quando um membro, terminado o período de preparação, emite a profissão solene³.

2. Por força da profissão, todos os frades gozam de plena igualdade de direitos e de deveres religiosos, salvo aqueles que competem a alguns em virtude do ofício ou do ministério que exercem.

176. A incardinação à Ordem leva consigo o direito de receber, da mesma, tudo o que é necessário à vida⁴. Todavia, os religiosos permanecem sujeitos à lei comum do trabalho⁵ e devem promover o desenvolvimento da Ordem.

177. 1. A Ordem é estruturada em Províncias, Comissariados Gerais e conventos sob a imediata jurisdição do Prior geral.

2. Quando a vida e a actividade da Ordem o exigam, o Capítulo geral e, fora dele, o Prior geral com o consentimento do seu Conselho pode instituir outras entidades (Delegações, Regiões, etc.), determinando também os direitos e deveres acerca das pessoas e das coisas. As entidades instituídas pelo Prior geral e seu conselho devem ser sujeitas à aprovação do Capítulo geral seguinte. De contrário, deixam de existir e os seus membros voltam às respectivas Províncias e Comissariados Gerais.

178. Compete ao Capítulo geral e, fora do Capítulo, ao Prior geral com o consentimento do seu Conselho:

a) fazer na Ordem a divisão em Províncias; unir ou mudar os limites das Províncias já constituídas, erigir novas ou suprimir aquelas já existentes, com o prévio voto consultivo dos religiosos em causa;

¹ Cfr can. 588 2.

² Cfr can. 591.

³ Cfr can. 654.

⁴ Cfr can. 670.

⁵ PC 13.

b) destinar os bens de uma Província ou de um Commissariado Geral suprimidos, salvas as leis da justiça e a vontade dos fundadores¹.

179. A Província, entidade fundamental para a vida e actividade da Ordem, é constituída por frades que, incorporados a ela e reunidos nos vários conventos, são governados pelo Prior provincial com o seu Conselho, nos termos do direito universal e próprio².

180. 1. Para o bom andamento do governo da Província, o Capítulo provincial, com prévio consentimento do Prior geral e do seu Conselho, e ouvidas as pessoas interessadas, pode constituir um Commissariado provincial.

2. O Commissariado provincial é uma parte da Província, ainda que goze de certa autonomia, nos termos destas Constituições e dos Estatutos da Província.

3. Com prévio consentimento do Prior geral e do seu Conselho, o Capítulo provincial pode limitar ou alterar o ordenamento do Commissariado provincial ou suprimi-lo, depois de ter ouvido os seus membros.

181. 1. Se surgir a esperança de em algum lugar se poder no futuro instituir uma nova Província da Ordem, e ali haja ao menos três casas canonicamente erectas e 30 professos solenes, o Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, tido um exame acurado prévio da situação e ouvidos o Prior provincial e o seu Conselho, bem como os religiosos interessados, tem a faculdade de fundar aí um Commissariado Geral. Erigido o Commissariado Geral, cessam automaticamente os vínculos jurídicos dos religiosos com a Província à qual pertenciam.

2. Compete ao Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, ouvidas as pessoas interessadas, mudar ou suprimir um Commissariado Geral.

182. Se, com o decorrer do tempo, o número dos religiosos tiver aumentado de tal modo que num Commissariado Geral ou Commissariado provincial haja ao menos 4 casas canonicamente erectas e cerca de 40 religiosos professos solenes, com adequados meios de subsistência, o Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, pode providenciar, salvas as normas do direito, que se constitua aí uma Província.

183. As normas que estas Constituições estabelecem para as Províncias, aplicam-se também aos Commissariados Gerais, salvo disposições explícitas em contrário.

184. 1. Além das Províncias e dos Commissariados Gerais, o Capítulo geral, e, fora do Capítulo, o Prior geral com o consentimento do seu Conselho, pode criar Delegações Gerais, constituindo em grupo autónomo religiosos provenientes de uma ou mais províncias, ouvidos os interessados.

2. No acto da erecção da Delegação Geral devem determinar-se a finalidade e os officios.

3. a) Para a Delegação Geral é designado um superior, ao qual competem as faculdades atribuídas segundo as indicações (ad nutum) do Prior geral com o seu Conselho.

b) Se julgado necessário, o Delegado geral pode ser coadjuvado por dois conselheiros.

c) Compete ao Prior geral com o seu Conselho nomear o Delegado geral e, eventualmente, os seus Conselheiros.

4. Nos estatutos da Delegação Geral devem determinar-se as relações entre os membros da Delegação e as Províncias de proveniência, mesmo no que se refere ao exercício da voz activa e passiva.

¹ Cfr cann. 581; 585; 123.

² Cfr can. 621.

185. As casas canonicamente erectas regem-se nos termos do direito universal e destas Constituições; as outras nos termos dos Estatutos da Província.

186. 1. O convento é erecto canonicamente por decreto do Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, tido consentimento escrito prévio do Bispo diocesano, nos termos do direito universal e próprio¹.

2. O consentimento do Bispo diocesano para a erecção de uma casa implica o direito de ter uma igreja, salvo o disposto no can. 1215 3, de exercer aí o sagrado ministério, segundo as normas do direito, e também de desenvolver a actividade própria da Ordem, salvas as condições apostas no acto do consentimento².

187. Para que uma casa já erecta possa ser destinada a obras apostólicas diferentes daquelas para as quais foi erecta, requer-se o consentimento do Bispo diocesano, a não ser que a mudança diga respeito somente ao regime interno e à disciplina religiosa³.

188. Um convento legitimamente erecto pode ser suprimido pelo Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, ouvido o Prior provincial e consultado o Bispo diocesano interessado⁴.

Capítulo XV O direito da nossa Ordem

189. Além do direito universal da Igreja, a nossa Ordem baseia-se sobre:

- a) a Regra de Santo Alberto,
- b) as Constituições,
- c) os outros códigos gerais,
- d) as deliberações dos Capítulos gerais, das Congregações Gerais e dos Piores gerais,
- e) os costumes estabelecidos legitimamente e que ainda não caíram em desuso.

190. 1. As Constituições contêm as normas fundamentais necessárias para ordenar, em toda parte, a vida de todos os frades segundo a Regra⁵.

2. Todos os frades empenhem-se em observar a leis contidas nestas Constituições, cientes de que, sem a sua fiel observância, dificilmente se pode alcançar a comunhão fraterna e a perfeição evangélica segundo o carisma da Ordem.

191. Compete ao Capítulo geral aprovar, modificar, derogar, ab-rogar as Constituições.

192. Compete ao Capítulo geral e, fora do Capítulo, ao Prior geral com o consentimento do seu Conselho, aprovar, modificar, derogar, ab-rogar os outros códigos gerais⁶.

193. A interpretação autêntica das Constituições e dos outros códigos gerais compete ao

¹ Cfr cann. 609 1; 610.

² Cfr can. 611.

³ Cfr can. 612.

⁴ Cfr can. 616 1.

⁵ Cfr can. 587 1.

⁶ Cfr can. 587 4.

Capítulo geral. Fora do Capítulo, a interpretação é dada, segundo as normas do direito universal¹, pelo Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, mas tem valor somente nos casos para os quais foi dada e cessa com o Capítulo geral seguinte, excepto se for confirmada pelo mesmo Capítulo.

194. Todas as prescrições do Capítulo geral, se não são explicitamente ab-rogadas pelo Capítulo seguinte, entendem-se como confirmadas.

195. 1. As Províncias, os Commissariados Gerais e as outras entidades da Ordem, seja como forem denominadas, devem ter os próprios Estatutos particulares, compilados segundo as exigências dos lugares e dos tempos, conquanto não contrários às normas do direito superior².

2. Tais Estatutos devem ser aprovados pelo Prior geral com o consentimento do seu Conselho.

196. O Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, pode promulgar decretos para toda a Ordem, os quais, contudo, se não são confirmados no Capítulo geral seguinte, perdem a sua força³.

197. Os Piores provinciais e os outros superiores maiores, com o consentimento dos respectivos Conselhos, podem promulgar decretos para toda a sua jurisdição, conquanto não contrários ao direito superior⁴. Tais decretos perdem a sua eficácia, se não são confirmados pelo Capítulo provincial ou comissarial seguinte. Semelhantemente, fora do Capítulo, os Piores provinciais e Comissários gerais, com o consentimento do respectivo Conselho, podem interpretar os Estatutos, observando o que foi dito antes.

198. 1. O Prior geral, ouvido o seu Conselho, por causa justa e razoável pode dispensar, em matéria disciplinar, das Constituições e das outras leis do direito próprio qualquer frade em toda Ordem.

2. O Prior provincial, ouvido o seu Conselho, pode dispensar os próprios frades, por causa justa e razoável, onde quer que se encontrem, das leis disciplinares emanadas da Ordem, excepto das expressamente excluídas, e também habitualmente em casos particulares.

3. O Prior local pode dispensar, das leis disciplinares da Ordem, os frades a ele sujeitos, excepto se a dispensa for reservada aos Superiores Maiores.

4. Contudo, a dispensa habitual em favor dos frades de toda uma Província compete ao Prior geral; a dispensa em favor dos frades de uma casa, ao Prior provincial.

199. 1. As dispensas e outras concessões de qualquer género, dadas por escrito pelos Superiores Maiores a cada frade ou às comunidades, não cessam terminado o direito do concedente, a não ser que, por cláusulas adjuntas, se determine outra coisa⁵.

2. Uma graça recusada pelo Prior geral ou provincial não pode ser validamente obtida, ainda que a recusa seja declarada, da parte do respectivo vigário, sem o consentimento do Prior res-

¹ Cfr can. 16.

² Cfr can. 587 4.

³ Cfr can. 596.

⁴ Cfr can. 596.

⁵ Cfr cann. 37; 46; 81.

pectivo¹.

Capítulo XVI Voz activa e passiva

200. Gozam da voz activa e passiva, na Província, todos os religiosos professos solenes, a não ser que seja evidente o contrário pela natureza mesma das coisas ou pelas presentes Constituições. Os Estatutos da Província, todavia, podem estabelecer também outras condições para o exercício da voz activa e passiva.

201. Os religiosos que ainda não emitiram os votos solenes, embora pertençam à comunidade, não têm todavia voz activa e passiva. Contudo, devem ser interrogados sobre o seu parecer nos problemas referentes ao bem comum, especialmente naqueles que lhes concernem.

202. O religioso, que vive numa Província que não é a própria, goza da voz activa ou na Província de que provém ou na Província onde reside, segundo uma convenção escrita a fazer-se pelos dois superiores maiores, sob proposta do religioso interessado, o qual, porém goza de voz passiva em ambas as Províncias.

203. O Prior geral tem voz activa em toda a Ordem, o Prior provincial na sua Província, o Prior local no seu convento, a não ser que conste diversamente.

204. O superior maior competente, com o consentimento do seu Conselho, depois de ter interpelado os religiosos que vivem legitimamente fora de uma casa da Ordem e ter constatado a impossibilidade de participarem, de algum modo, da vida da Província, pode privá-los da voz activa e/ou passiva.

205. 1. Salvo um direito adquirido, os religiosos têm direito de precedência pela seguinte ordem:

- a) o Prior geral em toda a Ordem,
- b) o Vice Prior geral em toda a Ordem,
- c) os membros do Conselho geral em toda a Ordem,
- d) os Piores Provinciais e Comissários Gerais nas suas Províncias e Comissariados Gerais,
- e) os Comissários provinciais nos seus Comissariados,
- f) os Piores locais nos seus conventos,
- g) os Conselheiros provinciais nas suas Províncias.

2. Depois do Prior geral e do Vice-Prior geral, os membros do Conselho geral têm a precedência entre eles segundo a data da primeira profissão, ou, quando professaram no mesmo dia, segundo a idade.

Os Conselheiros provinciais têm a precedência segundo a ordem de eleição, a menos que os Estatutos da Província estabeleçam diversamente.

3. A não ser que os Estatutos da Província estabeleçam diversamente, todos os outros religiosos têm a precedência segundo a data da primeira profissão, e se professaram no mesmo dia, segundo a idade.

¹ Cfr can. 65 1.

Capítulo XVII Autoridade na Ordem e ofícios em geral

206. A unidade da Ordem, que é fundada na caridade e na cooperação concorde para alcançar o ideal que nos propusemos, é consolidada pela autoridade, que nos anima, seja a nos estabelecermos metas sempre mais altas, seja a traduzir na prática as normas que a autoridade da Igreja promulga para todos os religiosos, bem como as prescrições estabelecidas colegialmente "com o consentimento dos outros irmãos"¹.

207. Os religiosos, que gozam de igualdade fundamental no que diz respeito aos direitos e deveres, para que "o que se deva fazer"², seja tudo bem regulado escolhem pessoas, que assegurem o bem comum nos termos das Constituições, promovam a vida comunitária e a actividade apostólica e façam convergir para a unidade as forças de todos, segundo as disposições destas Constituições e de cada comunidade. Aqueles que são constituídos em autoridade sigam o exemplo do Senhor, que "não veio para ser servido, mas para servir"³. Todos os outros religiosos, contudo, respeitem-nos por seu lado⁴ e colaborem com eles de bom grado, visto que a autoridade não pode atingir a sua finalidade a não ser com a colaboração de todos para edificação do bem comum, especialmente através da comunicação recíproca.

208. O religioso, que tem a autoridade de reger a comunidade, é oficialmente chamado Prior: Prior geral para toda a Ordem, Prior provincial para toda a Província, Prior local para uma determinada casa. Na língua materna de cada nação, o Prior poderá ser chamado também com outro nome, segundo os usos ou o determinado nos Estatutos da Província. O Prior é o sinal da unidade na própria comunidade, ao serviço da qual foi designado. Tornado modelo, nas palavras e nas obras, da grei a ele confiada⁵, ajude com diligência todos e cada um dos seus religiosos, promova a vida comunitária, busque o cuidado de todos, especialmente dos enfermos e dos idosos, e regule as actividades e as iniciativas comuns, de modo que se transformem em meios, com os quais os religiosos possam viver autenticamente "em obséquio de Jesus Cristo e servi-Lo fielmente com coração puro e recta consciência"⁶.

209. São superiores maiores na Ordem: o Prior geral, o Prior provincial, o Comissário geral e os seus vigários. Estes são também ordinários e têm todas as faculdades que o direito universal atribui aos Ordinários⁷.

210. 1. Os superiores e os Capítulos na nossa Ordem gozam da jurisdição seja no foro interno seja no foro externo, a teor do direito universal e destas Constituições⁸.

2. Somente o Capítulo geral pode promulgar leis para toda a Ordem. O Capítulo provincial pode elaborar os Estatutos da Província e promulgar decretos, contanto que não sejam contrários, em algum ponto, às Constituições ou aos decretos do Capítulo geral.

¹ Regra, c. 3.

² Regra, c. 6.

³ Mt 20, 28.

⁴ Regra, c. 18.

⁵ Cfr 1 Ped 5,3.

⁶ Regra, prólogo.

⁷ Cfr cann. 620 e 134.

⁸ Cfr can. 596.

3. O Capítulo local pode publicar normas particulares, que não sejam em nada contrárias às Constituições ou a quaisquer outras prescrições aprovadas pelo Capítulo geral ou pelo Capítulo provincial.

4. Os Priores, coadjuvados pelos seus Conselhos, têm antes de tudo a obrigação de fazer com que as normas vigentes sejam traduzidas na prática. Podem, além disso, segundo a sua competência, publicar decretos que não sejam contrários às Constituições¹.

211. 1. O Prior geral tem sobre todos e cada frade, sobre as Províncias e seus conventos potestade ordinária, que exerce sozinho ou com o seu Conselho, a teor do direito universal e próprio.

2. O Prior provincial governa a Província com potestade ordinária, sozinho ou com o seu Conselho, a teor do direito universal e próprio.

3. O Prior local rege o convento com potestade ordinária, sozinho ou, respectivamente, com o Capítulo local ou com o Conselho, onde exista, a teor do direito universal e próprio².

212. 1. Quando por força do direito é requerido o consentimento do Conselho, o Prior geral ou provincial agem invalidamente quando vão contra o voto do respectivo Conselho. O mesmo se diga do Prior local quando age contra o voto do seu Conselho ou do Capítulo conventual.

2. Quando, ao contrário, é requerido somente o voto consultivo, os Priores, para agirem validamente, devem pedir o parecer do seu Conselho ou Capítulo conventual, mas não são obrigados a ater-se a ele, se lhes parece em consciência dever agir diversamente. Todavia, o Prior tenha em grande conta o parecer, especialmente se unânime, do Conselho, e não o rejeite sem uma razão que, a seu juízo, tenha maior valor. Nos casos urgentes, podem pedir o conselho também individualmente ou por carta ou por qualquer outro meio de comunicação³.

213. Na Ordem, gozam de potestade judicial o Capítulo e o Conselho gerais, o Capítulo e o Conselho provinciais. Os capítulos exercem esta potestade através dos juízes que os gremiais elegem nos mesmos capítulos; esses, portanto, emitem a sentença ou o decreto em nome do Capítulo. Em casos particulares, conforme a gravidade da matéria e a pedido do religioso interessado, os juízes devem ser nomeados pelo Conselho geral ou provincial, conforme os casos.

214. Salvas as disposições do direito universal, todas as causas podem instruir-se por via administrativa, a não ser que se oponha o religioso interessado. Em cada caso, ao religioso citado em juízo seja dada ampla faculdade de exercer os próprios direitos.

215. Embora pela norma do direito universal os capítulos e os superiores possam infligir penas⁴, ninguém seja, contudo, punido por via ordinária⁵, se antes não tenha sido admoestado. Se, por causa da fragilidade humana, os religiosos tenham incorrido em alguma culpa, os Priores recordem-se que são pastores e não déspotas, e, inspirando-se nas palavras do Apóstolo, antes de tudo, repreendam, exortem, com grande paciência e caridade⁶, porque na maioria das vezes, para aquele que deve ser corrigido, é mais eficaz a clemência que a severidade, a exortação que a ameaça, o amor que a autoridade.

¹ Cfr can. 596.

² Cfr can. 622.

³ Cfr can. 127.

⁴ Cfr can 1315 1, 3.

⁵ Cfr cann 1339 e 1341.

⁶ Cfr 2 Tim 4,2.

216. 1. Na aplicação das penas previstas pelo direito universal, sejam observadas as normas do mesmo direito.

2. Contra as penas infligidas é possível o recurso em devolutivo, salvo quanto estabelecido pelo direito universal.

Capítulo XVIII Os capítulos e outros actos colegiais

1. Capítulos

217. Devem realizar-se os capítulos e as outras reuniões colegiais de religiosos para promover a vida espiritual e apostólica, actualizando-a continuamente às exigências dos nossos tempos, para intensificar o amor fraterno, para examinar e resolver os problemas comuns da Ordem, da Província e do convento, através da mútua cooperação.

Os gremiais, se não estão impedidos por uma justa razão, devem participar nos capítulos e nas outras reuniões colegiais para promover o bem comum.

218. No tempo estabelecido, a convocação deve ser feita pelo Prior ou por um seu substituto, observando as normas sobre a convocação dos eleitores, elencadas no n. 234.

Igualmente, sempre que seja requerido o consentimento ou o conselho de mais pessoas reunidas juntas, os gremiais devem ser legitimamente convocados, observando as mesmas normas¹. São excepções os casos elencados nos nn. 346 a) e 395 2.

219. 1. O Capítulo local e as outras reuniões colegiais não capitulares devem ser convocados se o requer a maior parte da comunidade ou colégio.

2. Os Capítulos e as outras reuniões colegiais a qualquer nível, consideram-se legítimos se neles participou a maior parte daqueles que têm direito a participar, a não ser que os Estatutos particulares estabeleçam diversamente.

220. Os Capítulos gerais e provinciais têm a faculdade de mudar o número dos gremiais somente para o Capítulo próximo futuro.

221. 1. Nenhuma pessoa, que não seja do grémio, pode ser admitida a votar; caso contrário, todos os actos são automaticamente nulos².

2. Contudo, o colégio tem a faculdade de estabelecer que pessoas estranhas ao Capítulo e quando podem participar nas sessões capitulares, mas sem direito a voto.

222. O primeiro entre os gremiais, segundo o direito de precedência, preside às sessões capitulares ou colegiais, a não ser que venha estabelecido expressamente de modo diverso.

223. Os gremiais ou as outras pessoas, aos quais é requerido o consentimento ou o conselho, devem manifestar o seu parecer com o devido respeito, fidelidade e sinceridade. O presidente pode obrigá-los ao segredo, quando prudentemente o julgar necessário, em virtude da gravidade da matéria tratada³.

¹ Cfr can. 127 1.

² Cfr can. 169.

³ Cfr can. 127 3.

224. Os problemas não eleitorais, a serem tratados colegialmente, sejam examinados ponderadamente e resolvam-se segundo o voto da maioria absoluta dos gremiais presentes, na primeira e segunda votação; de outro modo, repita-se a votação só uma terceira vez, na qual, se resultar igual número de votos, o presidente tem a faculdade de desempatar a votação com o seu voto ou então convocar uma nova sessão para a solução definitiva¹.

225. Nas eleições e nos casos referentes a pessoas submetidas a votação, os votos devem ser dados secretamente, excluído qualquer género de aclamação².

Nas outras coisas a serem tratadas colegialmente, podem também ser dados votos não secretos, desde que nenhum gremial se oponha.

¹ Cfr can. 119, n. 2.

² Cfr can. 172 1, n. 2.

2. *Ofícios*

226. Os ofícios e os cargos na Ordem são conferidos ou por eleição, devidamente confirmada, ou por postulação nos termos do direito, aceite pelo Prior geral com o consentimento do seu Conselho, ou por nomeação, que deve ser precedida de uma oportuna consulta¹.

227. Todos os ofícios são conferidos nos termos do direito universal e próprio.

228. Logo que é inaugurado qualquer Capítulo, tornam-se imediatamente vagos os ofícios, cuja provisão deverá ser tratada naquele Capítulo. Contudo, os oficiais cessantes continuam a exercer a sua função até que tome posse o novo titular.

229. Nenhum ofício, cuja provisão é feita ordinariamente por eleição, pode permanecer vago além do trimestre útil, a ser contado a partir do dia em que foi conhecida a vacância, a não ser que seja expressamente dito o contrário².

230. A nenhuma pessoa sejam conferidos dois ofícios incompatíveis, isto é, que não possam ser desempenhados simultaneamente pelo mesmo religioso; como, entre outros, aqueles que requerem uma residência diferente, salvas as normas que vêm declaradas para cada caso³.

231. Nenhum ofício ou cargo a ser desempenhado fora da Ordem pode ser aceite sem a permissão do respectivo Prior provincial ou local⁴.

232. Por motivo da jurisdição, é necessário que para o ofício de Prior, vigário ou substituto sejam eleitos ou designados religiosos que já sejam sacerdotes⁵.

233. As nomeações sejam feitas em espírito de diálogo fraterno. Por isto, o superior, que tem o direito de conferir um ofício livremente, antes de preceder à nomeação, escute a pessoa a quem pretende confiá-lo. Compete, porém, ao superior avaliar as razões apresentadas pelo candidato e, em seguida, tê-las em conta ou rejeitá-las.

234. Para as eleições devem ser convocados todos os que têm direito a votar. Não se requer, contudo, que sejam convocados pessoalmente, mas basta a convocação geral, feita por carta endereçada a cada convento ou publicada no boletim oficial da Ordem ou de outro modo aprovado pelos Estatutos da Província ou pelo costume. Se algum dos vogais tiver sido preterido e, por isso, estiver ausente da votação, a eleição é válida; mas a seu pedido, provada a preterição e a ausência, a eleição, ainda que tenha sido confirmada, deve ser anulada pelo superior competente, contanto que conste juridicamente que o recurso foi transmitido dentro de três dias a partir da notícia da eleição. No caso de que tenha sido preterido mais de um terço dos eleitores, a eleição é nula por força do próprio direito. A falta de convocação não é óbice se, de facto, os não convocados tenham estado presentes na votação⁶.

¹ Cfr cann. 181 1; 182 1; 625 3.

² Cfr cann. 151; 165.

³ Cfr can. 152.

⁴ Cfr can. 671.

⁵ Cfr cann. 129; 588 1; 596 2.

⁶ Cfr can. 166.

235. Salvo o n. 238, têm direito de voto aqueles que estejam presentes no dia e no local determinados na convocação¹.

236. Não podem votar aqueles que estão excluídos pelo direito, nos termos do cânone 171 e destas Constituições.

237. Se algum dos eleitores estiver presente na casa onde se realiza a eleição, mas não puder tomar parte por motivo de doença, os escrutinadores recolham o seu voto escrito².

238. Os Estatutos da Província podem permitir que os votos sejam dados por carta, contanto que seja prudentemente observada a obrigação do sigilo.

239. A faculdade de votar por meio de um procurador³ é admitida nos seguintes casos:

a) por um justo motivo, o Prior provincial, o Comissário geral e o Comissário provincial podem mandar, da própria Província ou Comissariado, um procurador com direito a voto ao Capítulo geral ou à Congregação geral. Se, porém, o procurador é escolhido de uma outra Província ou Comissariado Geral, é necessário o consentimento do Prior geral;

b) com o consentimento do Prior geral, também um delegado ao Capítulo geral pode escolher um procurador com direito a voto, se nem ele nem algum substituto puderem assistir ao Capítulo;

c) os Estatutos da Província determinem acerca do direito de mandar um procurador ao Capítulo provincial.

240. Ainda que uma pessoa tenha direito de votar por diversos títulos, não pode dar senão um voto⁴.

241. 1. O voto é nulo se não é:

a) livre; portanto, o voto é inválido no caso em que o eleitor, por medo grave ou dolo, directa ou indirectamente, tenha sido constrangido a eleger uma determinada pessoa ou várias pessoas distintamente.

b) secreto, certo, absoluto, determinado.

2. As condições apostas ao voto antes da eleição são consideradas como não existentes⁵.

242. Evitem todos procurar votos para si ou para os outros, quer directa quer indirectamente⁶. São, contudo, lícitas as trocas de ponto de vista sobre a idoneidade dos candidatos, salvas as normas da justiça e da caridade.

¹ Cfr can. 167 1.

² Cfr 167 2.

³ Cfr can. 167 1.

⁴ Cfr can. 168.

⁵ Cfr can. 172.

⁶ Cfr can. 626.

243. Para o escrutínio dos votos sejam designados pelo presidente, salvo disposições particulares, ao menos dois escrutinadores e outros tantos anotadores, bem como um secretário, que, juntamente com o presidente, são obrigados em consciência a cumprir fielmente a sua tarefa e a guardar o sigilo sobre o desenvolvimento das sessões, mesmo depois de terminada a eleição. A um sinal do presidente, os escrutinadores cuidem que os votos sejam dados em sigilo. Depois de recolhidos os votos, na presença do presidente e dos gremiais, os escrutinadores confirmam se o número dos votos corresponde ao número dos votantes, examinem o voto e proclamem publicamente quantos votos obteve cada candidato, enquanto os anotadores anotam o número dos votos. Se o total dos votos supera o número dos votantes, a votação é nula, e, por isso, é necessário proceder a uma outra votação. Os votos, no fim de cada escrutínio, ou depois da sessão, se na mesma sessão haja mais escrutínios, sejam destruídos. Todas as actas da eleição sejam cuidadosamente redigidas por quem faz as funções de secretário no livro correspondente e, assinadas por todos os gremiais ou ao menos pelo secretário e pelo presidente, sejam conservadas no arquivo com diligência.

244. aprovando-o o Capítulo, é permitido um oportuno intervalo seja entre uma eleição e outra, seja entre um escrutínio e outro na mesma eleição.

245. Se em cada caso particular não esteja expressamente estabelecido diversamente, seja considerado eleito e, como tal, proclamado pelo presidente aquele que, estando presente a maioria absoluta daqueles que devem ser convocados, obteve a maioria absoluta dos votos dos presentes; no caso de os dois primeiros escrutínios resultarem ineficazes, a votação é feita entre os dois candidatos que receberam a maior parte dos votos. Se vários receberam o mesmo número de votos, a votação é feita entre os dois mais antigos a partir da primeira profissão e, caso tenham professado no mesmo dia, entre os dois mais velhos em idade. Em tal votação, em que os dois candidatos não têm voz activa, considera-se eleito o que obteve o maior número de votos. Se depois do terceiro escrutínio, os dois candidatos continuarem com o mesmo número de votos, considera-se eleito o mais antigo a partir da primeira profissão ou, em paridade de profissão, o mais antigo em idade¹.

246. A eleição deve ser imediatamente notificada à pessoa eleita, a qual tem obrigação de declarar, no máximo dentro de oito dias após a notificação, se aceita ou não a eleição. Caso contrário, perde todo o direito adquirido pela mesma eleição². Se a pessoa eleita está presente no acto da proclamação, de que trata o n. 245, a própria proclamação tem valor de notificação.

247. Se a pessoa eleita não aceita, logo que o presidente aceita a renúncia, perde todo direito adquirido com a eleição, mesmo que depois se arrependa de ter renunciado; pode, contudo, ser novamente eleito³.

248. Com a aceitação da eleição, a pessoa eleita, nos casos em que não se requer confirmação, entra imediatamente em posse do seu ofício; de contrário só adquire direito a ele, e, portanto, antes de receber a confirmação, não lhe é lícito imiscuir-se, em virtude da eleição, na administração do seu ofício, seja nas coisas temporais ou espirituais, e qualquer intervenção na matéria tem efeitos nulos⁴.

¹ Cfr can. 119, 1; 176.

² Cfr can. 177 1.

³ Cfr can. 177 2.

⁴ Cfr cann, 178; 179 4.

249. A eleição do Prior geral e dos membros do seu Conselho não requerem confirmação. O Prior provincial deve ser confirmado pelo Prior geral ou pelo presidente do Capítulo designado por ele. As outras eleições devem ser confirmadas pelo presidente da mesma eleição¹.

250. O colégio electivo perde automaticamente o direito de eleger:

- a) se a eleição não ocorrer dentro do tempo requerido².
- b) se contrariamente às normas estabelecidas nos números 220 e 221, os gremiais tenham procurado aumentar o seu número e tenham propositadamente admitido a votar alguém que não era do grémio.

251. Fora dos casos elencados no n. 250, o colégio electivo não pode ser privado do direito de eleger, senão como consequência de um processo, ou por uma irregularidade que seja imputável ao colégio como tal.

252. Quando um colégio electivo é privado, por qualquer razão, do direito de eleger, o direito de livre provisão, para aquele caso, pertence ao superior maior imediato com o consentimento do seu Conselho.

253. No caso de postulação para um ofício, ao qual se interpõe um impedimento de direito próprio, o Prior geral, se o julgar oportuno, pode, com o consentimento do seu Conselho, dispensar do impedimento e admitir a postulação.

254. 1. Para que um candidato possa ser postulado, deve obter dois terços dos votos dos presentes no primeiro ou no segundo escrutínio.

Se nos dois primeiros escrutínios nenhum dos candidatos alcance a maioria requerida para a postulação ou eleição, recomeça-se de novo a votação a partir do primeiro escrutínio e o candidato à postulação perde a voz activa.

2. Se o candidato postulado não aceita, recomeça-se de novo a votação a partir do primeiro escrutínio, segundo o n. 245.

Capítulo XIX Governo geral

1. Capítulo geral

255. O Capítulo geral, que detém na nossa Ordem a autoridade suprema, é o principal sinal de unidade da Ordem na sua diversidade. É o encontro fraterno, no qual reflectimos comunitariamente para nos mantermos fiéis ao Evangelho e ao nosso carisma e sensíveis às necessidades dos tempos e dos lugares. Através do Capítulo geral, toda a Ordem, deixando-se guiar pelo Espírito do Senhor, procura conhecer, num determinado momento da história, a vontade de Deus para um melhor serviço à Igreja³.

256. 1. Cada seis anos deve ser celebrado o Capítulo geral ordinário.

¹ Cfr can. 625 3.

² Cfr can. 165.

³ Cfr can. 631 1.

2. Antes da convocação, o Prior geral consulte os superiores maiores de toda a Ordem sobre a data e o lugar o Capítulo geral, sobre as matérias e os problemas, que devem ser objecto de estudo durante o desenvolvimento do mesmo e sobre a escolha de alguns religiosos idóneos para serem nomeados membros da comissão preparatória.

257. O Prior geral, com o consentimento do seu Conselho e consultados os outros superiores maiores, pode convocar o Capítulo geral extraordinário. Nele podem-se também fazer eleições referentes aos ofícios vacantes no momento e de competência do Capítulo.

258. 1. São gremiais do Capítulo geral:

- a) o Prior geral,
- b) os ex-Priores gerais,
- c) os membros do Conselho geral,
- d) os Priores provinciais,
- e) os Comissários gerais,
- f) os Comissários provinciais dos Comissariados que à data da convocação do Capítulo geral tenham ao menos 20 vogais,
- g) o Prior do Centro Internacional Santo Alberto em Roma,
- h) os superiores das Delegações Gerais, que à data da convocação do Capítulo geral tenham ao menos 20 vogais, também podem participar sem direito a voto,
- i) os delegados das Províncias, nos termos do seguinte.

2. A Província, que no dia da convocação do Capítulo geral, tem menos de 20 vogais, não tem direito a enviar nenhum delegado ao Capítulo geral; enquanto que uma Província, que na mesma data tem mais de 100 vogais, tem direito a enviar ao Capítulo 3 delegados. Cada um das outras Províncias tem direito a enviar 2 delegados. No cômputo dos vogais, a fim de beneficiar do terceiro delegado, não se devem contar todos os vogais do Comissariado da Província, no caso em que este envie o próprio Comissário. O Comissariado geral não tem direito a nenhum delegado.

3. Os membros do Conselho geral desligados do ofício continuam a ter voz no decorrer do mesmo Capítulo, no qual foram exonerados. Os novos eleitos, se não são já gremiais, devem ser convocados imediatamente e têm voz no Capítulo.

4. No Capítulo geral participam, sem direito a voto, também os Comissários provinciais dos comissariados com menos de 20 vogais e os Presidentes das Regiões.

259. É competência do Capítulo geral:

- a) aprovar as Constituições e os outros códigos de direito próprio a nível geral; promover a vitalidade espiritual e apostólica; elaborar e indicar ao Conselho geral as directrizes e os critérios de actuação no governo da Ordem durante o futuro sexénio; adaptar as leis às exigências do tempo, através de uma adequada renovação;
- b) eleger, nos termos dos nn. 276 1 e 295 o Prior geral e os membros do Conselho geral;
- c) especificar os meios e os canais pelos quais a vida da Ordem flua, em fraterna comunicação, entre todos os seus membros;
- d) decidir sobre outros eventuais problemas que o Capítulo julgue oportunos¹.

260. 1. Pelo menos um ano antes do início do Capítulo, o Prior geral envie a carta convocatória a todos os superiores maiores, notificando o lugar e a data do início do Capítulo e exortando os religiosos a rezar pelo bom êxito do mesmo.

¹ Cfr cann. 596; 631 1.

2. Na mesma ocasião, o Prior geral com o seu Conselho constitua a comissão preparatória e o secretariado do Capítulo geral.

3. Seis meses antes da celebração, o Prior geral envie a todos os gremiais o relatório e a documentação sobre o estado da Ordem e sobre os problemas que se prevêm para os próximos seis anos.

261. 1. Antes do Capítulo, o secretariado é o centro executivo e coordenador de tudo o que se refere à parte técnica e administrativa. É, além disso, tarefa do secretariado do Capítulo receber todas as propostas e transmiti-las à comissão preparatória.

2. Durante o Capítulo, compete ao secretariado colocar ao serviço de todos os gremiais a sua organização e preparar as actas do Capítulo, em colaboração com a comissão apropriada, de que se fala no n. 271 c)..

3. O secretariado do Conselho geral una o seu trabalho com o do secretariado do Capítulo geral.

262. 1. A comissão preparatória seja formada por um certo número de religiosos peritos nas matérias a tratar no Capítulo.

2. É competência da comissão:

a) ordenar com oportuno critério as propostas recebidas;

b) emitir o seu próprio juízo sobre as mesmas;

c) redigi-las em fórmulas adequadas à votação.

263. 1. Todos os religiosos podem enviar ao secretariado do Capítulo propostas e opiniões sobre os problemas e as coisas referentes ao bem da Ordem.

2. É de todo louvável que se façam, em toda a Ordem, reuniões livres dos vogais do mesmo convento ou de toda a Província ou também de várias Províncias, para discutir, em diálogo fraterno e com sincero amor para com o incremento da Ordem, todos os problemas que possam parecer úteis ao bem da Ordem, para submetê-los ao exame da comissão preparatória. O Conselho provincial e os delegados ao Capítulo geral promovam estes colóquios e encorajem-nos, segundo os Estatutos da Província.

264. Ao menos seis meses antes do início do Capítulo, seja enviado o texto redigido pela comissão preparatória aos Piores provinciais, aos Piores locais e a todos os gremiais do Capítulo geral.

265. 1. Recebida a carta convocatória, os Piores provinciais procurem que, o quanto antes possível, se faça a eleição dos delegados ao Capítulo geral

2. Os delegados devem ser eleitos entre todos os vogais, excepto aqueles que já são gremiais do Capítulo. Os Estatutos da Província podem estabelecer normas peculiares sobre o modo de se fazer a eleição e sobre o número de votos que se requer para serem eleitos, tendo em conta a obrigação de observar o sigilo do voto e de escolher candidatos realmente idóneos e peritos nas matérias a tratar no Capítulo.

3. Sejam eleitos, além disso, tantos substitutos quantos os delegados.

4. O resultado de todos os escrutínios e os nomes dos eleitos sejam transmitidos, o mais breve possível, ao secretariado do Capítulo geral.

266. Se um delegado, por um justo motivo, está impossibilitado de participar no Capítulo, substitua-o o primeiro substituto eleito.

267. Assim que possível, após cada Capítulo geral ordinário seja publicado o catálogo da Ordem contendo o elenco dos componentes da nova Cúria e dos novos oficiais gerais, dos religiosos, das monjas, das irmãs agregadas à Ordem, dos conventos e a indicação das várias actividades.

268. O Conselho geral providencie para que, no decurso do Capítulo, estejam à disposição dos gremiais pessoas competentes, em condições de esclarecer as matérias a tratar no Capítulo.

269. Pelo menos 3 componentes da comissão preparatória participem no Capítulo. Estes, assim como os outros peritos nomeados pelo Conselho geral, só por este título, não têm direito de voto no Capítulo. Se o Capítulo o aprova, os acima citados podem, todavia, participar nos debates e esclarecer diante de todo o Capítulo as questões a tratar.

270. O procedimento e as normas para o desenrolar do Capítulo geral sejam determinados por um Regulamento aprovado conforme as Constituições e que seja relativamente estável. O Capítulo geral em curso pode modificar uma norma só com a maioria de dois terços dos presentes na sessão de que se fala no n. 272 b); com a maioria absoluta se a modificação entra em vigor no futuro Capítulo geral.

271. A primeira sessão capitular, sob a presidência do Prior geral do sexénio passado, desenrolar-se-á do seguinte modo:

a) Feitas as orações do costume para a abertura do Capítulo, é lida a carta apostólica que, eventualmente, a Santa Sé tenha enviado para este Capítulo.

b) Em seguida, o secretário lê a lista dos gremiais.

c) Depois, publica-se o elenco dos oficiais do Capítulo nomeados pelo Prior geral, ouvido o seu Conselho, os quais devem ser todos gremiais: três escrutinadores e outros tantos anotadores; três revisores das despesas do Capítulo; a comissão de redacção das actas, a qual deve ser formada por membros de várias expressões linguísticas e cuja incumbência é redigir as actas do Capítulo, nos termos do n. 261 2.

d) Um dos membros será canonicamente eleito presidente do Capítulo, ao qual compete o ofício de presidir ao Capítulo até à eleição e aceitação do Prior geral. Na eleição do Presidente, o Prior geral do sexénio passado não tem voz passiva.

e) Os gremiais elegem cinco juízes que, em nome do Capítulo, deverão examinar e esclarecer as eventuais causas.

272. A segunda sessão do Capítulo desenrolar-se-á do seguinte modo:

a) O Prior geral do sexénio passado apresenta um relatório escrito, no qual informa sobre o estado espiritual e temporal da Ordem e, além disso, se e como, no sexénio passado, foram realizadas as directrizes da Santa Sé, bem como as do último Capítulo e da Congregação geral, e os motivos que, eventualmente, tenham impedido o seu cumprimento.

b) É, em seguida, comunicado aos gremiais o regulamento segundo o qual se desenrolará o Capítulo, nos termos do n. 270.

273. Os gremiais estabelecem a ordem dos trabalhos, precisando quando terão lugar as eleições a fazer-se no Capítulo e se alguns religiosos não gremiais podem tomar parte nas sessões, nos termos do n. 221 2.

274. Compete aos juízes examinar, quando as houver, as controvérsias sobre o direito de participação no Capítulo geral e proferir a sentença em nome do Capítulo.

2. Prior geral

274. Aquele que deve ser eleito Prior geral resplandeça de tais dotes naturais e de virtudes e possua tal experiência e sabedoria que seja idóneo para governar a Ordem com honra e bons resultados, segundo as exigências dos tempos. É, com efeito, dever do seu ofício assegurar eficazmente o bem comum da Ordem; esforçar-se para que em todas as Províncias se realize e cresça cada vez mais o genuíno espírito do Carmelo, especialmente no que concerne à vida de oração; promover incansavelmente o incremento da Ordem e a vitalidade apostólica e científica dos religiosos.

276. 1. O Prior geral deve ser eleito por um sexénio, terminado o qual pode ser novamente eleito para o mesmo ofício, mas não para o terceiro sexénio consecutivo¹.

2. A eleição desenrola-se nos termos do n. 245.

3. Antes da eleição canónica haverá uma votação de carácter indicativo.

277. Para que alguém possa ser validamente eleito Prior geral, é necessário que seja sacerdote², tenha completado trinta e cinco anos de idade e dez de primeira profissão na Ordem³.

278. 1. Além das faculdades que lhe são próprias por força do direito universal, compete ao Prior geral:

a) depois do Capítulo geral, nomear, assim que possível, com o consentimento do seu Conselho, os oficiais gerais bem como o presidente do Institutum Carmelitanum, o arquivista geral, o Prior e os outros oficiais para os conventos sob a sua imediata jurisdição, se estiverem vacantes os ditos ofícios;

b) com o prévio consentimento do seu Conselho remover do cargo, por graves motivos, um Prior provincial, depois de o ter ouvido a ele e ao Conselho provincial;

c) com o prévio consentimento do seu Conselho, antecipar ou adiar, por um justo motivo, mas não além de seis meses, a celebração do Capítulo geral;

d) transferir por um justo motivo os religiosos de um convento para outro ou de uma Província para outra, ouvidos os mesmos religiosos, com prévia consulta dos Prioros provinciais interessados.

2. O Prior geral tem, além disso, a faculdade de presidir, com voz activa, os Capítulos provinciais e locais, bem como as sessões dos Conselhos provinciais e locais em toda a Ordem.

279. Além das obrigações inerentes ao seu ofício, nos termos do n. 275, o Prior geral tem o dever de:

a) ter a sua residência ordinária juntamente com os outros membros do Conselho geral⁴;

b) fazer pessoalmente ou por meio dos outros, ao menos uma vez durante o sexénio, a visita canónica de todas as Províncias e Comissariados gerais e das outras entidades da Ordem⁵;

c) enviar à Santa Sé, nos termos do direito universal, o relatório sobre o estado da Ordem⁶.

280. O Prior geral, por justo motivo, pode renunciar ao seu ofício. Esta renúncia não precisa de aceitação, mas, para que seja válida, deve ser feita ou por meio de um documento escrito a ser apresentado ao Conselho geral ou oralmente diante de duas testemunhas, que são obrigadas a

¹ Cfr can. 624 1.

² Cfr cann. 588 2; 596 2.

³ Cfr can. 623.

⁴ Cfr can. 629.

⁵ Cfr can. 628 1.

⁶ Cfr can. 592 1.

comunicá-la imediatamente ao Conselho geral¹.

281. Caso aconteça que o Prior geral adoença de modo que, a juízo dos médicos e da maioria dos membros do Conselho geral, não tenha mais o pleno uso das faculdades mentais, o Vice-Prior geral assumo o governo da Ordem e exerça-o enquanto perdurar aquele estado de coisas, com todos os direitos e deveres do Prior geral, salvo o estabelecido no n. 282 2.

282. 1. Se o ofício de Prior geral vagar um ano antes do fim do sexénio, o Vice-Prior geral assumo o governo da Ordem até o cumprimento do sexénio, com todos os direitos e deveres do Prior geral.

2. Se a vacância acontecer quando falta mais de um ano para o fim do sexénio, o Vice-Prior geral assumo o governo da Ordem com todos os direitos e deveres do Prior geral e dentro de dois meses convoque o Capítulo geral extraordinário, nos termos dos nn. 260 1 e 265-266. No dito Capítulo, deve-se eleger o Prior geral, que exercerá o cargo até o cumprimento do sexénio. Completado o sexénio, deve-se celebrar o Capítulo geral ordinário.

283. O Prior geral, que terminou o seu ofício ou a ele renunciou, pode escolher a sua residência em qualquer das casas da Ordem.

284. Os ex-Priores gerais têm voto no Capítulo provincial da Província em que actualmente residam.

3. Congregação geral

285. Dois anos antes do Capítulo geral, o Prior geral, obtido o consentimento do seu Conselho, convoque a Congregação geral para tratar de assuntos de interesse comum para toda a Ordem.

286. 1. São membros da Congregação geral:

- a) o Prior geral,
- b) os membros do Conselho geral,
- c) os Priores provinciais,
- d) os Comissários gerais,
- e) os Comissários provinciais dos Comissariados, que à data da convocação da Congregação geral tenham ao menos 20 vogais.

f) os superiores das Delegações gerais, que à data da convocação da Congregação geral tenham ao menos 20 vogais.

2. Cada Prior provincial e Comissário geral pode ser acompanhado por um religioso verdadeiramente perito nas matérias que serão tratadas na Congregação. Este religioso poderá tomar parte nas sessões da Congregação, mas sem direito a voto.

3. Na Congregação geral participam, sem direito a voto, os Comissários provinciais e os Delegados gerais, que não estão incluídos nas indicações da alínea f do 1, assim como os Presidentes das Regiões.

287. Compete à Congregação geral reunida colegialmente:

- a) ajudar o Prior geral e o seu Conselho no governo e na animação da Ordem;
- b) promover as relações e os contactos entre a Cúria generalícia e as diversas zonas da Ordem;
- c) cuidar da execução dos decisões e dos decretos do Capítulo precedente, verificar a

¹ Cfr cann. 187; 189 1.

validade das orientações expedidas, bem como promulgar decisões e decretos, com validade limitada até à celebração do próximo Capítulo;

- d) colaborar na preparação e aconselhar o Prior geral sobre o lugar a escolher para o próximo Capítulo;
- e) tratar dos problemas económicos da Ordem.

4. Conselho das Províncias

288. O Conselho das Províncias é o órgão consultivo que:

- a) dá às Províncias maior participação no governo central da Ordem;
- b) estuda as tendências e as necessidades da Ordem a fim de oferecer uma orientação ao Prior geral e ao seu Conselho;
- c) ajuda a avaliar o crescimento ocorrido na Ordem, tendo por base os relatórios escritos apresentados pelos membros do Conselho geral.

289. É composto por:

- a) Prior geral,
- b) membros do Conselho geral,
- c) Priores provinciais,
- d) Comissários gerais,
- e) Comissários provinciais,
- f) Presidente de cada Região,
- g) superiores das Delegações gerais.

290. O Conselho das Províncias é convocado dois anos após o Capítulo geral.

5. Regiões

291. Para favorecer a comunicação e a colaboração entre si, as Províncias, os Comissariados gerais e os Comissariados provinciais podem-se organizar livremente em Regiões.

292. Cada Região organiza-se como julga mais conveniente ou necessário e elabora Estatutos para regular as próprias actividades. Estes Estatutos, aprovados nos termos do n. 195 2, devem especificar quais são os oficiais eleitos ou designados pela Região e o seu papel (Presidente, Secretário, etc.).

6. Conselho Geral

293. 1. O Conselho geral, enquanto ente colegial nos termos do direito, é composto pelo Prior geral, pelo Vice-Prior geral, pelos dois Conselheiros gerais para o Norte (Conselheiro geral para o Norte-Centro Europa e América do Norte e Conselheiro geral para a Europa Mediterrânea), pelos dois Conselheiros gerais para o Sul (Conselheiro geral para a América Latina e Conselheiro geral para a Ásia-África-Austrália), pelo Procurador geral e pelo Ecónomo geral. Enquanto Conselho do Prior geral, contudo, é composto pelas mesmas pessoas, excluído o Prior geral. O Prior geral, porém, pode votar juntamente com os Conselheiros¹.

2. Às sessões do Conselho geral podem ser chamados a participar, quando se deva tratar de problemas a eles pertinentes, os oficiais gerais, para que expressem o seu pensamento.

294. A eleição canónica de cada um dos membros do Conselho geral por parte do Capítulo geral tem lugar depois de uma votação prévia de carácter indicativo.

295. Todos os membros do Conselho geral devem ser eleitos para um sexénio, terminado o qual podem ser reeleitos para o mesmo ofício, mas não para um terceiro sexénio, sem um intervalo de ao menos três anos.

296. O Conselho Geral, onde está expressamente indicado que age como ente colegial, deve proceder nos termos do direito. Enquanto Conselho do Prior geral, tem o dever de prestar-lhe ajuda e dar o consentimento e o conselho, nos termos do direito universal e próprio.

297. 1. Para tratar dos assuntos da administração ordinária, o quorum requerido para que uma sessão do Conselho geral seja válida é de 4 membros, salvas as prescrições do direito universal².

2. Sempre que haja assuntos a tratar, para os quais, nos termos do direito universal e próprio, falta o número de membros requerido, o mesmo Conselho pode conceder em cada ocasião voz e direito de voto aos oficiais gerais residentes na Cúria, observando a ordem de precedência nos termos do n. 205 3, ou, na ausência deles, aos superiores maiores mais próximos.

298. Nos problemas de maior importância, o Prior geral valha-se da cooperação do seu Conselho, bem como naqueles casos em que a assistência não é requerida por direito. Ouça também o parecer dos oficiais, dos quais se trata nos nn. 311-312, nas questões atinentes ao ofício deles.

299. O Prior geral e os membros do seu Conselho relacionem-se frequentemente com os superiores maiores da Ordem para participar da experiência de vida de toda a Ordem.

7. Vice-Prior geral

300. Cabe ao Vice-Prior geral:

- a) tratar os assuntos da Ordem quando o Prior geral está ausente;
- b) representar o Prior geral quando este o dispõe;
- c) organizar e coordenar o trabalho do Conselho geral;
- d) supervisionar o funcionamento dos vários ofícios técnicos da Cúria.

¹ Cfr a Declaração sobre a interpretação autêntica do can. 127 1, da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, de 31 de Janeiro de 1991: *AnalOCarm* 42 (1191), 5-7.

² Cfr can. 699 1.

8. *Conselheiros gerais*

301. Para membros do Conselho geral devem ser eleitos professos solenes, dotados das seguintes qualidades;

- a) capacidade de coordenar e colaborar,
- b) prontidão e capacidade de executar as decisões tomadas no Capítulo geral,
- c) ser animadores e criativos.

302. No que respeita aos Conselheiros Gerais para o Norte e o Sul, observe-se o seguinte:

a) Norte e Sul são termos, com os quais se busca identificar, no nosso mundo, a condição de grande desigualdade na realização das exigências e aspirações humanas básicas.

b) O termo Norte se refere às áreas relativamente ricas do mundo. Na nossa Ordem, estas áreas geralmente correspondem à Europa, à América do Norte e à Austrália.

c) O termo Sul se refere às áreas do mundo gravemente empobrecidas e agora emergentes. Na nossa ordem, estas áreas geralmente correspondem ao Brasil, à Argentina, ao Peru, à Colômbia, à Venezuela, ao Caribe, à Índia, à Indonésia, às Filipinas, ao Zimbabué e ao Zaire.

301. Requer-se dos Conselheiros do Norte e do Sul que sejam atentos às suas respectivas áreas a fim de identificar as possibilidades e os problemas e assim ajudar a criar um governo central mais bem informado.

302. No desenvolvimento do próprio ofício, os Conselheiros gerais devem manter equilibrados os seguintes quatro elementos, segundo os princípios da colegialidade, subsidiariedade e mútua cooperação:

a) Os Conselheiros gerais são, antes de tudo, membros do Conselho geral, conselheiros do Prior geral, portanto partilham a responsabilidade de promover o bem comum para toda a Ordem.

b) Os Conselheiros gerais levam ao Conselho geral as preocupações e as experiências das várias regiões da Ordem, que constituem a área geográfica da sua competência. Para tudo o que concerne às relações com as Províncias, os Comissariados e as Delegações na sua área geográfica, cada Conselheiro geral constitui o elemento de ligação entre as várias jurisdições locais e o Conselho geral.

c) Tendo em conta as dinâmicas volúveis, seja nas áreas da Ordem já consolidadas como nas emergentes, espera-se aqui que os Conselheiros gerais para o Norte e para o Sul sigam atentamente as respectivas áreas, para identificarem os recursos e as necessidades, e deste modo informarem mais adequadamente o governo central da Ordem

d) Dentro do Conselho geral, a cada Conselheiro é confiado um sector particular de interesse. Além disso, cada Conselheiro geral ajuda a articular os sectores de responsabilidade, dos quais fala o n. 303, dentro da sua área geográfica, levando as preocupações ao Conselho geral.

303. Compete ao Conselho Geral atribuir aos seus membros os seguintes sectores de responsabilidade:

a) Família Carmelita:

- criar vínculos com as monjas carmelitas, com as irmãs das congregações carmelitas, com os institutos seculares e favorecer um compromisso sempre maior dos leigos carmelitas na Ordem e na Igreja.

b) Evangelização:

- manter a Ordem em contacto com os problemas contemporâneos da Igreja referentes à evangelização e motivar e apoiar as Províncias nas suas iniciativas nesta área;

- examinar e promover novas formas de serviço na Ordem;

- coordenar as actividades da comissão internacional de Justiça e Paz;
 - estabelecer e manter uma rede de contactos com organizações e programações de maior importância no campo da Justiça e Paz.
 - preparar e coordenar os programas em acção sobre Justiça e Paz para toda Ordem.
- c) **Espiritualidade, Formação e Cultura:**
- estabelecer as linhas orientadoras do serviço vocacional:
 - estar em ligação com os vários programas de formação nas diversas partes da Ordem, dar atenção especial às exigências da formação nas áreas emergentes e ajudar no intercâmbio do pessoal da formação;
 - criar liderança para projectar um sistema de formação para toda a Ordem, segundo o que está formulado na RIVC. A este respeito, o responsável pode convocar peritos e/ou uma comissão internacional para a formação;
 - desenvolver e organizar um programa de preparação para os formadores;
 - dirigir a formação actual na Ordem e promover entre as Províncias a partilha dos vários programas formativos em curso;
 - interessar-se de modo particular pelos vários centros de formação, de espiritualidade e de estudos existentes na Ordem (o Institutum Carmelitanum em Roma, o Instituto Titus Brandsma em Nijmegen, etc.);
 - solicitar a atenção da Ordem sobre os estudos actualizados do carisma e da espiritualidade e favorecer maior interesse por estes estudos através de cursos, congressos, publicações de trabalhos originais e traduções de textos;
 - trabalhar a favor de uma clara estratégia na Ordem para os estudos teológicos e para os outros estudos;
- d) novas fundações;
- e) casas sob a imediata jurisdição do Prior geral.

304. O membro do Conselho Geral, que participa como sócio do Prior geral num Capítulo provincial, goza, no mesmo Capítulo, de voz activa.

305. Se no curso do sexénio vagar o ofício de um membro do Conselho, pertence ao mesmo Conselho geral, de modo colegial, substituí-lo quanto antes por um religioso idóneo, o qual permanece no cargo até ao fim do sexénio.

9. Procurador geral

306. Compete ao Procurador geral tratar, em nome do Prior geral, de todas as relações da Ordem a desenvolver junto à Santa Sé.

10. Ecónomo geral

- 307.** 1. Compete ao Ecónomo geral:
- a) administrar os bens da Ordem,
 - b) cuidar dos assuntos financeiros do Conselho geral,
 - c) estar em contacto com os ecónomos das Províncias, Comissariados gerais, Comissariados provinciais,
 - d) fazer orçamentos para os projectos propostos pelo Capítulo geral ou pelos Conselhos das províncias,
 - e) reunir a comissão económica internacional e com ela propor ao Conselho geral as taxas

que as Províncias devem pagar, determinar o plano financeiro, examinar os relatórios financeiros anuais das Províncias, estabelecer critérios tais que as directrizes económicas da Ordem estejam na linha da sua opção preferencial pelos pobres e marginalizados, preparar os livros das contas para a revisão regular por parte do Conselho geral;

f) coordenar a promoção e as ajudas necessárias, provenientes das várias Províncias da Ordem, para as comunidades em dificuldade.

2. No exercício do seu ofício, o Ecónomo geral pode valer-se da colaboração de peritos, mesmo leigos, aprovados pelo Conselho geral.

11. Secretário geral e ofícios da Cúria

308. O Secretário geral, assim como os secretários para as áreas prioritárias da Ordem, são designados pelo Prior geral com o consentimento do seu Conselho. O Secretário geral é o notário da Ordem.

309. Se o julgar oportuno, o Prior geral com o consentimento do seu Conselho pode nomear um co-secretário, que colabore com o Secretário geral.

310. 1. Compete ao Secretário geral:

a) preparar as reuniões do Conselho geral, tomar parte nelas, mas sem direito de voz nem de voto, e redigir as actas;

b) expedir e receber as cartas oficiais e os outros documentos;

c) cuidar, na parte técnica e administrativa, da preparação das Congregação geral e do Conselho das Províncias e das outras assembleias, que são convocados pela autoridade competente;

d) favorecer, do melhor modo possível, o intercâmbio de comunicação entre o Conselho geral e as várias Províncias da Ordem.

2. Compete aos secretários para as áreas prioritárias com o respectivo conselheiro:

a) preparar as assembleias, as reuniões das comissões, bem como os vários encontros da sua área;

b) elaborar projectos no âmbito da sua área que promovam o desenvolvimento da Ordem;

c) apresentar ao Ecónomo geral orçamentos sobre os projectos de que se fala na alínea b);

d) no fim do ano apresentar ao Conselho geral um relatório das actividades realizadas na área.

311. Os outros ofícios existentes na Cúria generalícia são os de:

- Postulador geral para as causas de beatificação e de canonização,

- Delegado para as comunicações sociais.

312. Cabe ao Prior geral, com o consentimento do seu Conselho, nomear os responsáveis pelos ofícios gerais, seja aqueles anteriormente indicados, seja os outros eventualmente constituídos, e determinar-lhes os direitos e deveres.

Capítulo XX Governo da Província

1. Capítulo provincial

313. O Capítulo provincial é a reunião fraterna, na qual as comunidades locais reforçam o sentido da sua pertença à comunidade provincial, através da comum solicitude pelos problemas gerais.

314. O Capítulo provincial ordinário deve celebrar-se cada três anos, no mês a determinar pelo Capítulo precedente, com aprovação prévia do Prior geral.

315. O Capítulo provincial extraordinário deve celebrar-se nos termos do n. 353 2 das Constituições.

316. O Capítulo provincial deve desenrolar-se segundo as normas estabelecidas por estas Constituições e pelas prescrições dos Estatutos da Província.

317. Os Estatutos da Província determinem com precisão quais são os gremiais do Capítulo provincial, de modo que o número dos delegados seja ao menos igual ao dos membros de direito, permanecendo além disso firmes as normas de que se fala nos nn. 278 2, 284, 304.

318. Onde o permite o número de religiosos e outras circunstâncias, os Estatutos da Província podem estabelecer que são gremiais do Capítulo provincial todos os religiosos, que têm voz activa na Província.

319. Na eleição dos delegados ao Capítulo provincial têm voz activa e passiva somente aqueles vogais da Província que não sejam já gremiais do Capítulo provincial.

320. Para a celebração do primeiro Capítulo provincial, depois da erecção de uma nova Província, compete ao Prior geral, ouvido o seu Conselho e as pessoas interessadas, determinar quais os gremiais daquele Capítulo, convocar ou directamente ou por meio de outra pessoa o mesmo Capítulo e fazer o que estabelecem os nn. 316, 319, 324-331.

321. Compete ao Capítulo provincial:

- a) salvo o prescrito no n. 322, eleger, com eleição canónica, o Prior provincial e os Conselheiros provinciais, bem como o Vice-Prior provincial e o Assistente provincial, se os Estatutos da Província o prevêm;
- b) elaborar os Estatutos da Província ou alterá-los e promulgar outros decretos;
- c) estabelecer orientações ou critérios a que se deva ater o governo da Província;
- d) determinar, se parecer oportuno, a comunhão dos bens em toda a Província, salvaguardando a justiça e a caridade;
- e) estabelecer as contribuições com que todos ou alguns conventos da Província devem colaborar para as necessidades comuns;
- f) tomar outras decisões oportunas para o bom andamento de toda a Província ou de algum convento.

322. Os Estatutos da Província podem estabelecer que a eleição do Prior provincial, bem como dos Conselheiros provinciais, se deva fazer por todos os religiosos da Província que tenham voz activa. Nos mesmos Estatutos determine-se cuidadosamente o modo de votar e o número de votos requerido para que uma pessoa possa ser declarada eleita.

323. O Prior provincial, ao menos 6 meses antes da celebração do Capítulo provincial, envie

as cartas convocatórias a cada convento, indicando o lugar e a data do início do Capítulo e convidando os religiosos a rezar por seu bom êxito.

324. 1. Dentro de um mês a partir da convocação do Capítulo, o Prior provincial, com o consentimento do seu Conselho, institua tanto o secretariado como a comissão preparatória. Onde as circunstâncias o aconselhem, pode ser constituída somente a comissão preparatória, a qual exercerá também o ofício de secretariado.

2. Além da comissão preparatória para toda a Província, pode ser constituída também uma comissão especial para o Comissariado provincial.

325. A comissão preparatória seja formada por um certo número de religiosos peritos nas matérias a tratar no Capítulo. Contudo, os superiores maiores não devem fazer parte da comissão. Coloquem-se à disposição da comissão todos os meios necessários para cumprir a sua tarefa.

326. Antes do Capítulo e no decorrer do mesmo, o secretariado é o centro executivo e coordenador de tudo que diz respeito à parte técnica e administrativa.

327. Tanto os Capítulos locais como cada um dos membros da Província têm o direito de enviar à comissão preparatória propostas para serem examinadas no Capítulo provincial.

328. Compete à comissão preparatória:

- a) ordenar com oportuno critério as propostas recebidas;
- b) emitir o seu próprio juízo sobre as mesmas;
- c) redigi-las em fórmulas adequadas à votação.

329. O material elaborado pela comissão preparatória, redigido num fascículo, deve ser enviado, ao menos um mês antes do início do Capítulo, a todos os gremiais do Capítulo e a todos os conventos da Província.

330. Convocado o Capítulo, proceda-se logo à eleição dos delegados. O resultado de todos os escrutínios e os nomes dos candidatos eleitos sejam publicados quanto antes.

331. A comissão preparatória, o quanto antes após a sua constituição, providencie para que, se o prevêem os Estatutos da Província, todos os vogais da Província expressem oportunamente o seu voto consultivo sobre os candidatos ao ofício de Prior provincial e também ao ofício de Conselheiros provinciais. O resultado da consulta deve ser publicado na primeira sessão do Capítulo, nos termos do n. 333 f), a não ser que os Estatutos da Província prescrevam de outro modo.

332. 1. O Prior geral tem o direito de presidir, pessoalmente ou por meio de um delegado, ao Capítulo provincial.

2. Sempre que o Prior geral estiver ausente e não tenha designado o presidente, compete ao Capítulo eleger canonicamente como presidente um dos gremiais. A esta votação presidirá, sem gozar de voz passiva, o Prior provincial do triénio passado.

3. O presidente, eleito nos termos do 2, tem o direito e o dever de presidir ao Capítulo até à eleição e aceitação do Prior provincial. Neste caso, a eleição deve ser confirmada pelo Prior geral, nos termos do n. 249.

333. A primeira sessão do Capítulo desenrolar-se-á do seguinte modo:

- a) O Prior geral ou o presidente designando por ele ou, na ausência deles, o Prior provincial do triénio passado faça um discurso apropriado.
- b) Ler-se-á, se a houver, a carta do Prior geral, na qual se designa o presidente do Capítulo.
- c) Eleja-se, se necessário, o presidente do Capítulo, nos termos do n. 332 2.

d) Ouvido o Conselho provincial, o Presidente nomeie, entre os gremiais presentes, os seguintes oficiais do Capítulo: o secretário, dois revisores de actas, dois escrutinadores e outros tantos anotadores.

e) Os gremiais, se o considerarem oportuno, elejam três juizes, com a tarefa de julgar e esclarecer as causas contenciosas ou de outro género, caso existam, em nome do Capítulo. No tempo estabelecido, relatem aos gremiais o resultado do seu trabalho.

f) Abram-se e publiquem-se os boletins da consulta, de que trata o n. 331, se não se tiver feito antes.

334. Na segunda sessão do Capítulo, o Prior provincial do triénio passado leia um relatório escrito sobre o estado espiritual e temporal da Província; os outros oficiais da Província fazem o relatório do seu officio, nos termos dos Estatutos da Província.

335. Depois, os gremiais do Capítulo estabeleçam:

a) A Ordem do desenrolar do Capítulo e quando devem ter lugar as eleições a serem feitas no Capítulo.

b) Se alguns religiosos não gremiais podem tomar parte nas sessões, nos termos do n. 221 2.

336. Os gremiais, em seguida, examinem o documento redigido pela comissão preparatória e estudem-no nas comissões capitulares; depois, reunidos em assembleia, deliberem e ratifiquem as conclusões que possam ajudar ao bem da Igreja, da Ordem e da Província.

337. As prescrições do Capítulo provincial têm valor para toda a Província, até que não sejam ab-rogadas; podem, com efeito, ser ab-rogadas ou alteradas nos sucessivos Capítulos provinciais.

338. As actas do Capítulo provincial, transcritas no livro próprio, sejam lidas na última sessão e, depois que lhe tenha sido colocado o selo da Província, sejam assinadas ao menos pelo presidente e pelo secretário. O Prior provincial mande, quanto antes, uma cópia das actas ao Prior geral, ao qual compete, com o consentimento do seu Conselho, aprová-las. Depois da aprovação, as actas devem ser promulgadas em todos os conventos da Província.

339. Promovam-se, além disso, outras assembleia, seja de um determinado grupo de religiosos, seja também de todos os vogais da Província, para estudar mais cuidadosamente e resolver oportunamente os problemas que concernem toda a Província e fomentar mais a responsabilidade comum.

2. Prior provincial

340. 1. Para ser validamente eleito no ofício de Prior provincial, são necessários os seguintes requisitos: o sacerdócio¹, 5 anos de profissão solene na Ordem e 30 anos completos de idade.

2. Para Prior provincial deve ser eleito um frade pertencente à Província. Em casos particulares, por justa e grave causa e com o consentimento do Prior geral, o Capítulo provincial, salvo o n. 322, pode eleger como Prior provincial um frade de outra Província.

341. Se os Estatutos da Província não estabelecem de outro modo:

a) Na eleição do Prior provincial têm voz passiva somente aqueles candidatos que tenham recebido as três preferências mais numerosas na consulta de que trata o n. 331.

b) Se ao menos dois dos ditos candidatos declararem que, no caso de eleição, têm intenção de não aceitar o cargo, o Capítulo provincial tem a faculdade de decidir o que se deve fazer neste caso.

342. 1. O Prior provincial é eleito para um triénio, terminado o qual pode ser reeleito para o mesmo ofício, mas não para um terceiro triénio, sem um intervalo de ao menos três anos.

2. Quem foi designado Prior provincial nos termos do n. 353 2, ou seja, para completar o triénio do seu predecessor, no fim do mesmo é elegível ainda para outros dois triénios consecutivos.

3. a) O Prior provincial, se os Estatutos da Província o permitem, pode ser eleito para um sexénio. Mas depois não pode ser reeleito, senão depois de um intervalo de ao menos três anos.

b) Se o seu ofício ficar vacante antes terminar o triénio, aquele que o sucede, nos termos do n. 353 2, ficará no cargo somente até completar o mesmo triénio².

343. A eleição do Prior provincial desenrola-se nos termos do n. 245, a não ser que os Estatutos da Província estabeleçam de outro modo.

344. Aceite e confirmada a eleição, o Prior provincial tem imediatamente plena autoridade.

345. Segundo as prescrições do Prior geral, o Prior provincial mande ao supradito Prior geral o relatório sobre o estado da Província.

346. Além das faculdades concedidas pelo direito universal, o Prior provincial tem todas as faculdades concedidas pelas presentes Constituições aos superiores locais. Ordinariamente, contudo, não se intrometa na direcção de um convento. Além disso, salvo o n. 350, quando o requer um justo motivo proporcional à disposição, o Prior provincial tem a faculdade de:

a) Remover por grave causa, obtido o consentimento do seu Conselho, depois de os ter ouvido, os oficiais provinciais e locais; no caso destes últimos, antes de os remover, ouça os Piores e, ou separadamente, os vogais dos conventos interessados.

b) Transferir os religiosos de um convento para outro, salvas as normas dos nn. 283 e 348.

c) Com o prévio consentimento do seu Conselho, permitir que os religiosos permaneçam, por um justo motivo, fora do convento, mas por um período que não ultrapasse um ano. Tal permissão, quando é concedida por motivos de estudo ou de saúde ou de apostolado a desenvolver-se em nome da Província, pode ser dada até perdurar a necessidade³.

d) Dispensar cada religioso, mesmo habitualmente, da obrigação da recitação do ofício divino, bem como da lei da abstinência e do jejum.

¹ Cfr cann. 129 1; 588 2; 596 2; 623.

² Cfr can. 625 3.

³ Cfr can. 665 1.

e) Dispensar os religiosos ou cada convento ou também toda a Província, salvo o n. 201 4, de disposições particulares dos Estatutos da Província, desde que se trate de matéria puramente disciplinar.

f) Dar, nos termos do can. 832, licença aos religiosos da sua Província para publicar escritos referentes a questões de religião ou de moral.

347. O Prior provincial visite frequentemente os conventos da Província, especialmente as casas de formação, bem como os mosteiros das monjas que estão sob a jurisdição da Ordem¹. Durante a visita, estabeleça diálogo com os religiosos ou com as monjas, nos termos do can. 628 3, sobretudo no que se refere à observância da vida consagrada.

348. 1. Antes de transferir os religiosos de um convento para outro, o Prior provincial, na medida do possível, escute os religiosos a transferir e os Priores locais interessados; tenha presente, além disso, as condições e as capacidades de cada religioso.

2. A transferência deve ser feita por meio de uma ordem dada oportunamente por escrito.

349. Quando dois Priores Provinciais interessados no caso estão de acordo e salvo o n. 202, os religiosos que livremente o aceitem e peçam podem ser transferidos de uma Província para outra, com prévia notificação ao Prior geral.

350. Depois da convocação do Capítulo provincial, o Prior provincial, sem o consentimento do Conselho provincial, não pode fazer nenhum acto pelo qual sejam mudados os vogais do mesmo Capítulo ou seja aumentado ou diminuído o seu número.

351. 1. No caso de ausência ou de impedimento, o Prior provincial pode nomear como vigário quem quiser, de entre os sacerdotes da Província, salvo o n. 321 a). Se não nomeia um vigário, substitui-o o primeiro Conselheiro provincial, segundo a ordem de precedência.

2. O vigário tem os mesmos deveres e faculdades do Prior provincial, mas não pode fazer nenhuma mudança na Província, sem o consentimento do Conselho provincial.

352. 1. O Prior provincial cessa o ofício no fim do tempo para o qual foi eleito ou por remoção da parte do Prior geral, nos termos do n. 278 1 b), ou por renúncia.

2. A renúncia, para ter valor, deve ser feita por escrito ou oralmente diante de duas testemunhas, e deve ser aceite pelo Prior geral, ouvido o seu Conselho.

353. 1. Se o ofício do Prior provincial se torna vacante até 6 meses do fim do triénio, o Vice-Prior provincial ou o primeiro Conselheiro provincial, segundo a ordem de precedência, governe a Província até o fim do triénio, com todos os direitos e deveres do Prior provincial.

2. Se, pelo contrário, o ofício se torna vacante mais de 6 meses antes do fim do triénio, o Vice-Prior provincial ou o Conselheiro provincial, de que trata o 1, assumo o governo da Província com todos os direitos e deveres do Prior provincial, mas dentro de um mês, salvo o prescrito no n. 322, ou convoque o Capítulo provincial extraordinário, no qual os gremiais são os mesmos do Capítulo ordinário, nos termos dos nn. 317 ou 318, ou se os Estatutos da Província o permitam, convoque os eleitores nos termos do n. 322. Em ambos os casos, deve ser eleito um Prior provincial, que permaneça no cargo até se completar o triénio. Depois dessa data, deve ser celebrado o Capítulo ordinário.

354. O Prior provincial do triénio passado, relate ao Conselho provincial tudo o que pode ser necessário ou útil para o bom andamento da Província.

¹ Cfr can. 628 1.

355. O ofício de Prior provincial é incompatível com o de Prior local.

3. Conselho provincial

356. 1. O Conselho provincial, enquanto ente colegial, nos termos do direito, é composto pelo Prior provincial, pelos Conselheiros provinciais e pelo Vice-Prior provincial e pelo Assistente provincial, se existem, a menos que, a respeito deste último, os Estatutos da Província disponham de outro modo. Enquanto Conselho do Prior provincial, porém, é composto das mesmas pessoas, excluído o Prior provincial. O Prior provincial, contudo, pode votar juntamente com os Conselheiros¹.

2. O secretário provincial funciona como notário em todas as sessões do Conselho provincial.

357. O Conselho provincial, enquanto ente colegial, deve proceder nos termos do direito. Enquanto Conselho do Prior provincial tem o dever de lhe prestar ajuda e dar o consentimento e o parecer, nos termos do direito universal e próprio.

358. O Conselho provincial é o tribunal colegial de primeira instância nas causas contenciosas e penais da Província².

359. 1. Salvo o n. 322, devem ser eleitos em Capítulo, por todos os gremiais, 4 Conselheiros provinciais. Proclamada, aceite e confirmada a eleição, os Conselheiros provinciais têm imediatamente voz no Capítulo e no Conselho provincial.

2. No Comissariado Geral, se assim o prevêem os Estatutos Provinciais, podem ser eleitos somente dois Conselheiros.

3. Os Conselheiros provinciais são eleitos por um triénio, terminado o qual podem ser reeleitos para o mesmo ofício, mas não para um terceiro triénio, sem um intervalo de ao menos três anos, salvo disposição contrária dos Estatutos Provinciais.

4. Se o ofício de Conselheiro provincial fica vacante durante o triénio, o Conselho provincial elege um substituto até ao seguinte Capítulo provincial, a não ser que os Estatutos da Província estabeleçam de outro modo.

360. Para que um frade possa ser validamente eleito Conselheiro provincial deve ser professo solene.

361. O principal ver do Conselho provincial é o de prover eficazmente ao bem comum da Província, por meio do cumprimento das normas vigentes e outros meios oportunos, assim como de promover a cooperação e a corresponsabilidade de todos os religiosos. Para tal fim, o Conselho provincial pode promulgar decretos seja para toda a Província seja para uma determinada casa, salvo o direito universal e próprio. Para realizar com maior eficácia o seu dever, cada um no próprio campo de actividade, os Conselheiros podem valer-se da colaboração de alguns religiosos, de leigos, peritos em direito, na economia, na técnica etc.

362. Compete ao Prior provincial, com o consentimento do seu Conselho, no decurso do Capítulo, ou depois do Capítulo, se assim o prescrevem os Estatutos da Província, nomear:

a) o Comissário provincial, onde se requiera nos termos do n. 375 1, com prévia consulta dos interessados;

¹ Cfr nota 66 desta parte..

² Cfr cann. 1427 1; 1717.

- b) os Piores e os outros oficiais dos conventos, quando prescrito pelos Estatutos da Província;
- c) o mestre dos noviços;
- d) um ou mais responsáveis da formação;
- e) o ecónomo da Província;
- f) o delegado para as monjas e as irmãs da Ordem;
- g) outros oficiais para os eventuais ofícios referentes a toda a Província.

363. Além das faculdades, de que trata o n. 362, compete ao Prior provincial, com o consentimento do seu Conselho:

- a) Salvo o n. 370, designar os oficiais da Província, sempre que o ofício deles tenha ficado vacante antes de terminar o triénio.
- b) Ouvidas as pessoas em causa, estabelecer, em casos particulares, uma contribuição extraordinária a ser dada a cada convento.
- c) Interpretar autenticamente os Estatutos da Província. Tal interpretação deixa de ser válida depois do Capítulo provincial seguinte, se não é por este confirmada.
- d) Com prévio consentimento do Prior geral, antecipar ou adiar, mas não além de três meses, a celebração do Capítulo provincial, quando o peça a maior parte dos vogais da Província.

364. Para que uma sessão do Conselho provincial se possa dizer legítima, os Conselheiros devem estar presentes ao mesmo tempo, segundo o prescrito no n. 219 2.

365. Nos termos dos Estatutos da Província, o Prior provincial deve convocar o seu Conselho todas as vezes que deva ser tratada alguma questão que seja da competência do Conselho provincial como tal, ou se requeira o seu consentimento ou conselho.

366. Em cada sessão, invocada a ajuda divina, devem ser lidas as actas da sessão anterior; de seguida, passa-se ao exame diligente e cuidadoso dos assuntos da Província. Ao menos uma vez por ano, sejam examinados os livros do ecónomo da Província.

367. 1. Todas actas de qualquer sessão do Conselho devem ser transcritas no livro próprio e assinadas por todos os gremiais, depois de colocado o selo da Província. O Prior provincial providencie a que, de cada vez, sobre os assuntos tratados seja dada uma adequada informação a cada convento da Província.

2. Uma cópia das actas, de que trata o 1, seja mandada ao Conselho geral, a título de informação.

368. Se assim o prevêem os Estatutos da Província, um Conselheiro provincial pode também ser Prior local.

4. Oficiais da Província

369. Para oficiais da Província sejam designados aqueles religiosos, que se distingam por prudência, doutrina e experiência, visto que eles serão os colaboradores do Prior provincial, que se valerá do seu trabalho e conselho no governo da Província.

370. Todos os oficiais da Província (secretário, ecónomo, etc.) sejam designados por um triénio e podem ser reconfirmados. No caso de o seu ofício ficar vacante antes do fim do triénio, seja designada outra pessoa, somente até se completar o triénio.

371. 1. O Prior provincial pode nomear para seu assistente um religioso que o ajude a exercer as suas tarefas, segundo as orientações recebidas. Este religioso permanece sujeito ao Prior

local nos deveres de ordem comum, salvaguardados sempre os direitos do Prior provincial.

2. O assistente provincial pode ser também Prior local, se não o proibem os Estatutos da Província.

3. Se no decurso do triénio ficar vacante por qualquer motivo o ofício do Prior provincial, imediatamente cessa também o ofício do assistente.

372. O Prior provincial confie a um religioso idóneo o cuidado do arquivo da Província, que deve ser diligentemente guardado, na medida do possível, no convento em que reside o Prior provincial. Nele sejam conservados ordenadamente todos os papéis e documentos de certa importância.

373. 1. Em cada Província instituem-se, além disso, outros ofícios ou cargos bem como comissões, quando sejam necessários ou úteis nos vários sectores da vida e da actividade da Província.

2. Os ofícios, cargos e comissões, de que trata o precedente, são regidos pelos Estatutos Provinciais.

374. Conservando-se firme o prescrito no n. 371 3, os oficiais da Província cessam o cargo no fim do triénio para o qual foram constituídos ou nos casos previstos no n. 350 a), ou mediante a renúncia feita por escrito ou diante de duas testemunhas e aceite pelo Prior provincial, depois de ouvido o seu Conselho.

5. Governo do Commissariado provincial

375. 1. Se os Estatutos da Província não dispõem de outro modo, compete ao Conselho provincial, com prévio parecer consultivo dos vogais do Commissariado, eleger, com eleição canónica, para Commissário um dos candidatos entre aqueles que na referida consulta receberam as três maiores preferências.

2. Se os Estatutos da Província não dispõem de outro modo, sejam eleitos por todos os vogais do Commissariado, com eleição canónica, dois Conselheiros.

3. O Commissário provincial é eleito por um triénio. A duração do ofício é a mesma do Prior provincial, nos termos d n. 342.

376. Ainda que o Commissário provincial não esteja compreendido sob o nome de superior maior, está sujeito, contudo, às mesmas obrigações do Prior provincial e tem, por delegação, todas as faculdades do Prior provincial, excepto aquelas que este se tenha expressamente reservado.

377. 1. Quando o caso o requeira, sejam constituídos no Commissariado provincial os responsáveis pela formação, o mestre dos noviços, o ecónomo do Commissariado, bem como os outros oficiais, nos termos dos Estatutos da Província.

2. Os ditos oficiais devem ser designados pelo Commissário provincial, com o prévio consentimento dos Conselheiros e salvas as normas do n. 370.

3. O Commissário, com o consentimento dos Conselheiros, pode mudar os mesmos oficiais ou removê-los do ofício, por justo motivo.

378. Para o governo do Commissariado provincial, os Estatutos da Província podem estabelecer normas especiais, desde que não se oponham a estas Constituições.

Capítulo XXI Governo da comunidade

1. Capítulo e Conselho locais

379. 1. O Capítulo local, presidido pelo Prior ou por quem faz as suas vezes, constitui o governo fraterno do convento, nos termos das Constituições e dos Estatutos Provinciais.

2. Nos conventos em que não existe o Conselho, o Capítulo local funciona como Conselho do Prior¹.

380. 1. Em cada convento, todos os frades professos solenes compõem o Capítulo local.

2. O modo de participação no Capítulo local dos frades, que ainda não são professos solenes, seja estabelecido pelos Estatutos Provinciais.

381. É dever do Capítulo local avaliar, sobretudo através do diálogo, e escolher, com critério comum, as iniciativas a programar; estimular a cooperação responsável de todos; examinar e avaliar os compromissos assumidos pela comunidade e pelos frades; elaborar normas particulares de vida para o próprio convento e alterá-las ou ab-rogá-las, por um motivo plausível; tratar das assuntos de maior importância; se for o caso, expressar ao Superior competente o seu parecer para a admissão dos candidatos à profissão e à ordenação.

382. O Capítulo local de cada convento legitimamente constituído, onde vivem habitualmente ao menos 4 religiosos de profissão solene, salvo o prescrito no n. 390, pode eleger o Prior, o ecónomo e os outros oficiais locais, se os Estatutos da Província o permitem.

383. 1. Terminado o Capítulo provincial, em data oportunamente escolhida, reúna-se o Capítulo local das casas de que se fala no n. 382, para dar cumprimento ao aí previsto e para decidir sobre outras questões que pareçam necessárias ou oportunas.

2. Tenham-se outras reuniões do Capítulo local nos intervalos de tempo estabelecidos pelos Estatutos da Província.

384. 1. Além das reuniões do Capítulo local, tenham-se, segundo as modalidades e os tempos estabelecidos pelos Estatutos Provinciais, reuniões de todos os religiosos da comunidade, incluindo aqueles que não têm voz, e, se necessário, nelas tomem parte também peritos não pertencentes à comunidade, para discutir problemas atinentes à vida consagrada, ao apostolado, etc., segundo esquemas preparados com antecedência. A ausência do Prior ou de alguns religiosos não impeça estas trocas de ideias.

2. No decurso de tais reuniões sejam objecto de diálogo também os diversos pontos de vista referentes à vida consagrada e carmelita da comunidade, tendo presentes os ensinamentos do Evangelho, bem como a forma de vida, que os religiosos livremente abraçaram com a profissão.

385. Nos conventos em que há mais de 10 vogais seja instituído o Conselho do Prior, se assim o prevêem os Estatutos Provinciais².

386. O Conselho, onde foi instituído, tem o dever de assistir ao Prior no exercício de seu ofício de responsável e de animador da comunidade. Além disso, expressa o conselho ou o consentimento, segundo as normas do direito universal e próprio, da maneira mais prática e rápida, sobre alguns assuntos determinados pelos Estatutos da Província ou pelo Capítulo local.

¹ Cfr can. 627 1.

² Cfr can. 627 1.

387. 1. Os Conselheiros, cujo número e modo de designação deve ser determinado pelos Estatutos Provinciais, ficam no cargo por um triénio e podem ser reeleitos imediatamente por triénios sucessivos.

2. Se o exige o bem comum, o Prior provincial pode, por causa grave, remover os Conselheiros do ofício ou aceitar a sua renúncia.

2. Prior local

388. 1. À frente de cada casa da Ordem, onde vivem habitualmente ao menos três frades, ainda que não esteja canonicamente erecta, deve haver um Prior designado nos termos do n. 362 ou dos nn. 382, 390, 392.

2. Uma casa que depende de outra principal deve ser governada segundo os Estatutos da Província.

389. Para ser eleito Prior, o religioso deve ser professo solene há pelo menos 5 anos e fazer parte da Província, salvo o n. 202.

390. Quando o Prior e os outros oficiais locais devem ser eleitos no Capítulo local:

a) À eleição do Prior presida o vogal que é o primeiro na ordem de precedência. O Prior provincial não tem voz nesta eleição, excepção feita para o convento da sua residência, ficando firme o n. 355.

b) A eleição desenrola-se nos termos do n. 245 e deve ser confirmada pelo Prior provincial.

391. Quando o Prior local, pelo contrário, é nomeado pelo Prior provincial com o seu Conselho, a nomeação deve ser precedida de uma adequada consulta¹.

392. 1. O Prior deve ser designado por um triénio; se o seu ofício se tornar vacante antes do fim do triénio, seja eleita outra pessoa somente até se completar o triénio.

2. O Prior, terminado o triénio, pode ser reeleito para o mesmo ofício; mas no quarto triénio imediatamente sequente não pode ser eleito, nem sequer noutra casa, se não passarem ao menos 3 anos².

393. O Prior tem a obrigação de:

a) dirigir as actividades e promover a obediência activa e responsável dos frades num clima de verdadeira fraternidade;

b) residir no seu convento e não afastar-se dele a não ser por uma justa razão³;

c) esforçar-se diligentemente em fazer com que a sua comunidade conheça e ponha em prática as directrizes da Santa Sé e da Conferência Episcopal e da dos Superiores Maiores, e observe as Constituições e as outras prescrições da Ordem e da Província⁴;

d) convocar o Capítulo local, nos termos dos nn. 218 e 219 1, quando se trata de uma questão de competência do Capítulo como tal ou que não se pode decidir se não depois de ouvido o Capítulo ou ter tido o consentimento dele⁵.

394. Além das faculdades concedidas pelo direito universal, o Prior e o seu vigário ou substi-

¹ Cfr can. 625 3.

² Cfr can. 624 1 e 2.

³ Cfr can. 629.

⁴ Cfr can. 592 2.

⁵ Cfr can. 127 1.

tuto, por justo motivo, podem:

- a) dispensar caso por caso cada religioso ou toda a comunidade da obrigação de celebrar em comum o ofício divino, em parte ou todo, ficando firme a obrigação de celebrá-lo em privado;
- b) dispensar caso a caso cada religioso ou toda a comunidade da obrigação do jejum ou da abstinência estabelecida pelo direito universal¹ ou próprio;
- c) dar permissão aos religiosos para morar temporariamente fora do convento nos termos estabelecidos pelos Estatutos da Província;
- d) dar permissão aos clérigos para pregar na própria igreja².

395. 1. Por justo motivo, o Prior pode renunciar ao seu ofício antes do fim do triênio. Mas para que a renúncia tenha valor deve ser feita ou por escrito ou oralmente diante de duas testemunhas e deve ser, além disso, aceite pelo Prior provincial com o consentimento do seu Conselho³.

2. Por justo motivo e com o consentimento do seu Conselho, o Prior provincial pode depor um Prior do ofício antes do fim do triênio. Mas antes de o fazer deve ouvir o próprio Prior e, individualmente, os vogais da casa interessada.

3. Outros oficiais locais

396. 1. A oportunidade da instituição do ofício de Vice-Prior e as suas competências sejam determinadas pelos Estatutos da Província.

2. Tendo presentes as normas do direito universal, os Estatutos da Província estabeleçam quem deva governar o convento na ausência do Prior.

397. 1. Os ofícios do sacrista, do ecónomo, do secretário e dos outros oficiais sejam determinados pelos Estatutos da Província.

2. Os Estatutos da Província determinem o modo de provisão de tais ofícios e o tempo de duração.

¹ Cfr can. 1245.

² Cfr can. 765.

³ Cfr cann. 187, 189 1.

Capítulo XXII Administração dos bens

398. A Ordem, as Províncias e os conventos podem, enquanto pessoas jurídicas, adquirir, administrar, alienar e usar bens temporais, nos termos do direito universal e próprio¹.

399. 1. Compete ao Capítulo geral e, fora do Capítulo, ao Prior geral com o consentimento do seu Conselho, aprovar o Directório Económico da Ordem, contendo normas sobre a administração ordinária e extraordinária dos bens, bem como sobre os deveres e os requisitos dos Ecónomos.

2. Os directórios económicos nacionais ou regionais, onde existam, devem ser conformes à legislação civil dos respectivos países.

400. 1. Para toda a Ordem e para cada Província e convento deve haver um ecónomo ou administrador dos bens distinto dos Priores geral e provincial e, na medida do possível, também do Prior local².

2. Haja, além disso, os conselhos para os assuntos económicas, a constituir-se nos termos do Directório Económico e dos Estatutos Provinciais, para ajudar o ecónomo no cumprimento do seu ofício³.

401. Todas as Províncias e Comissariados Gerais contribuam anualmente para as despesas ordinárias e extraordinárias do Conselho geral, das entidades dependentes da Cúria generalícia e para os projectos comuns da Ordem, aprovados pelos Capítulos gerais ou pelas Congregações gerais, segundo a percentagem determinada pelo Conselho geral, imediatamente após o Capítulo. Tais percentagens podem ser modificadas, se necessário, pela Congregação geral ou pelo próprio Conselho em circunstâncias extraordinárias, sempre sob proposta da Comissão Económica Geral.

402. O ecónomo deve exercer o seu ofício ao serviço dos confrades, mostrando-se cheio de profunda solicitude para todas as suas necessidades, como administrador de bens que pertencem a todos, de modo a ajudá-los na observância do voto de pobreza.

403. 1. Para a realização de qualquer acto administrativo, jurídico ou económico, os representantes legítimos da Ordem, de cada Província e de cada convento, são respectivamente, o Prior geral, o Prior provincial e o Prior local. É da faculdade do Prior, no âmbito que lhe corresponda delegar no respectivo ecónomo.

2. Quando por exigência da lei civil, é necessário o cargo de Representante legal para realizar actos válidos no foro civil, este seja nomeado segundo as disposições do Directório Económico e dos Estatutos Provinciais.

O Representante legal para realizar actos inerentes ao seu ofício, deve obter a licença da autoridade competente.

404. É dever do respectivo Prior vigiar diligentemente a administração de todos os bens que são propriedade da Ordem, da Província e dos conventos dele dependentes. Além disso, compete-lhe cuidar do funcionamento ordenado da administração dos bens temporais⁴.

¹ Cfr can. 634 1.

² Cfr can. 636 1.

³ Cfr can. 1280.

⁴ Cfr can. 1276 1.

405. O Directório económico determina a frequência das reuniões do Ecónomo geral e do seu conselho com os ecónomos provinciais para discutir os problemas económicos e financeiros da Ordem.

Capítulo XXIII Saída e demissão da Ordem

406. No que concerne à separação temporária, isto é, a exclausuração, tanto livremente solicitada como imposta a um frade contra sua vontade pela Santa Sé, valem as normas do direito universal e próprio¹.

407. 1. O frade, que durante o período da profissão temporária pede, por causa grave, para deixar a Ordem, pode obter o relativo indulto do Prior geral, com o consentimento do seu Conselho².

2. Terminado o tempo da profissão temporária, o frade é livre de abandonar a Ordem. Igualmente, o Prior provincial, por justa causa, consultado o seu Conselho, pode excluí-lo da profissão subsequente³.

408. 1. Uma enfermidade física ou psíquica, mesmo se contraída depois da profissão, que a juízo dos especialistas torne inapto o frade, de que trata o número anterior, para a vida na Ordem, constitui motivo para não o admitir à renovação da profissão temporária ou à profissão solene, salvo o caso em que a enfermidade se deva a negligência por parte da Ordem ou a trabalhos realizados na própria Ordem⁴.

2. Se, porém, um frade, durante os votos temporários torna-se demente, mesmo se não está em condições de emitir a nova profissão, não pode, contudo, ser demitido da Ordem⁵.

409. Um frade professo solene não peça o indulto de deixar a Ordem a não ser por causas gravíssimas ponderadas diante de Deus. Apresente o seu pedido ao Prior geral, o qual, acompanhando-o com o seu voto e do seu Conselho, o remeterá à Santa Sé, à qual está reservada a concessão de tal indulto⁶.

410. O indulto notificado ao frade e por ele não rejeitado no momento da notificação, comporta, por força do próprio direito, a dispensa dos votos e de todas as obrigações que procedem da profissão⁷.

411. 1. Deve considerar-se um frade demitido ipso facto da Ordem nos casos estabelecidos pelo direito universal⁸.

¹ Cfr cann. 686 1 e 3; 687.

² Cfr can. 688 2.

³ Cfr cann. 688 1; 689 1.

⁴ Cfr can. 689 2.

⁵ Cfr can. 689 3.

⁶ Cfr can. 691.

⁷ Cfr can. 692.

⁸ Cfr can. 694 1.

2. Nestes casos, se constar dos factos com certeza, basta que o Prior provincial com o seu Conselho emita a declaração do facto. Tenha, contudo, cuidado de notificar a declaração ao frade demitido e de providenciar que as provas recolhidas sejam conservadas no arquivo da Província. A notificação com um sumário dos documentos seja transmitida à Cúria generalícia¹.

412. Um frade pode ser demitido da Ordem também por outros motivos, contanto que sejam graves, externos, imputáveis e juridicamente comprovados, como estabelece o can. 696 e sejam observadas as normas do direito universal.

413. Com a demissão legítima cessam ipso facto os votos, os direitos e as obrigações procedentes da profissão. Contudo, se o frade demitido é clérigo, não pode exercer as ordens sagradas enquanto não encontrar um Bispo que o receba, ou ao menos lhe permita exercer o ministério².

414. Os frades que saem da Ordem, não têm o direito de pretender alguma coisa da Ordem por quaisquer actividades desenvolvidas em seu favor. Todavia, os Superiores sintam o dever da caridade de atender, nos termos dos estatutos, às suas necessidades, especialmente no início do novo género de vida³.

415. Recomenda-se que os Estatutos da Província estabeleçam as directrizes, aproveitando a ajuda mesmo de peritos no direito civil das respectivas regiões, para as convenções a assinar por cada candidato, antes de ser admitido ao pré-noviciado ou ao noviciado.

EPÍLOGO

416. Os religiosos empenhem-se com toda a diligência em fazer com que o ideal carmelita, delineado na Regra e nas Constituições, se torne vida da sua vida. Empreguem o fugaz e único curso⁴ da vida terrena como uma colónia de cidadãos que habitam em terra estrangeira, cuja pátria está nos céus⁵, esforçando-se por compreender, com todos os santos, todas as dimensões do amor de Cristo, que supera qualquer ciência⁶, e aspirando com inflamado desejo e ardente anseio alcançar alcançar aquele lugar, que o Senhor, ao deixar o mundo, prometeu preparar-nos⁷. Radicados e fortificados no amor, sempre vigilantes e tendo nas mãos as lâmpadas acesas, dupliquem os próprios talentos para que, no momento da morte, sejam dignos de escutar do Senhor, que regressa, as consoladoras palavras: "Muito bem, servo bom e fiel!"⁸.

¹ Cfr can. 694 2.

² Cfr can. 701.

³ Cfr can. 702.

⁴ Cfr Heb 9,27; LG 48.

⁵ Cfr Fil 3,20.

⁶ Cfr Ef 3,17-19.

⁷ Cfr Jo 14,2-3; Heb 4,11.

⁸ Mt 24,42-51; cfr 25,1-30; Mc 13,32-37; Lc 12,35-48; 21,34-36.

Enquanto género humano inicia um novo período da sua história, nós, Carmelitas, impelidos pelo Espírito que age na Igreja, procuramos adaptar o nosso ministério às novas condições, esforçando-nos por compreender os sinais dos tempos, para os examinar à luz do Evangelho, (1995: + do nosso carisma) e do nosso património (1995: + espiritual, para o incarnar nas diversas culturas).

Creemos antes de mais que a nossa fraternidade apostólica pressupõe ao mesmo tempo tanto um valor eclesial como humano, enquanto germen ou começo, sinal e instrumento mediante o qual se realiza o desígnio divino “da íntima união com Deus e da unidade de todo o género humano” (LG 1).

Em seguida, inserindo-nos na “Igreja pobre e serva”, queremos prestar um serviço de verdadeira fraternidade, a fim de derrubar os muros que não raro separam e dividem os homens entre si, conscientes de que a eficácia da nossa acção apostólica consiste em fazer e ensinar (Act. 1,1) e no testemunho de uma consciência viva da presença de Deus que age no mundo (Delineatio 24).

Finalmente, como filhos do nosso tempo, reconhecemos que as mudanças psicológicas e morais que derivam da nossa visão do homem e do mundo se repercutem no campo religioso. Frequentemente o homem faz a experiência da sua própria autonomia e de toda a criação como algo de puramente “profano”, sem nenhuma relação óbvia com Deus, como se Deus estivesse ausente (Delineatio 25).

Por isso, muitas pessoas parece viverem uma espécie de noite escura colectiva, enquanto outros, sobretudo os jovens, não páram de buscar um verdadeiro sentido para a vida, e muitos outros ainda sofrem uma crise de fé e de oração. Nós também estamos sujeitos a estas dificuldades.

Assim pois, perante a realidade da hora presente, queremos definir do seguinte modo a missão do Carmelo: buscar e viver neste mundo a presença do Deus vivo e verdadeiro que, na Pessoa de Cristo, habitou entre nós; mediante a nossa caridade fraterna, a fé e a esperança na plena revelação de que Deus é tudo em todos esforçar-nos em ser testemunhas desta verdade escatológica (Delineatio 26), sensibilizando os outros para a descoberta desta presença de Deus nas suas vidas e destruindo os ídolos de uma falsa religiosidade.

Ratio institutionis vitae carmeliticae. Caminho para a redacção (1986). 2ª versão, n. 28

O carisma carmelita vivido com fidelidade e generosidade é, por si mesmo, um ministério na Igreja a favor do crescimento harmónico e qualitativo da comunidade eclesial.

Assim sendo, tendo em conta a nossa dimensão eclesial, as exigências do mundo actual e as categorias teológicas que especificam o nosso carisma de fraternidade contemplativa no meio do mundo, podem ser sugeridas, ser a pretensão de sermos exaustivos, algumas modalidades ministeriais que parecem brotar deste mesmo carisma. Limitamo-nos aqui àquelas formas que não requerem necessariamente o diaconado permanente ou o presbiterado:

- a) *o ministério da oração*: animação litúrgica, devoção mariana, oferta de “escolas de oração”;
- b) *o ministério da Palavra*: “lectio divina”, grupos bíblicos, exercícios espirituais, ensino da teologia, espiritualidade, mariologia;
- c) *o ministério da direcção espiritual*: educação pessoal e de grupo na vida espiritual, conhecimento do coração humano (“counselling”), ensino e exercício da arte do discernimento;
- d) *o ministério da difusão e animação da devoção mariana*;
- e) *o ministério da hospitalidade e do acolhimento*: dar a possibilidade de se poder fazer nas nossas casas uma experiência de fraternidade, de oração e escuta rezada da Sagrada Escritura (“lectio divina”), de silêncio e de deserto;
- f) *o ministério do cuidado e manutenção das nossas casas (ou conventos) e Igrejas*, fazendo delas locais onde o Povo de Deus se sente bem recebido e lhe são facultadas condições para encontrar a Cristo;
- g) *o ministério da caridade*, assumindo diversas formas de trabalho voluntário, a fim de promover o nível humano, social e cultural do povo;
- h) *o ministério da formação religiosa* dos religiosos e do laicado *carmelita*;
- i) *o ministério da investigação científica*, especialmente sobre a nossa história e espiritualidade;
- j) *o ministério doméstico*: trabalhos manuais, assistência aos anciãos e enfermos;
- k) *o ministério da justiça e da paz*, participando activamente nos movimentos cristãos dedicados a promover a justiça e a paz entre as nações.